



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão
Coordenação-Geral de Pagamento de Benefícios
Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios
Divisão de Consignação em Benefícios

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA - ACT Nº 54/2025

Processo nº 35000.002637/2019-33

Unidade Gestora: DCBEN

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
QUE CELEBRAM O INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E A
ACORDANTE, PARA REALIZAÇÃO DE
CONSIGNAÇÕES DECORRENTES DE
EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO,
CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO,
CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO,
EM BENEFÍCIOS ELEGÍVEIS PAGOS PELO
INSS.**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, doravante denominado **INSS**, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Previdência Social, conforme alínea "a" do inciso IV do art. 2º do Anexo I do [Decreto nº 11.356, de 1 de janeiro de 2023](#), instituído na forma da autorização legislativa contida no art. 17 da [Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990](#), criado pelo [Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022](#), com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco "O", Brasília/DF, CEP 70070-946, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, neste ato representado por seu Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, **VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS**, CPF nº 295.482.118-31, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, Capítulo V, Seção II, do Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022; e o **BANCO C6 CONSIGNADO S.A..**, doravante denominada ACORDANTE, com sede em Avenida Nove de Julho, nº 3.148, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01.406-000, CNPJ nº **61.348.538/0001-86**, neste ato representada por seu Diretor **RENE MARCELO GONÇALVES**, CPF nº 173.221.428-02, e o procurador **ARTUR ILDEFONSO BROTTO DE AZEVEDO**, CPF nº 312.274.978-57, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 15 do Estatuto Social, celebram este Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado ACORDO, em conformidade com as disposições contidas no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003; na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138 de 10 de novembro de 2022, alterada pela Instrução Normativa PRES/INSS Nº 148 de 1º de junho de 2023; e, aos processos NUP: 35000.000799/2006-12; 35014.065975/2022-22, mediante as seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este ACORDO tem por objeto a operacionalização do disposto no [art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003](#), para realização de consignação de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal consignado, cartão de crédito consignado e/ou cartão consignado de benefício, concedido por instituições consignatárias acordantes em benefícios elegíveis pagos pelo INSS.

Parágrafo único. As parcelas contratadas são deduzidas diretamente do pagamento mensal do benefício, observado o disposto no art. 22 da Instrução Normativa/PRES nº 138, de 10 de novembro de 2022.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS EMPRÉSTIMOS E DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E/OU CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIOS

A Acordante, desde que observadas as normas aplicáveis às instituições do Sistema Financeiro Nacional e respeitadas as suas programações orçamentárias, normas operacionais e política de concessão de crédito consignado, poderá conceder empréstimos, cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício, concedido por instituições consignatárias acordantes em benefícios elegíveis pagos pelo INSS, aos titulares de benefícios, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa – IN INSS/PRES Nº 138, de 10 de novembro de 2022, alterada pela Instrução Normativa PRES/INSS Nº 148 de 1º de junho de 2023, e pela Instrução Normativa PRES/INSS Nº 175 de 28 de novembro de 2024, ou outra que venha a substituí-la.

§ 1º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

I - a operação seja realizada com a própria instituição consignatária acordante ou por meio do correspondente bancário, sendo a primeira, responsável pelos atos em seu nome;

II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação de documento de identificação oficial, válido e com foto, e CPF, juntamente com a autorização da consignação tratada abaixo;

III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência;

IV - nas hipóteses previstas nos incisos II e III do caput, também será admitido o acesso autenticado, alternativamente ao reconhecimento biométrico, desde que as contratações sejam formalizadas por beneficiários diretamente na instituição financeira ou por meio dos canais eletrônicos da instituição financeira;

V - o benefício não esteja bloqueado para empréstimos, observado o disposto no art. 8º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138, de 2022;

VI - o somatório dos descontos de crédito consignado, no momento da averbação, não exceda o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor da margem consignável do benefício, conforme previsto no § 5º do [art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003](#), sendo de até:

a) até 35% (trinta e cinco por cento) para as operações exclusivamente de empréstimo pessoal;

b) até 5% (cinco por cento) para as operações exclusivamente de cartão de crédito; e

c) até 5% (cinco por cento) para as operações exclusivamente de cartão consignado de benefício.

VII - não exceda 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas;

VIII - o valor do empréstimo pessoal consignado contratado seja depositado:

a) na conta bancária que corresponda àquela na qual o benefício é pago; ou

b) em conta corrente ou poupança, designada expressamente pelo contratante, da qual ele seja o titular, ou, ainda, por meio de ordem de pagamento, preferencialmente na agência/banco onde é pago mensalmente o benefício, para os beneficiários que recebem na modalidade de cartão magnético.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

§ 1º Das obrigações do INSS:

I - repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários, em favor da Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta “reserva bancária” definida, via Sistema de Transferência de Reservas – STR, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito;

II - proceder à suspensão da consignação ou constituição de RMC no sistema de benefícios, caso inexista autorização ou a Acordante não atenda à solicitação nos prazos e formas fixadas na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 10 de novembro de 2022, ou outra que venha substitui-la;

III – reativar, na forma do art.3º, parágrafo único da Resolução INSS Nº 321, de 11/07/2013, no Sistema de Benefícios as consignações ou constituição de RMC suspensa, na forma da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 10 de novembro de 2022, quando da apresentação pela Acordante de documentos que comprovem a existência efetiva da autorização pelo titular do benefício, caracterizando assim a consignação como procedente. Esta reativação deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias da data do recebimento dos referidos documentos pela DIRBEN;

VI - consignar os valores relativos às parcelas de empréstimos pessoal consignado, cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefício autorizados pelos titulares de benefícios e repassar à Acordante, no prazo estabelecido no inciso I deste parágrafo, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO:

V - verificada a irregularidade da consignação, caso a Acordante não tenha procedido conforme inciso XXXIII §2º da Cláusula Terceira deste ACORDO, a consignação será excluída;

VI - acompanhar periodicamente a manutenção das condições de habilitação e qualificação das instituições financeiras acordantes, por consulta à situação de regularidade no Siafi/Sicaf, bem como se estão adimplentes no Cadin; o cumprimento das normas e ACTs relativos à operação do crédito consignado disciplinado na Instrução Normativa INSS/PRESS nº 138, de 2022; e a qualidade dos serviços prestados pelas instituições consignatárias acordantes;

VII - exigir que toda Instituição consignatária acordante autorizada a realizar operação de crédito consignado, conforme disposto na Lei nº 10.820, de 2003, efetue seu cadastramento na plataforma *consumidor.gov.br* na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema);

VIII - incentivar a capacitação dos prestadores destes serviços, principalmente aqueles designados a apresentar resposta na plataforma *consumidor.gov.br*, nos cursos à distância da Escola Nacional de Defesa do Consumidor (ENDC), no sítio *ead.consumidor.gov.br*, que versam sobre proteção e defesa do consumidor;

IX - acompanhar as reclamações cadastradas pelos beneficiários do INSS na plataforma *consumidor.gov.br*, contra as Instituições Financeiras que operam nas modalidades previstas pela Lei 10.820, de 2003, e autorizadas pelo INSS, monitorando e analisando periodicamente os registros realizados, focando na qualidade das informações produzidas, inclusive adotando como ferramenta de avaliação para a celebração de novos Acordos de Cooperação Técnica, bem como para a renovação dos vigentes; e

X- orientar os beneficiários do INSS a buscar atendimento junto aos Programas de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON quando não obtiverem êxito na resolução da reclamação efetuada na

plataforma *consumidor.gov.br*, bem como facilitar seu acesso aos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

§ 2º Das obrigações da Acordante:

I - divulgar as regras deste ACORDO aos titulares de benefícios que autorizaram as consignações ou constituição de Reserva de Margem Consignável-RMC diretamente em seus benefícios, obedecendo, nos materiais publicitários que fizer veicular, às normas constantes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial aquelas previstas nos artigos 37 e 52;

II - para inclusão de contratos de crédito consignado no processamento da folha de pagamento dos benefícios do mês corrente, deverá enviar até o segundo dia útil de cada mês para a empresa de tecnologia responsável, o arquivo contendo as informações dos contratos de empréstimos pessoal consignado, cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefício em que os beneficiários autorizaram a consignação diretamente na renda mensal dos benefícios operacionalizados pelo INSS, exceto as espécies de benefícios não elegíveis, conforme vigência do Anexo II da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou outra que venha a substituí-la, observada a interface de programação – API, definida empresa de tecnologia responsável;

III - as operações de consignação realizadas por cartão de crédito e cartão consignado de benefício deverão ser enviadas à empresa de tecnologia, de forma consolidada em um único valor por mês, a partir do dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, até o segundo dia útil do mês seguinte;

IV - informar à empresa de tecnologia responsável, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato empréstimos pessoal consignado, cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefício firmado entre o titular do benefício e a Acordante, até o segundo dia útil subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse;

V - encaminhar à empresa de tecnologia responsável, nos prazos e formas fixados na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou outra que venha a substituí-la, o contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, CPF e a autorização da consignação assinada com o uso de reconhecimento biométrico;

VI - conservar os documentos que comprovem a operação do crédito consignado pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do término do contrato de empréstimo pessoal consignado, ou da validade do cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício;

VII - cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo INSS e a legislação em vigor sobre a matéria;

VIII - prestar todos os esclarecimentos atinentes ao objeto deste ACORDO, quando solicitados pelo INSS, nos prazos e formas fixados na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou outra que venha a substituí-la, e legislação em vigor;

IX - indicar formalmente um responsável e seu substituto eventual para interlocução sobre as questões referentes à operacionalização deste ACORDO junto à Divisão de Consignações em Benefícios, com criação de caixa postal eletrônica (e-mail) institucional e disponibilização de canal telefônico, com o fim específico de estabelecer comunicação direta com o INSS, comunicando eventuais alterações com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

X - manter, durante a execução deste ACORDO, as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua celebração, descritas na Portaria nº 76/DIRBEN/INSS, de 3 de fevereiro de 2020;

XI - informar ao INSS, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na sua estrutura ou em suas Agências, seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades para que, se necessário, sejam adotados os procedimentos quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;

XII - providenciar toda a infraestrutura e logística necessárias para atender a troca de arquivos via interface de programação - API, conforme padrão definido pela empresa de tecnologia responsável;

XIII - a instituição consignatária obriga-se a utilizar os dados coletados somente nos fins específicos a que a autorização se refere;

XIV - conhecer, cumprir e fazer cumprir os dispositivos constantes na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, bem como promover o tratamento condigno dos dados pessoais dos beneficiários, atualizando, sempre que necessário, os textos de seus instrumentos de contratação de empréstimos consignados, de forma a evitar qualquer vazamento de dados.

XV - enviar, mensalmente, aos titulares de benefícios que utilizarem o cartão de crédito, fatura em meio físico ou eletrônico, respeitada a opção do beneficiário, com informações essenciais mínimas em destaque, descrição detalhada das operações realizadas, na qual conste o valor de cada operação e, sendo o caso, a quantidade de parcelas, o local onde foram efetivadas, bem como o número de telefone e o endereço para a solução de dúvidas;

XVI - liberar o valor contratado no prazo limite de 02 (dois) dias úteis, contados da confirmação do registro da consignação solicitada;

XVII - informar ao titular do benefício, no prazo descrito no inciso XV deste parágrafo, o local e data em que o valor do empréstimo ou do saque será liberado, principalmente quando este for feito por meio de ordem de pagamento;

XVIII - responsabilizar-se pela informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre a Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto;

XIX - prestar as informações aos titulares dos benefícios, bem como realizar os acertos que se fizerem necessários quanto às operações de consignação realizadas;

XX - adequar seus procedimentos de operacionalização, tais como formulários de autorização de descontos, material publicitário, entre outros, aos termos das normas expedidas pelo INSS e da legislação em vigor sobre a matéria, independentemente de aditamento deste Termo, respeitadas as operações já realizadas e o objeto deste ACORDO;

XXI - não coletar, distribuir, disponibilizar, ceder, comercializar informações dos beneficiários do INSS nos limites da legislação vigente, salvo nos casos previstos na legislação em vigor;

XXII - não firmar contrato de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício por telefone, ou qualquer outro meio que não requeira autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício;

XXIII - não realizar diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário do INSS a celebrar contratos de crédito consignado, com pagamento mediante consignação em benefício, antes do decurso de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da respectiva DDB.";

XXIV - não utilizar os símbolos de identificação do INSS para qualquer finalidade e valer-se do ACORDO para se apresentar como servidor, funcionário, prestador de serviços, procurador, correspondente, intermediário ou preposto do INSS para ofertar seus produtos ou serviços;

XXV - cancelar imediatamente o cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício, quando solicitado pelo beneficiário, devendo enviar o comando de exclusão da Reserva de Margem Consignável - RMC, à empresa de tecnologia responsável, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis da data da liquidação do saldo devedor;

XXVI - disponibilizar, em até 05 (cinco) dias úteis, ao beneficiário que solicitar a quitação antecipada do seu contrato o boleto para pagamento, débito em conta ou transferência bancária,

discriminando o valor total antecipado, o valor do desconto e o valor líquido a pagar, além da planilha demonstrativa do cálculo do saldo devedor;

XXVII - efetuar o cadastro na plataforma *consumidor.gov.br* na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema), em conformidade com os atos normativos emitidos pela Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON, para responder às reclamações relativas ao objeto do ACORDO, que deverá ser mantido inclusive após o término de sua vigência, enquanto existirem contratos de empréstimos ativos, sob pena de suspensão dos repasses dos valores consignados até a efetiva regularização, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

XXVIII - assegurar que os prestadores de serviço designados a apresentar resposta na plataforma *consumidor.gov.br* realizem os cursos à distância disponíveis na ENDC virtual, no sítio *ead.consumidor.gov.br*, que versam sobre proteção e defesa do consumidor;

XXIX - acompanhar diariamente as reclamações recebidas na plataforma *consumidor.gov.br* pertinentes à modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS, analisá-las e respondê-las em até 10 (dez) dias, de forma clara, objetiva e concisa, anexando os documentos pertinentes, a exemplo da autorização da consignação, constituição de RMC ou emissão do cartão de crédito e de comprovante da devolução dos valores, independentemente do recebimento de qualquer aviso, contados a partir do registro da demanda;

XXX - responsabilizar-se, integralmente, perante os beneficiários e o INSS, pela autenticidade das informações prestadas e documentos apresentados destinados a efetivação de consignação, constituição de RMC, emissão de cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício e resolução das reclamações cadastradas na plataforma *consumidor.gov.br*;

XXXI - contatar o reclamante, sempre que necessário, com objetivo de obter informações complementares à composição do problema relatado, dentro do prazo concedido para análise da reclamação, utilizando-se da própria plataforma *consumidor.gov.br* ou outros contatos fornecidos pelo consumidor em seu cadastro. O prazo da resposta não será suspenso ou interrompido pela solicitação de informação complementar;

XXXII - constatada a irregularidade do contrato, deverá encaminhar à empresa de tecnologia responsável imediatamente os dados referentes ao contrato para exclusão, bem como a liberação da margem consignável, via interface de programação - API;

XXXIII - devolver o valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, quando comprovada irregularidade na contratação de operações de crédito, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, observada a forma disposta no § 5º desta Cláusula, enviando comprovante à empresa de tecnologia responsável;

XXXIV - encaminhar, comando via interface de programação - API de exclusão do contrato, em até 05 (cinco) dias úteis quando: o beneficiário desistir da operação de crédito que tiver contratado fora do estabelecimento comercial, no prazo de até 05 (cinco) dias a contar do recebimento do crédito ou quando da solicitação da quitação antecipada do contrato;

XXXV - assegurar, por meio de cláusula expressa nos contratos de crédito consignado, o direito de desistência no prazo de até 07 (sete) dias, por parte do beneficiário, quando a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial;

XXXVI - devolver ao beneficiário o valor descontado no benefício após a liquidação antecipada do contrato, utilizando-se dos dados bancários e meios de contato fornecidos pelo interessado;

XXXVII - não incluir prêmio de seguros destinado à proteção da operação de empréstimo pessoal nos descontos relativos a empréstimos consignado;

XXXVIII - apresentar, anualmente, serviços de auditoria externa para avaliação da qualidade dos serviços prestados pelos correspondentes bancários, inclusive por meio de entidades representativas de instituições financeiras em nível nacional, devendo, ao final de cada exercício, enviar ao INSS e ao

CNARB - Comitê Nacional de Avaliação do Atendimento na Rede Bancária - o relatório detalhado do resultado da avaliação da auditoria externa realizada no período, sob pena de sujeitar-se à respectiva penalidade de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 36 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022;

XXXIX - manter à disposição dos beneficiários serviço centralizado de bloqueio de chamadas e mensagens de oferta de operações de crédito consignado, denominado "*Não me Perturbe*";

XL - manter em sítio da internet, a lista consolidada de seus correspondentes bancários, definidos nos termos do inciso XX do art. 4 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, contratados para ofertar operações de crédito consignado;

XLI - manter SAC ou Ouvidoria, de forma gratuita, à disposição dos beneficiários do INSS que contratem operação de crédito consignado, como preferenciais para solução dos conflitos de consumo;

XLII - encaminhar o número de SAC ou Central de Atendimento (CAC) a ser disponibilizado ao beneficiário, por meio do Extrato de Empréstimos, no aplicativo Meu INSS;

XLIII - encaminhar a informação diária das taxas de juros ofertadas para as novas operações de empréstimo pessoal consignado, cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefício, a serem disponibilizadas ao beneficiário no aplicativo Meu INSS;

XLIV - atender às solicitações encaminhadas pelo INSS e pelo CNARB, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quanto à apresentação de contratos de crédito consignado ou de qualquer outro documento utilizado para averbação de crédito consignado, ou ainda, prestar esclarecimentos para avaliar a regularidade da operação;

§ 3º Havendo rejeição de valores das consignações efetuadas nos termos do inciso I do §1º, por motivo de alteração de dados cadastrais ou de dados bancários não informados pela Acordante em tempo hábil à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do INSS, o repasse somente ocorrerá na competência seguinte à regularização do cadastro;

§ 4º Os valores referidos no inciso XV do § 2º desta Cláusula, deverão ser creditados:

I - diretamente na conta corrente bancária do beneficiário contratante, pela qual recebe o benefício previdenciário, sempre que esta seja a modalidade pela qual o benefício é pago;

II - para os beneficiários que recebem seus benefícios na modalidade de cartão magnético, o depósito deverá ser feito em conta corrente ou poupança, expressamente designada pelo titular do benefício e que ele seja o responsável ou por meio de ordem de pagamento, preferencialmente na agência/banco onde ele recebe o seu benefício mensalmente.

§ 5º O envio dos contratos e demais instrumentos de formalização, que se refere o inciso V do § 2º desta Cláusula se dará de forma automatizada, por meio de integração entre a empresa de tecnologia responsável e as instituições financeiras.

§ 6º A instituição consignatária acordante que tenha celebrado contrato de cartão consignado de benefício ou cartão de crédito consignado, se obrigará ainda:

a) a oferta mínima de: auxílio funeral e seguro de vida, sem limite de idade, no valor de, no mínimo, R\$ 2.000,00 cada, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, independente da *causa mortis*, bem como descontos em redes de farmácias conveniadas;

b) utilizar em todos os casos, do Termo de Consentimento Esclarecido, nos moldes estabelecidos pelo INSS;

c) enviar no ato da contratação, de material informativo para melhor compreensão do produto;

d) entregar do cartão em meio físico para o beneficiário e das apólices de seguro de vida e do auxílio-funeral;

e) entregar o cartão em meio físico ao titular do benefício, bem como das apólices de seguro de vida e do auxílio-funeral;

f) enviar, mensalmente, fatura em meio físico ou eletrônico, respeitada a opção do beneficiário, com informações essenciais mínimas em destaque, descrição detalhada das operações realizadas na qual conste o valor de cada operação e local onde foram efetivadas, bem como o número de telefone e o endereço para a solução de dúvidas.

g) limitar o prazo previsto para liquidação do saldo conforme praticado no empréstimo consignado;

h) realizar a amortização mensal constante e de mesmo valor, na ausência de novas compras ou saques; e

i) informar ao beneficiário que o seguro de vida será pago no prazo estabelecido pela regulamentação específica da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;

j) informar ao beneficiário a forma como será pago o auxílio funeral (em pecúnia ou prestação do serviço), respeitado o prazo de até 05 (cinco) dias úteis a contar do pedido, e;

l) disponibilizar para saque, até 70% do limite do cartão, vedada a formalização do contrato por telefone.

CLÁUSULA QUARTA – DAS AUTORIZAÇÕES

A Acordante responsabilizar-se-á, integralmente, perante os beneficiários e o INSS pela autenticidade das informações relacionadas no arquivo enviado à empresa de tecnologia responsável, na forma prevista no inciso II do § 2º da Cláusula Terceira, bem como pela autenticidade dos seguintes documentos e informações:

I - autorização para efetivação da consignação ou constituição de RMC valerá enquanto subscrita pelo titular do benefício, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação de documento de identificação oficial, válido e com foto, e CPF, junto com a autorização da consignação, de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, ou seu representante legal autorizado por decisão judicial, nos termos admitidos pelo art. 3º da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022;

II - o valor do contrato; o número de parcelas do contrato; o valor das parcelas; número do contrato; CNPJ da agência bancária ou do correspondente bancário que realizou a contratação; taxas de juros mensal e anual; a data do primeiro desconto; o CET mensal e anual; o valor pago a título de dívida do cliente (saldo devedor original) quando a operação for de portabilidade ou refinanciamento; valor do imposto sobre operações financeiras (IOF), incidente sobre cada operação e outras informações definidas em ato complementar pelo INSS e previstas no Termo de Autorização para Acesso a Dados;

III – deverá ser utilizado o Termo de Consentimento Esclarecido – TCE (Ação Civil Pública nº 0106890-28.2015.4.01.3700), nos casos de Reserva de Margem Consignável do cartão de crédito, da Reserva de Cartão Consignado - RCC e do Cartão Consignado de Benefício, conforme o Anexo I da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022.

§ 1º A inexatidão ou irregularidade das informações prestadas acarretarão a devolução dos valores consignados indevidamente pela instituição consignatária acordante que encaminhou o arquivo magnético a que se refere o inciso II do §2º da Cláusula Terceira, bem como as penalidades previstas no art. 36 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022;

§ 2º Até o integral pagamento do empréstimo pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e do cartão consignado de benefício, a autorização da consignação ou constituição de RMC somente poderá ser cancelada mediante prévia autorização da Acordante, ou caso esta não atenda o contido no inciso V do § 2º da Cláusula Terceira;

§ 3º A autorização do titular do benefício para consignação do crédito consignado ou constituição de RMC não poderá ser feita por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;

§ 4º A autorização para a consignação dos valores do crédito consignado e/ou a constituição de RMC no benefício previdenciário está condicionada à solicitação formal firmada pelo

titular do benefício, por reconhecimento biométrico;

§ 5º A instituição consignatária acordante, independentemente da modalidade de crédito adotada, somente encaminhará o arquivo para averbação de crédito após a devida assinatura do contrato por parte do beneficiário contratante, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação de documento de identificação oficial, válido e com foto e CPF, junto com a autorização da consignação, assinada com uso de reconhecimento biométrico;

§ 6º A inobservância do disposto no parágrafo anterior implicará total responsabilidade da instituição consignatária acordante envolvida e, em caso de ilegalidade constatada pelo INSS, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação/RMC.

CLÁUSULA QUINTA – DAS RESPONSABILIDADES

Será de exclusiva responsabilidade da Acordante as operações contratadas de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e do cartão consignado de benefício, bem como a informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre a Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto.

§ 1º Qualquer desconto em desacordo com as disposições deste ACORDO, ou na ocorrência de irregularidades quanto às informações do titular do benefício ou de valores consignados ou retidos indevidamente no benefício previdenciário, será de responsabilidade da Acordante, que deverá corrigir os valores e restituí-los nos prazos e formas fixados na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou outra que venha a substituí-la, sem prejuízo das providências quanto à responsabilização civil e criminal;

§ 2º A empresa de tecnologia responsável é incumbida tanto dos procedimentos operacionais, quanto pela segurança da rotina de envio das informações de créditos em favor da Acordante, observado os limites legais estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), em atenção ao art. 28 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022;

§ 3º Ocorrendo o não processamento integral das consignações devidas nos benefícios previdenciários, em decorrência de falha operacional da empresa de tecnologia encarregada, será a ela imputado o pagamento do mesmo valor apurado do custo que envolve o processamento das parcelas de consignação, de cada parcela consignável não processada.

§ 4º Os custos, a que se refere o § 3º desta Cláusula, deverão ser repassados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, mediante crédito em conta corrente a ser fornecida pela Acordante.

§ 5º A Acordante e a empresa de tecnologia responsável responderão, civil, penal e administrativamente:

I - na hipótese de prestação de informações e/ou documentos falsos;

II - por falhas e erros de qualquer natureza que acarretem prejuízo ao INSS, ao beneficiário ou a ambas as partes, no procedimento adotado na execução dos serviços acordados; e

III - pelo uso indevido das informações do INSS e do beneficiário que venham a ter acesso, bem como pela inobservância do seu sigilo.

§ 6º Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações descritas na Cláusula Primeira se restringe à retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária acordante, no prazo estabelecido no inciso I do § 1º da Cláusula Terceira, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e/ou subsidiária pelos débitos contratados pelo titular do benefício, conforme o §2º do [art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003](#);

§ 7º O previsto nesta cláusula ensejará ampla defesa à Acordante, nos termos descritos na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou de outro que venha a substituí-lo;

§ 8º O descumprimento de cláusula acordada ensejará a suspensão ou rescisão deste ACORDO, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 36 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou de outro que venha a substituí-lo.

§ 9º A Acordante deverá ter serviço de acesso ao menos a uma base pública, para os devidos batimentos biométricos, bem como, comprová-lo por meio de documentação (contrato com empresa que forneça o serviço ou acordo com TSE, Detran e/ou outros) que comprove o acesso a alguma base pública de biometria.

§ 10 A Acordante deverá encaminhar para a empresa de tecnologia o arquivo para averbação do crédito consignado: seja o contrato firmado e assinado com a autorização - ambos com reconhecimento biométrico - ou, realizados por meio do acesso autenticado quando contratados diretamente na instituição financeira ou pelos canais eletrônicos no prazo de 07 (sete) dias úteis.

CLÁUSULA SEXTA – DOS PROCEDIMENTOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS CONSIGNAÇÕES

O Plano de Trabalho que integra este ACORDO para todos os fins de direito, conterá os procedimentos operacionais necessários à execução do objeto.

§ 1º As instituições que possuem ACT com o INSS e contrato com a empresa de tecnologia vigentes deverão adaptar-se a todos os seus termos, inclusive quanto às normas regulamentares editadas pelo BCB, devendo formalizar o ajuste do acordo, bem como realizar as adequações necessárias nos sistemas, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da vigência desta Instrução Normativa, sob pena de rescisão.

§ 2º A implementação das alterações nos contratos das operações de crédito, no que se refere à contratação com uso do reconhecimento biométrico, conforme previsto no inciso VIII do art. 4º, nos incisos II e III do art. 5º e no inciso I do art. 15 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138 de 2022, ocorrerá em prazo a ser estabelecido em ato próprio, pela DIRBEN, considerando a disponibilização, por parte do INSS, dos manuais e descritores dos serviços, a serem elaborados pela empresa de tecnologia responsável.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS

Não há repasse orçamentário entre as Acordantes, havendo, no entanto, ressarcimento devido ao INSS dos custos operacionais envolvendo o crédito consignado. O contrato firmado entre a acordante e a empresa de tecnologia responsável disporá sobre o custo operacional devido a esta, nos limites dispostos pelos §§5º e 8º desta cláusula, além das disposições da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022.

§ 1º O INSS realizará levantamento anual dos custos operacionais diretos e indiretos a ele acarretados pelas operações de crédito consignado contratadas;

§ 2º Os custos operacionais referidos no §1º relacionados à gestão dos benefícios elegíveis e demais serviços correlatos serão resarcidos pelas instituições consignatárias acordantes, cujos valores serão definidos anualmente, em ato próprio do INSS, com fundamento no inciso V do § 1º do [art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003](#);

§ 3º O valor apurado deverá ser cobrado às instituições consignatárias acordantes e no exercício financeiro seguinte ao objeto ano da apuração, calculadas proporcionalmente ao quantitativo de contratos de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e do cartão consignado de benefício, por ocasião do repasse dos recursos referentes às consignações respectivas;

§ 4º Os custos específicos relativos às operações de tecnologia da informação, serão cobrados diretamente pela empresa de tecnologia responsável às instituições financeiras e sendo objeto de tratativa, sem interveniência do INSS;

§ 5º Os valores do ressarcimento deverão corresponder exclusivamente aos custos de desenvolvimento, manutenção e alteração das rotinas, procedimentos e sistemas que envolvem o crédito

consignado no INSS;

§ 6º Caso a Acordante não efetive o ressarcimento nos termos desta Cláusula no prazo a ser definido pelo ato referido no § 2º, sobre este incidirá atualização monetária entre o dia do vencimento e o do efetivo pagamento, tendo como base o índice correspondente à variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, ocorrido entre a data de vencimento e a data do efetivo pagamento, *pro rata die*.

§ 7º O INSS poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de contratos das operações de crédito ou mesmo a devolução de importâncias, atualizadas pela Taxa Referencial de Títulos Federais - Remuneração (SELIC), cobradas a maior ou em desacordo com o previsto na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou outra que venha a substitui-la.

§ 8º O não ressarcimento dos valores apurados pelo INSS, no prazo definido, importará na retenção do montante devido do crédito a ser repassado à Instituição consignatária acordante, eventual débito remanescente será objeto de inscrição no Cadastro Informativo de Crédito não Quitados no Setor Público Federal – CADIN ou na Dívida Ativa da União, nos termos e na forma da legislação aplicável.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

Este ACORDO vigorará pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante permissão das autoridades superiores do INSS, por uma única vez e pelo período de doze meses, mediante Termo Aditivo.

§ 1º Condiciona-se a renovação deste Ajuste à prévia análise da efetividade no cumprimento do objeto deste ACORDO, inclusive quanto à regularidade nas operações da instituição consignatária acordante e demais elementos referentes às estatísticas de ocorrências de reclamações em face da acordante junto à Ouvidoria Geral e/ou órgãos de defesa do consumidor, bem como do cumprimento das metas estabelecidas no Plano de trabalho, que conclua pela sua manutenção.

§ 2º O INSS poderá avaliar, a qualquer tempo, a efetividade do cumprimento deste ACORDO e das metas estabelecidas no plano de trabalho, utilizando-se de dados obtidos junto à empresa de tecnologia responsável, à Ouvidoria Geral, à Plataforma *consumidor.gov.br*, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, dentre outros, a fim de deliberar sobre a possibilidade de rescisão do Acordo, nos termos da cláusula nona, sem prejuízo da possibilidade de apuração de responsabilidade da Acordante pelo descumprimento de obrigações na execução deste Acordo.

CLÁUSULA NONA – DA RESILIÇÃO, SUSPENSÃO E RESCISÃO

A resilição deste ACORDO poderá ocorrer por iniciativa de ambas ou de apenas uma das partes, obedecendo o disposto nos art. 472 e 473 do Código Civil, enquanto que a suspensão e/ou a rescisão deste ACORDO, são sanções que devem seguir o rito disciplinado nos art. 36 e 37, da Instrução Normativa INSS Nº 138 de 2022. Deverão, contudo, permanecer, até a data da liquidação do último contrato firmado por força deste ACORDO, as obrigações e responsabilidades do INSS e do Acordante ou seus sucessores, conforme ajustadas neste ato, relativamente aos empréstimos, aos cartões de crédito e aos cartões consignados de benefício já concedidos.

§ 1º O presente ACORDO será suspenso, por determinação do INSS, na ocorrência de hipótese prevista nos incisos do artigo 36 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou outra que venha a substitui-la.

§ 2º O presente ACORDO será rescindido nas hipóteses previstas na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou outra que venha a substitui-la, bem como em razão do não repasse dos custos operacionais previstos §1º da Cláusula Sétima.

§ 3º Para os casos previstos no § 2º desta Cláusula, além da rescisão prevista também haverá proibição de realização de um novo acordo pelo prazo de até 02 (dois) anos, a contar da data da publicação máxima referente à rescisão do ACT.

§ 4º A suspensão do ACORDO pelos motivos discriminados no § 1º desta Cláusula poderá ter a penalidade cancelada, caso o INSS constate que os motivos determinantes foram sanados, ou o ACORDO poderá ser rescindido, caso a Acordante apresente reiteradamente registros de irregularidades, não observando o contido nas cláusulas deste ACORDO ou normas expedidas pela Autarquia.

§ 5º Constatadas irregularidades nas operações de consignação/retenção/RMC realizadas pelas instituições consignatária acordantes ou por correspondentes bancários a seu serviço, na veiculação, na ausência de respostas ou na prestação de informações falsas ou incorretas aos beneficiários, sem prejuízo das operações regulares, o INSS aplicará as penalidades previstas nos §§1º e 2º desta Cláusula, caso apurada a responsabilidade da acordante após garantido o devido processo legal, respeitados o contraditório e a ampla defesa, tal como descrito pelo art. 37 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou de outra que venha a substituí-la.

§ 6º Uma vez identificada qualquer irregularidade, o INSS enviará notificação com a descrição da conduta alegada irregular à Acordante, para apresentação de defesa no prazo de dez (10) dias, contados a partir do recebimento da notificação, em observância ao devido processo legal.

§ 7º O ACORDO será suspenso no caso de desativação temporária da instituição consignatária acordante da plataforma *consumidor.gov.br* e será rescindido na hipótese de desativação definitiva.

§ 8º O ACORDO será suspenso se prazo médio de resposta às reclamações na modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS cadastradas na plataforma *consumidor.gov.br* for superior ao prazo estabelecido no inciso XXIX do §2º da Cláusula Terceira.

§ 9º O ACORDO será rescindido se o prazo médio de resposta às reclamações mencionadas no parágrafo anterior, conforme apurado pela própria plataforma, não se adequar ao prazo estabelecido no inciso XXIX do §2º da Cláusula Terceira, no prazo de 30 (trinta) dias da suspensão;

§ 10 Caso o índice de solução de reclamações apurado na plataforma *consumidor.gov.br* esteja abaixo de 40% (quarenta por cento) na modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS, o presente Acordo poderá ser cautelarmente suspenso por 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para apuração, mediante procedimento em contraditório, respeitada a ampla defesa, tal como descrito pelo art. 37 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou de outro que venha a substituí-lo.

§ 11 Caso as justificativas apresentadas para o baixo índice de solução, na forma do parágrafo anterior, não sejam acolhidas, o acordo será rescindido.

§ 12 O ACT será rescindido caso as operações de crédito consignado não sejam iniciadas em até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação, quando não houver apresentação de justificativa para dilação deste prazo.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização e a aplicação de procedimentos, sanções ou penalidades seguirão a cargo do INSS, conforme os normativos vigentes, a partir da disponibilização de dados das operações pela empresa de tecnologia responsável e pela plataforma *consumidor.gov.br*.

§1º A empresa de tecnologia responsável disponibilizará mensalmente em sistema de informações próprio ao INSS os dados, em nível gerencial e operacional, das operações de crédito consignado, bem como dos registros pormenorizados e os dados relacionados aos contratos.

§2º Quando solicitado, a Acordante terá que disponibilizar por meio da empresa de tecnologia, os documentos que subsidiaram a formalização da consignação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO

A publicação deste ACORDO será providenciada pelo INSS, no prazo e na forma previstos no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

A Acordante opta por não operacionalizar a antecipação salarial. Posteriormente, caso manifeste interesse, autorizar-se-á a referida operação, por meio de termo aditivo, a qualquer tempo e enquanto viger este ACT.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, com expressa renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir questões oriundas deste ACORDO. E assim, por estarem justas e acordadas, as partes firmam este ACORDO, para que surtam os efeitos jurídicos.

Brasília, *data da assinatura digital.*

VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS

Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

RENE MARCELO GONÇALVES

Diretor da Acordante

ARTUR ILDEFONSO BROTTO DE AZEVEDO

Procurador da Acordante



Documento assinado eletronicamente por **RENE MARCELO GONCALVES**, Usuário Externo, em 24/02/2025, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ARTUR ILDEFONSO BROTTO DE AZEVEDO**, Usuário Externo, em 24/02/2025, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS**, Diretor(a) de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, em 25/02/2025, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19612747** e o código CRC **973F6238**.

PLANO DE TRABALHO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E A ACORDANTE, PARA REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES DECORRENTES EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO, CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO, CONCEDIDO POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, AOS TITULARES DE BENEFÍCIOS OPERACIONALIZADOS PELO INSS E ELEGÍVEIS PARA CRÉDITO CONSIGNADO

BANCO C6 CONSIGNADO S.A

CNPJ: 61.348.538/0001-86

Endereço: Avenida Nove de Julho, nº 3.148, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01.406-000

Telefone: (11) 2832-6063

E-mail: convenios@c6consignado.com.br

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CNPJ: 29.979.036/0001-40

Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco O, 8º Andar, Brasília/DF, CEP 70070-946

Telefone: (61) 3313-3946

E-mail: acordo.emprestimoconsignado@inss.gov.br

1. DO OBJETO:

1.1 Operacionalização da consignação de descontos na renda mensal dos benefícios para pagamento de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e do cartão consignado de benefício, contraídos pelo titular do benefício, conforme previsto no art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

1.2 Por ora a Acordante opta por não operacionalizar a antecipação salarial. Posteriormente, caso manifeste interesse, autorizar-se-á a referida operação, por meio de termo aditivo, a qualquer tempo e enquanto viger este ACT.

2. DAS METAS:

2.1 Consignar na renda mensal dos benefícios previdenciários o valor para pagamento de operações de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e do cartão consignado de benefício, contraído pelos titulares de benefícios previdenciários perante a Acordante.

2.2 Repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários para a Acordante.

2.3 Ofertar taxas de juros aos titulares de benefícios previdenciários mais atrativas que as praticadas no mercado.

2.4 Regulamentar a relação contratual entre o beneficiário do INSS e a Instituição Consignatária Acordante.

2.5 Impedir o comando ou alteração de qualquer operação de consignação de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e do cartão consignado de benefício, sem a autorização prévia do beneficiário, nos termos do ACORDO.

3. DAS ETAPAS DE EXECUÇÃO:

3.1 Início do processamento das consignações;	Após publicação do ACORDO.
3.2 Consignação dos valores relativos às parcelas de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e do cartão consignado de benefício autorizados pelos titulares de benefícios pelo INSS;	Conforme cronograma da folha de pagamento (maciça);
3.3 Repasse dos valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários, em parcela única, em favor da Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta “reserva bancária” definida, pelo INSS à Acordante;	Quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito do benefício.

3.4 A Acordante deverá informar ao INSS qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na sua estrutura seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades para que, se necessário, sejam adotados os procedimentos quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;	Prazo de 05 (cinco) dias úteis,
3.5 Repasse ao INSS, pela Acordante, dos valores referentes ao ressarcimento dos custos envolvendo o crédito consignado;	O ressarcimento relativo ao exercício financeiro anterior, será objeto de apuração do INSS, devendo ser recolhido no prazo de 30 dias, a partir da notificação a Acordante;
3.6 As operações relativas às operações de tecnologia da informação serão objeto de tratativa entre a empresa de tecnologia responsável e a instituição consignatária acordante ou entidade equiparada, sem interveniência do INSS;	As tratativas para celebração do contrato com a empresa de tecnologia competente deverão ser iniciadas em até 45 dias após a publicação, em diário oficial, do Acordo com o INSS;
3.7 Início das operações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, pela Acordante;	Após a formalização do contrato com a empresa de tecnologia competente;
3.8 Prazo máximo para início das operações de empréstimo consignado ou cartão de crédito consignado pela Acordante; 120 (cento e vinte) dias após a formalização do contrato com a empresa de tecnologia competente;	120 (cento e vinte) dias após a formalização do contrato com a empresa de tecnologia competente.

4. DAS CONSIGNAÇÕES DOS DESCONTOS:

4.1 As consignações dos descontos para pagamento dos empréstimos e de operações com cartão de crédito não poderão exceder, no momento da contratação o limite previsto na Lei nº 10.820, de 2003, bem como nas Instruções Normativas que regulamentem o assunto.

4.2 Na hipótese de coexistência dos descontos de consignações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício com os descontos compulsórios relativos a:

- I - pagamento de benefícios além do devido;
- II - imposto de renda retido na fonte;
- III - pensão alimentícia;
- IV - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

4.3 A consignação ou retenção recairá somente sobre as parcelas mensais fixas integrais e o eventual saldo devedor deverá ser objeto de acerto entre a instituição consignatária acordante e o beneficiário.

4.4 A contratação de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e do cartão consignado de benefício constitui uma operação entre instituição consignatária acordante e beneficiário, cabendo, unicamente às partes, zelar pelo seu cumprimento. Eventuais necessidades de acertos de valores sobre retenções/consignações pagas ou contratadas deverão ser objeto de ajuste entre o beneficiário e a Acordante.

5. DOS CUSTOS:

5.1 Não há repasse orçamentário entre as Acordantes, sendo que o ressarcimento de todos os custos operacionais será realizado nos termos da Cláusula Sétima do Acordo.

6. DO INÍCIO DA OPERACIONALIZAÇÃO:

6.1 A execução do objeto do ACORDO terá início após o cumprimento estabelecido no item 3.1, ficando a vigência e a prorrogação vinculadas aos prazos estabelecidos no ACORDO.

Brasília, *data da assinatura eletrônica.*

VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS
Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

RENE MARCELO GONÇALVES
Diretor da Acordante

ARTUR ILDEFONSO BROTTO DE AZEVEDO
Procurador da Acordante

316382351); Dercio Martins da Silva (NB: 7135694326, CPF: 464*****20, Protocolo: 1581582809); Louis Gundorph Moller (NB: 7142603136, CPF: 060*****30, Protocolo: 507053860); Paulo Antonio de Abreu (NB: 7139790516, CPF: 468*****87, Protocolo: 454672707); Maria Moreira Honorato (NB: 7134801510, CPF: 176*****98, Protocolo: 2060283465); Heraldo Constante (NB: 1711045443, CPF: 558*****04, Protocolo: 1386807821);

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: Silvana Alves da Silva Neves (NB: 1953570272, CPF: 008*****50); Everton Jose Bueno (NB: 1292657003, CPF: 051*****40, Protocolo: 1624310046, Representante Legal: Vilmar Edio Bueno, CPF: 735*****04); Amalia Jablonski Wentroba (NB: 6267138880, CPF: 664*****91); Zeli do Nascimento Noronha (NB: 1277455152, CPF: 277*****00); Francisco Edmundo Dantas (NB: 1331035934, CPF: 791*****20); Wilson de Oliveira Ventura (NB: 0829917276, CPF: 105*****68, Protocolo: 647466892); Santa Sandoval dos Santos (NB: 5061627110, CPF: 015*****99, Protocolo: 1290300852); Jandivalda Pereira dos Santos (NB: 1260563607, CPF: 209*****53, Protocolo: 628478415); Mercedes Becker Bertolini (NB: 7026560191, CPF: 810*****00, Protocolo: 1004234209); Ayslan de Souza Constantino (NB: 1988899432, CPF: 123*****76, Protocolo: 1231319137, Representante Legal: Franciale de Souza, CPF: 097*****03); Maria Augusta Manoel (NB: 707681174, CPF: 897*****91, Protocolo: 1087895818); Arildo Marina Alves (NB: 0856277460, CPF: 708*****34, Protocolo: 100440318); Maria Carmelita de Sousa (NB: 5533199736, CPF: 925*****91);

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO
Presidente

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 54/2025

INSTRUMENTO: Processo nº 35000.002637/2019-33. ESPÉCIE: Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. OBJETO: Operacionalização do disposto no artigo 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 154 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 175 de 28 de novembro de 2024 visando a realização de consignações de descontos nos benefícios elegeíveis pagos pelo INSS, cujo titular tenha contruído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício. DATA DA ASSINATURA: 25/02/2025. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS, Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e pela Instituição Financeira: RENE MARCELO GONÇALVES e ARTUR ILDEFONSO BROTTO DE AZEVEDO, Representantes. VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos a contar da publicação.

DIRETORIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DE CONTRATO Nº 2/2025 - UASG 512006

Nº Processo: 35014.067971/2025-21.
Pregão Nº 20/2023. Contratante: COORD. EXECUCAO ORC. FINANC E CONT INSS/FRGPs. Contratado: 01.017.250/0001-01 - VOETUR TURISMO E REPRESENTACOES LTDA. Objeto: A contratação de serviços comuns de agenciamento de viagens para aquisição de passagens aéreas nacionais e internacionais, compreendendo os serviços de emissão, alteração e cancelamento de passagem, bem como de serviços correlatos para atender às necessidades do instituto nacional do seguro social - inss.
Fundamento Legal: LEI 14.133/2021. Vigência: 10/03/2025 a 10/03/2026. Valor Total: R\$ 15.650.799,29. Data de Assinatura: 07/03/2025.

(COMPRAISNET 4.0 - 10/03/2025).

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NORDESTE

EXTRATO DE APOSTILAMENTO Nº 2/2024 - UASG 510677

Número do Contrato: 6/2022.

Nº Processo: 35014.097229/2021-17.

Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL NORDESTE. Contratado: 07.817.778/0001-37 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SOBRAL. Objeto: Renovação do contrato nº 06/2022, Inexigibilidade 16/2021, cuja vigência é por tempo indeterminado, para atender despesa com prestação de serviço com fornecimento de água e coleta de esgoto - APS de Sobral-CE, vinculada a Gerência Executiva em Sobral/CE. Vigência: Tempo indeterminado. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 31.866,60. Data de Assinatura: 21/02/2024.

(COMPRAISNET 4.0 - 21/02/2024).

COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo Administrativo

O Setor de Apuração e Cobrança da Superintendência Regional Nordeste do INSS, pelo presente Edital, NOTIFICA a empresa CLASS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 43.492.395/0001, ou seu representante legal, por se encontrar em local incerto e não sabido, ou ter recusado correspondência, para que esteja ciente de apuração conduzida neste setor de possíveis infrações ao Contrato nº 54/2023, as quais podem culminar na aplicação de penalidades, bem como em obrigação de resarcimento ao erário. Dando-se por notificada, a interessada dispõe do prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir da publicação do presente edital, para apresentar DEFESA PRÉVIA nos autos do Processo nº 35014.168950/2024-41, dirigida à chefia do Setor de Apuração e Cobrança, Sra. Mirelle Souza Costa, por meio do endereço eletrônico logirreg.srn@inss.gov.br. Por oportuno, comunicamos que os autos do Processo Administrativo 35014.168950/2024-41 encontram-se à disposição para vistas da interessada, no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, através de solicitação no endereço eletrônico acima, nessa hipótese, o representante da empresa, caso não possua, deverá também providenciar o acesso ao referido sistema na condição de usuário externo.

DERALDO SALVADOR DE LIMA
Coordenador de Gestão de Orçamento, Finanças e Logística

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo Administrativo

O Setor de Apuração e Cobrança da Superintendência Regional do INSS no Nordeste, pelo presente Edital, NOTIFICA a empresa O FAZENDÃO SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA - EPP, CNPJ nº 07.770.857/0001-30, ou seu representante legal, por se encontrar em local incerto e não sabido, ou ter recusado correspondência, para que esteja ciente da decisão proferida no DESPACHO DECISÓRIO SRNE/INSS Nº 765, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023, por meio do qual o Superintendente Regional negou provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa mencionada, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 6.349,73 (seis mil trezentos e quarenta e nove reais e setenta e três centavos), pelos motivos expostos no Processo SEI nº 35014.032620/2019-51. Dessa forma, comunica-se que o valor deverá ser recolhido por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 30 (trinta) dias desta notificação, sob pena de incidência de juros e correção monetária, bem como inscrição do débito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin, sem prejuízo da cobrança judicial. A emissão da GRU deverá ser solicitada por meio do endereço eletrônico logirreg.srn@inss.gov.br, dentro do prazo estabelecido para pagamento.

DERALDO SALVADOR DE LIMA
Coordenador de Gestão de Orçamento, Finanças e Logística



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 0530202503110014

GERÊNCIA EXECUTIVA ITABUNA

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

REFERÊNCIA: Processo SEI-INSS nº: 35014.174316/2024-48; ESPÉCIE: Acordo de Cooperação Técnica para requerimento de serviços na modalidade atendimento à distância. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CNPJ 29.979.036/0029-41, representado pela Gerência Executiva Itabuna e o SINDICATO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS BELMONTE - BAHIA, CNPJ nº 18.865.042/0001-50, representado por seu Presidente. DO OBJETO: prestação de serviços, orientações e instruções e preparação de requerimentos de serviços em âmbito previdenciário fora das unidades do INSS, mediante sistemas eletrônicos específicos a serem disponibilizados, para posterior análise do INSS, a quem incumbe reconhecer ou não o direito à percepção, referentes aos grupos de serviços definidos no Acordo e Plano de Trabalho. DA VIGÊNCIA: O acordo vigorará por 60 (sessenta) meses, a contar da sua publicação no Diário Oficial da União-DOU. DATA DA ASSINATURA: 06 de Março de 2025. DOS SIGNATÁRIOS: Hélio Ribeiro de Oliveira, CPF nº ***.***.55-91, Gerente Executivo Substituto do INSS em Itabuna-BA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 2022, e a Portaria PRES/INSS 1.473, de 9 de agosto de 2022, e o Presidente do SINDICATO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS BELMONTE - BAHIA, José Roberto Jesus de Souza, CPF nº ***.***.*07-48, no uso das atribuições e poderes que lhe confere o art. 2, do Estatuto Social do Sindicato dos Pequenos Produtores Rurais de Belmonte - Bahia - SINDIPRUBEL.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NORTE/CENTRO-OESTE

GERÊNCIA EXECUTIVA MACAPÁ

EXTRATO DE ADESÃO

PROCESSO Nº 35014.320991/2020-21.

ESPÉCIE: ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CELEBRADO ENTRE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E A CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DA PESCA E DA AQUICULTURA - CBPA, PELA FEDERAÇÃO DOS PESCADORES E AQUICULTORES DO ESTADO DO AMAPÁ - FEPAP, CNPJ Nº 10.223.683/0001-08.

OBJETO: permitir que a ENTIDADE ASSOCIADA realize em favor de seus beneficiários associados o requerimento de serviços do INSS definidos no Plano de Trabalho, conforme objeto do ACORDO aderido, na modalidade de atendimento à distância, em cumprimento ao que dispõe o Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, mediante preparação e instrução de requerimentos para posterior análise do INSS, a quem incumbe reconhecer ou não o direito à percepção de benefícios.

VIGÊNCIA: Este TERMO vigorará até 04/11/2027.

DAS DESPESAS E DAS RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS: As partes do ACORDO arcarão com as próprias despesas para o seu fiel cumprimento, não havendo remuneração, nem ensejará repasse de recursos a nenhum dos Partícipes.

DATA DE ASSINATURA: 09/01/2025.

PARTICIPES: ANA ISABEL ROMANO GIBSON SILVA, Gerente Executivo de Macapá e LEIDINALDO LUIZ GAMA DE PAULA, Presidente da Federação Dos Pescadores e Aquicultores do Estado do Amapá - FEPAP.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE II

EXTRATO DE RESCISÃO

REFERÊNCIA: Processo nº 35014.466710/2021-67, RESCISÃO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRARAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, E REDE PAULO DE TARSO, CNPJ nº 17226044/0001-37, NO ÂMBITO DA REabilitação PROfissional, OBJETIVANDO A DISPONIBILIZAÇÃO DE AValiação, E TREINAMENTO PROfissional A BENEFICIÁRIOS EM PROGRAMA DE REabilitação PROfissional NO INSS. DO MOTIVO: O presente Instrumento será rescindido pelo não cumprimento pela REDE PAULO DE TARSO das obrigações assumidas no acordo. Este ACORDO será rescindido na data de publicação no Diário Oficial da União - DOU. DOS SIGNATÁRIOS: Pelo INSS: Thiago Albertoni Prata; pela Accordante: Ana Carolina de Souza.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUL

EXTRATO DE APOSTILAMENTO Nº 1/2025 - UASG 510181

Número do Contrato: 55/2024.

Nº Processo: 35014.342124/2022-17.

Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUL. Contratado: 93.709.137/0001-09 - INSTITUTO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL CANTEC LTDA. Objeto: A alteração do valor contratual, conforme o disciplinado na cláusula sétima do contrato nº 55/2024, através do reajuste de preços, mediante aplicação do índice ipca (ibge), após o interregno de 01 (um) ano contado da data do orçamento da administração. O índice de correção aplicado foi de 1,048730 que é equivalente a 4,873011% no período de 12/2023 a 12/2024, o qual integra o presente, resultando no valor global atualizado estimado de R\$ 85.784,02 (oitenta e cinco mil, setecentos e oitenta e quatro reais e dois centavos).

ii - os efeitos financeiros decorrentes da presente alteração vigoram:

a) com relação ao reajuste pelo índice ipca (ibge), a partir de 08/12/2024.

iii - não existem valores retroativos, anteriores a 08/12/2024.

iv - a emissão das notas de empenho nº 2024ne579016 de 17/07/2024 e nº 2025ne620008 de 25/02/2025, para atendimento da despesa relativa ao período de 08/12/2024 a 08/12/2025.

v - não haverá exigência de garantia contratual da execução nos moldes dos arts. 96 e seguintes da lei nº 14.133/2021 conforme cláusula décima primeira do contrato nº 55/2024. Vigência: 22/07/2024 a 22/01/2027. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 85.784,02. Data de Assinatura: 06/03/2025.

(COMPRAISNET 4.0 - 06/03/2025).

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

CERIMONIAL

AVISO DE SUSPENSÃO

PREGÃO Nº 90001/2025

Comunicamos a suspensão da licitação supracitada, publicada no D.O.U em 21/02/2025. Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de empresa prestadora de serviços, de forma continuada, especializada na organização de eventos, para a realização de cerimônias, eventos e visitas oficiais sob a responsabilidade do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores (MRE), em todo o território nacional, sob demanda.

RICARDO SUGAI DE CASTRO ANDRADE
Pregoeiro

(SIDEC - 10/03/2025) 240012-00001-2024NE123456

FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

CONCURSO Nº 90001/2025 - UASG 244001

Nº Processo: 09100000052202599. Objeto: Seleção e a premiação de artigos científicos que explorem temas sobre política externa e relações internacionais. O Prêmio Maria José de Castro Rebelló Mendes, tem a finalidade de estimular mulheres estudantes e pesquisadoras de todas as regiões do Brasil, bem como residentes no exterior, a refletir



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 0530202503110014



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 11/03/2025 | Edição: 47 | Seção: 3 | Página: 104

Órgão: Ministério da Previdência Social/Instituto Nacional do Seguro Social/Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N° 54/2025

INSTRUMENTO: Processo nº 35000.002637/2019-33. ESPÉCIE: Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. OBJETO: Operacionalização do disposto no artigo 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 154 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 175 de 28 de novembro de 2024 visando a realização de consignações de descontos nos benefícios elegíveis pagos pelo INSS, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício. DATA DA ASSINATURA: 25/02/2025. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS, Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e pela Instituição Financeira: RENE MARCELO GONÇALVES e ARTUR ILDEFONSO BROTTO DE AZEVEDO, Representantes. VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos a contar da publicação.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão
 Coordenação-Geral de Pagamento de Benefícios
 Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios
 Divisão de Consignação em Benefícios

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA - ACT Nº 15/2025

Processo nº 35014.453388/2024-59

Unidade Gestora: DCBEN

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE
 CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO
 SEGURO SOCIAL E A ACORDANTE, PARA
 REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES
 DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO PESSOAL
 CONSIGNADO, CARTÃO DE CRÉDITO
 CONSIGNADO E AMORTIZAÇÃO DE
 ANTECIPAÇÃO SALARIAL, EM BENEFÍCIOS
 ELEGÍVEIS PAGOS PELO INSS.**

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, doravante denominado **INSS**, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Previdência Social, conforme alínea "a" do inciso IV do art. 2º do Anexo I do [Decreto nº 11.356, de 1 de janeiro de 2023](#), instituído na forma da autorização legislativa contida no art. 17 da [Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990](#), criado pelo [Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022](#), com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco "O", Brasília/DF, CEP 70070-946, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, neste ato representado por seu Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, **VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS**, CPF nº 295.482.118-31, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, Capítulo V, Seção II, do Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022; e a **PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.**, doravante denominada ACORDANTE, com sede na Avenida Manuel Bandeira, 291, Cond. Atlas Office Park, 1º, 2º e 3º Andares, Vila Leopoldina - São Paulo/SP, CEP: 05.317- 020, **CNPJ nº 22.896.431/0001-10**, neste ato representada por seus Procuradores, **CLÁUDIO MIRANDA JÚNIOR**, CPF nº 216.780.448-22 e **IASMIM ALVES CUERBA SERRA**, CPF nº 387.867.248- 94, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 14 do Estatuto Social, celebram este Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado ACORDO, em conformidade com as disposições contidas no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003; na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138 de 10 de novembro de 2022, alterada pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 175, de 28 de novembro de 2024 e pela Instrução Normativa PRES/INSS Nº 179, de 17 de janeiro de 2025, e, aos processos NUP: 35000.000799/2006-12; 35014.065975/2022-22, mediante as seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este ACORDO tem por objeto a operacionalização do disposto no [art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003](#), para realização de consignação de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal consignado, cartão de crédito consignado e amortização de antecipação salarial sem cobrança de juros (*Meu INSS VALE+*), concedido por instituições consignatárias acordantes em benefícios elegíveis pagos pelo INSS.

Parágrafo único. As parcelas contratadas são deduzidas diretamente do pagamento mensal do benefício, observado o disposto no art. 22 da Instrução Normativa/PRES nº 138, de 10 de novembro de 2022.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS EMPRÉSTIMOS E DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E AMORTIZAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO SALARIAL

A Acordante, desde que observadas as normas aplicáveis às instituições do Sistema Financeiro Nacional e respeitadas as suas programações orçamentárias, normas operacionais e política de concessão de crédito consignado, poderá conceder empréstimos, cartão de crédito e amortização de antecipação salarial, concedido por instituições consignatárias acordantes em benefícios elegíveis pagos pelo INSS, aos titulares de benefícios, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa – IN INSS/PRES Nº 138, de 10 de novembro de 2022 (ou outra que venha a substituí-la), alterada pela Instrução Normativa PRES/INSS Nº 175 de 28 de novembro de 2024 e pela Instrução Normativa PRES/INSS Nº 179, de 17 de janeiro de 2025:

§ 1º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

I - a operação seja realizada com a própria instituição consignatária acordante ou por meio do correspondente bancário, sendo a primeira, responsável pelos atos em seu nome;

II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação de documento de identificação oficial, válido e com foto, e CPF, juntamente com a autorização da consignação tratada abaixo;

III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência;

IV - nas hipóteses previstas nos incisos II e III do caput, também será admitido o acesso autenticado, alternativamente ao reconhecimento biométrico, desde que as contratações sejam formalizadas por beneficiários diretamente na instituição financeira ou por meio dos canais eletrônicos da instituição financeira;

V - o benefício não esteja bloqueado para empréstimos, observado o disposto no art. 8º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138, de 2022;

VI - o somatório dos descontos de crédito consignado, no momento da averbação, não exceda o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor da margem consignável do benefício, conforme previsto no § 5º do [art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003](#), sendo de até:

- a) até 35% (trinta e cinco por cento) para as operações exclusivamente de empréstimo pessoal;
- b) até 5% (cinco por cento) para as operações exclusivamente de cartão de crédito; e
- c) até 5% (cinco por cento) para as operações exclusivamente de cartão consignado de benefício.

VII - não exceda 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas;

VIII - o valor do empréstimo pessoal consignado contratado seja depositado:

- a) na conta bancária que corresponda àquela na qual o benefício é pago; ou
- b) em conta corrente ou poupança, designada expressamente pelo contratante, da qual ele seja o titular, ou, ainda, por meio de ordem de pagamento, preferencialmente na agência/banco onde é pago mensalmente o benefício, para os beneficiários que recebem na modalidade de cartão magnético.

§ 2º A antecipação salarial, contratada pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

I - solicitada por meio do cartão físico do segurado, com chip e inserção de senha pessoal de confirmação da transação, e não dependerá de desbloqueio prévio do benefício, sendo facultada a sua solicitação por outros meios disponíveis, desde que contratada mediante biometria;

II - o valor liberado a título de antecipação salarial ao beneficiário, não ultrapasse o limite de R\$150,00 (cento e cinquenta reais);

III - os contratos de antecipação salarial deverão ser devidamente assinados com biometria.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

§ 1º Das obrigações do INSS:

I - repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários, em favor da Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta “reserva bancária” definida, via Sistema de Transferência de Reservas – STR, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito;

II - proceder à suspensão da consignação ou constituição de RMC no sistema de benefícios, caso inexista autorização ou a Acordante não atenda à solicitação nos prazos e formas fixadas na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 10 de novembro de 2022, ou outra que venha substituí-la;

III – reativar, na forma do art.3º, parágrafo único da Resolução INSS Nº 321, de 11/07/2013, no Sistema de Benefícios as consignações ou constituição de RMC suspensa, na forma da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 10 de novembro de 2022, quando da apresentação pela Acordante de documentos que comprovem a existência efetiva da

autorização pelo titular do benefício, caracterizando assim a consignação como procedente. Esta reativação deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias da data do recebimento dos referidos documentos pela DIRBEN;

VI - consignar os valores relativos às parcelas de empréstimos pessoal consignado, cartão de crédito consignado e amortização de antecipação salarial, autorizados pelos titulares de benefícios e repassar à Acordante, no prazo estabelecido no inciso I deste parágrafo, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO;

V - verificada a irregularidade da consignação, caso a Acordante não tenha procedido conforme inciso XXXIII §2º da Cláusula Terceira deste ACORDO, a consignação será excluída;

VI - acompanhar periodicamente a manutenção das condições de habilitação e qualificação das instituições financeiras acordantes, por consulta à situação de regularidade no Siafi/Sicaf, bem como se estão adimplentes no Cadin; o cumprimento das normas e ACTs relativos à operação do crédito consignado disciplinado na Instrução Normativa INSS/PRESS nº 138, de 2022; e a qualidade dos serviços prestados pelas instituições consignatárias acordantes;

VII - exigir que toda Instituição consignatária acordante autorizada a realizar operação de crédito consignado, conforme disposto na Lei nº 10.820, de 2003, efetue seu cadastramento na plataforma *consumidor.gov.br* na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema);

VIII - incentivar a capacitação dos prestadores destes serviços, principalmente aqueles designados a apresentar resposta na plataforma *consumidor.gov.br*, nos cursos à distância da Escola Nacional de Defesa do Consumidor (ENDC), no sítio *ead.consumidor.gov.br*, que versam sobre proteção e defesa do consumidor;

IX - acompanhar as reclamações cadastradas pelos beneficiários do INSS na plataforma *consumidor.gov.br*, contra as Instituições Financeiras que operam nas modalidades previstas pela Lei 10.820, de 2003, e autorizadas pelo INSS, monitorando e analisando periodicamente os registros realizados, focando na qualidade das informações produzidas, inclusive adotando como ferramenta de avaliação para a celebração de novos Acordos de Cooperação Técnica, bem como para a renovação dos vigentes; e

X- orientar os beneficiários do INSS a buscar atendimento junto aos Programas de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON quando não obtiverem êxito na resolução da reclamação efetuada na plataforma *consumidor.gov.br*, bem como facilitar seu acesso aos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

§ 2º Das obrigações da Acordante:

I - divulgar as regras deste ACORDO aos titulares de benefícios que autorizaram as consignações ou constituição de Reserva de Margem Consignável-RMC diretamente em seus benefícios, obedecendo, nos materiais publicitários que fizer veicular, às normas constantes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial aquelas previstas nos artigos 37 e 52;

II - para inclusão de contratos de crédito consignado no processamento da folha de pagamento dos benefícios do mês corrente, deverá enviar até o segundo dia útil de cada mês para a empresa de tecnologia responsável, o arquivo contendo as informações dos contratos de empréstimos pessoal consignado, cartão de crédito consignado em que os beneficiários autorizaram a consignação diretamente na renda mensal dos benefícios operacionalizados pelo INSS, exceto as espécies de benefícios não elegíveis, conforme vigência do Anexo II da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou outra que venha a substituí-la, observada a interface de programação – API, definida empresa de tecnologia responsável;

III - as operações de consignação realizadas por cartão de crédito deverão ser enviadas à empresa de tecnologia, de forma consolidada em um único valor por mês, a partir do dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, até o segundo dia útil do mês seguinte;

IV - informar à empresa de tecnologia responsável, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato empréstimos pessoal consignado, cartão de crédito consignado firmado entre o titular do benefício e a Acordante, até o segundo dia útil subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse;

V - encaminhar à empresa de tecnologia responsável, nos prazos e formas fixados na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou outra que venha a substituí-la, o contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, CPF e a autorização da consignação assinada com o uso de reconhecimento biométrico;

VI - conservar os documentos que comprovem a operação do crédito consignado pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do término do contrato de empréstimo pessoal consignado, ou da validade do cartão de crédito consignado;

VII - cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo INSS e a legislação em vigor sobre a matéria;

VIII - prestar todos os esclarecimentos atinentes ao objeto deste ACORDO, quando solicitados pelo INSS, nos prazos e formas fixados na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou outra que venha a substitui-la, e legislação em vigor;

IX - indicar formalmente um responsável e seu substituto eventual para interlocução sobre as questões referentes à operacionalização deste ACORDO junto à Divisão de Consignações em Benefícios, com criação de caixa postal eletrônica (e-mail) institucional e disponibilização de canal telefônico, com o fim específico de estabelecer comunicação direta com o INSS, comunicando eventuais alterações com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

X - manter, durante a execução deste ACORDO, as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua celebração, descritas na Portaria nº 76/DIRBEN/INSS, de 3 de fevereiro de 2020;

XI - informar ao INSS, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na sua estrutura ou em suas Agências, seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades para que, se necessário, sejam adotados os procedimentos quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;

XII - providenciar toda a infraestrutura e logística necessárias para atender a troca de arquivos via interface de programação - API, conforme padrão definido pela empresa de tecnologia responsável;

XIII - a instituição consignatária obriga-se a utilizar os dados coletados somente nos fins específicos a que a autorização se refere;

XIV - conhecer, cumprir e fazer cumprir os dispositivos constantes na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, bem como promover o tratamento condigno dos dados pessoais dos beneficiários, atualizando, sempre que necessário, os textos de seus instrumentos de contratação de empréstimos consignados, de forma a evitar qualquer vazamento de dados.

XV - enviar, mensalmente, aos titulares de benefícios que utilizarem o cartão de crédito, fatura em meio físico ou eletrônico, respeitada a opção do beneficiário, com informações essenciais mínimas em destaque, descrição detalhada das operações realizadas, na qual conste o valor de cada operação e, sendo o caso, a quantidade de parcelas, o local onde foram efetivadas, bem como o número de telefone e o endereço para a solução de dúvidas;

XVI - liberar o valor contratado no prazo limite de 02 (dois) dias úteis, contados da confirmação do registro da consignação solicitada;

XVII - informar ao titular do benefício, no prazo descrito no inciso XV deste parágrafo, o local e data em que o valor do empréstimo ou do saque será liberado, principalmente quando este for feito por meio de ordem de pagamento;

XVIII - responsabilizar-se pela informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre a Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto;

XIX - prestar as informações aos titulares dos benefícios, bem como realizar os acertos que se fizerem necessários quanto às operações de consignação realizadas;

XX - adequar seus procedimentos de operacionalização, tais como formulários de autorização de descontos, material publicitário, entre outros, aos termos das normas expedidas pelo INSS e da legislação em vigor sobre a matéria, independentemente de aditamento deste Termo, respeitadas as operações já realizadas e o objeto deste ACORDO;

XXI - não coletar, distribuir, disponibilizar, ceder, comercializar informações dos beneficiários do INSS nos limites da legislação vigente, salvo nos casos previstos na legislação em vigor;

XXII - não firmar contrato de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito e antecipação salarial por telefone, ou qualquer outro meio que não requeira autorização biométrica pelo titular do benefício;

XXIII - não realizar diretamente ou por meio de interpresa pessoa física ou jurídica, qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário do INSS a celebrar contratos de crédito consignado, com pagamento mediante consignação em benefício, antes do decurso de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da respectiva DDB.";

XXIV - não utilizar os símbolos de identificação do INSS para qualquer finalidade e valer-se do ACORDO para se apresentar como servidor, funcionário, prestador de serviços, procurador, correspondente, intermediário ou preposto do INSS para ofertar seus produtos ou serviços;

XXV - cancelar imediatamente o cartão de crédito, quando solicitado pelo beneficiário, devendo enviar o comando de exclusão da Reserva de Margem Consignável - RMC, à empresa de tecnologia responsável, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis da data da liquidação do saldo devedor;

XXVI - disponibilizar, em até 05 (cinco) dias úteis, ao beneficiário que solicitar a quitação antecipada do seu contrato o boleto para pagamento, débito em conta ou transferência bancária, discriminando o valor total antecipado, o valor do desconto e o valor líquido a pagar, além da planilha demonstrativa do cálculo do saldo devedor;

XXVII - efetuar o cadastro na plataforma *consumidor.gov.br* na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema), em conformidade com os atos

normativos emitidos pela Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON, para responder às reclamações relativas ao objeto do ACORDO, que deverá ser mantido inclusive após o término de sua vigência, enquanto existirem contratos de empréstimos ativos, sob pena de suspensão dos repasses dos valores consignados até a efetiva regularização, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

XXVIII - assegurar que os prestadores de serviço designados a apresentar resposta na plataforma *consumidor.gov.br* realizem os cursos à distância disponíveis na ENDC virtual, no sítio *ead.consumidor.gov.br*, que versam sobre proteção e defesa do consumidor;

XXIX - acompanhar diariamente as reclamações recebidas na plataforma *consumidor.gov.br* pertinentes à modalidade empréstimo consignado, cartão de crédito/RMC, cartão benefício/RCC e antecipação salarial/RMA, para beneficiários do INSS, analisá-las e respondê-las em até 10 (dez) dias, de forma clara, objetiva e concisa, anexando os documentos pertinentes, a exemplo da autorização da consignação e de comprovante da devolução dos valores, independentemente do recebimento de qualquer aviso, contados a partir do registro da demanda;

XXX - responsabilizar-se, integralmente, perante os beneficiários e o INSS, pela autenticidade das informações prestadas e documentos apresentados destinados a efetivação de consignação, constituição de RMC, emissão de cartão de crédito e cartão de antecipação salarial e resolução das reclamações cadastradas na plataforma *consumidor.gov.br*;

XXXI - contatar o reclamante, sempre que necessário, com objetivo de obter informações complementares à composição do problema relatado, dentro do prazo concedido para análise da reclamação, utilizando-se da própria plataforma *consumidor.gov.br* ou outros contatos fornecidos pelo consumidor em seu cadastro. O prazo da resposta não será suspenso ou interrompido pela solicitação de informação complementar;

XXXII - constatada a irregularidade do contrato, deverá encaminhar à empresa de tecnologia responsável imediatamente os dados referentes ao contrato para exclusão, bem como a liberação da margem consignável, via interface de programação - API;

XXXIII - devolver o valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, quando comprovada irregularidade na contratação de operações de crédito, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, observada a forma disposta no § 5º desta Cláusula, enviando comprovante à empresa de tecnologia responsável;

XXXIV - encaminhar, comando via interface de programação - API de exclusão do contrato, em até 05 (cinco) dias úteis quando: o beneficiário desistir da operação de crédito que tiver contratado fora do estabelecimento comercial, no prazo de até 05 (cinco) dias a contar do recebimento do crédito ou quando da solicitação da quitação antecipada do contrato;

XXXV - assegurar, por meio de cláusula expressa nos contratos de crédito consignado, o direito de desistência no prazo de até 07 (sete) dias, por parte do beneficiário, quando a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial;

XXXVI - devolver ao beneficiário o valor descontado no benefício após a liquidação antecipada do contrato, utilizando-se dos dados bancários e meios de contato fornecidos pelo interessado;

XXXVII - não incluir prêmio de seguros destinado à proteção da operação de empréstimo pessoal nos descontos relativos a empréstimos consignado;

XXXVIII - apresentar, anualmente, serviços de auditoria externa para avaliação da qualidade dos serviços prestados pelos correspondentes bancários, inclusive por meio de entidades representativas de instituições financeiras em nível nacional, devendo, ao final de cada exercício, enviar ao INSS e ao CNARB - Comitê Nacional de Avaliação do Atendimento na Rede Bancária - o relatório detalhado do resultado da avaliação da auditoria externa realizada no período, sob pena de sujeitar-se à respectiva penalidade de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 36 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022;

XXXIX - manter à disposição dos beneficiários serviço centralizado de bloqueio de chamadas e mensagens de oferta de operações de crédito consignado, denominado "*Não me Perturbe*";

XL - manter em sítio da internet, a lista consolidada de seus correspondentes bancários, definidos nos termos do inciso XX do art. 4 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, contratados para ofertar operações de crédito consignado;

XLI - manter SAC ou Ouvidoria, de forma gratuita, à disposição dos beneficiários do INSS que contratem operação de crédito consignado, como preferenciais para solução dos conflitos de consumo;

XLII - encaminhar o número de SAC ou Central de Atendimento (CAC) a ser disponibilizado ao beneficiário, por meio do Extrato de Empréstimos, no aplicativo Meu INSS;

XLIII - encaminhar a informação diária das taxas de juros ofertadas para as novas operações de empréstimo pessoal consignado, cartão de crédito consignado, a serem disponibilizadas ao beneficiário no aplicativo Meu INSS;

XLIV - atender às solicitações encaminhadas pelo INSS e pelo CNARB, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quanto à apresentação de contratos de crédito consignado ou de qualquer outro documento utilizado para averbação de crédito consignado, ou ainda, prestar esclarecimentos para avaliar a regularidade da operação;

§ 3º Havendo rejeição de valores das consignações efetuadas nos termos do inciso I do §1º, por motivo de alteração de dados cadastrais ou de dados bancários não informados pela Acordante em tempo hábil à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do INSS, o repasse somente ocorrerá na competência seguinte à regularização do cadastro;

§ 4º Os valores referidos no inciso XV do § 2º desta Cláusula, deverão ser creditados:

I - diretamente na conta corrente bancária do beneficiário contratante, pela qual recebe o benefício previdenciário, sempre que esta seja a modalidade pela qual o benefício é pago;

II - para os beneficiários que recebem seus benefícios na modalidade de cartão magnético, o depósito deverá ser feito em conta corrente ou poupança, expressamente designada pelo titular do benefício e que ele seja o responsável ou por meio de ordem de pagamento, preferencialmente na agência/banco onde ele recebe o seu benefício mensalmente.

§ 5º O envio dos contratos e demais instrumentos de formalização, que se refere o inciso V do § 2º desta Cláusula se dará de forma automatizada, por meio de integração entre a empresa de tecnologia responsável e as instituições financeiras.

§ 6º A instituição consignatária acordante que tenha celebrado contrato de cartão de crédito consignado, se obrigará ainda:

a) a oferta mínima de: auxílio funeral e seguro de vida, sem limite de idade, no valor de, no mínimo, R\$ 2.000,00 cada, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, independente da *causa mortis*, bem como descontos em redes de farmácias conveniadas;

b) utilizar em todos os casos, do Termo de Consentimento Esclarecido, nos moldes estabelecidos pelo INSS;

c) enviar no ato da contratação, de material informativo para melhor compreensão do produto;

d) entregar do cartão em meio físico para o beneficiário e das apólices de seguro de vida e do auxílio-funeral;

e) entregar o cartão em meio físico ao titular do benefício, bem como das apólices de seguro de vida e do auxílio-funeral;

f) enviar, mensalmente, fatura em meio físico ou eletrônico, respeitada a opção do beneficiário, com informações essenciais mínimas em destaque, descrição detalhada das operações realizadas na qual conste o valor de cada operação e local onde foram efetivadas, bem como o número de telefone e o endereço para a solução de dúvidas.

g) limitar o prazo previsto para liquidação do saldo conforme praticado no empréstimo consignado;

h) realizar a amortização mensal constante e de mesmo valor, na ausência de novas compras ou saques; e

i) informar ao beneficiário que o seguro de vida será pago no prazo estabelecido pela regulamentação específica da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;

j) informar ao beneficiário a forma como será pago o auxílio funeral (em pecúnia ou prestação do serviço), respeitado o prazo de até 05 (cinco) dias úteis a contar do pedido, e;

l) disponibilizar para saque, até 70% do limite do cartão, vedada a formalização do contrato por telefone.

XLV - para as novas operações de antecipação salarial, realizadas pelas instituições financeiras consignatárias acordantes, será obrigatório o envio das seguintes informações ao INSS e à Dataprev:

a) data do primeiro desconto;

b) o valor liberado a título de antecipação salarial ao beneficiário, limitado estabelecido no art. 1º da IN PRES/INSS nº 175, de 28 de novembro de 2024;

c) os contratos de antecipação salarial, assinado com biometria.

XLVI - o cartão físico deverá ser oferecido pelas instituições financeiras aos beneficiários, sem qualquer cobrança de taxas pela confecção e conterá as seguintes informações impressas no plástico: "sem taxa de emissão; sem anuidade; sem mensalidade; melhor data da compra".

XLVII - liberar o valor no cartão de antecipação no prazo de até 05 (cinco) dias úteis;

XLVIII - o contrato de antecipação salarial deverá seguir as mesmas regras de validação biométrica estabelecidas pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022.

CLÁUSULA QUARTA – DAS AUTORIZAÇÕES

A Acordante responsabilizar-se-á, integralmente, perante os beneficiários e o INSS pela autenticidade das informações relacionadas no arquivo enviado à empresa de tecnologia responsável, na forma prevista no inciso II do § 2º da Cláusula Terceira, bem como pela autenticidade dos seguintes documentos e informações:

I - autorização para efetivação da consignação ou constituição de RMC valerá enquanto subscrita pelo titular do benefício, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação de documento de identificação oficial, válido e com

foto, e CPF, junto com a autorização da consignação, de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, ou seu representante legal autorizado por decisão judicial, nos termos admitidos pelo art. 3º da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022;

II - o valor do contrato; o número de parcelas do contrato; o valor das parcelas; número do contrato; CNPJ da agência bancária ou do correspondente bancário que realizou a contratação; taxas de juros mensal e anual; a data do primeiro desconto; o CET mensal e anual; o valor pago a título de dívida do cliente (saldo devedor original) quando a operação for de portabilidade ou refinanciamento; valor do imposto sobre operações financeiras (IOF), incidente sobre cada operação e outras informações definidas em ato complementar pelo INSS e previstas no Termo de Autorização para Acesso a Dados;

III – deverá ser utilizado o Termo de Consentimento Esclarecido – TCE (Ação Civil Pública nº 0106890-28.2015.4.01.3700), nos casos de Reserva de Margem Consignável do cartão de crédito, conforme o Anexo I da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022.

§ 1º A inexatidão ou irregularidade das informações prestadas acarretarão a devolução dos valores consignados indevidamente pela instituição consignatária acordante que encaminhou o arquivo magnético a que se refere o inciso II do §2º da Cláusula Terceira, bem como as penalidades previstas no art. 36 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022;

§ 2º Até o integral pagamento do empréstimo pessoal consignado, do cartão de crédito consignado, a autorização da consignação ou constituição de RMC somente poderá ser cancelada mediante prévia autorização da Acordante, ou caso esta não atenda o contido no inciso V do § 2º da Cláusula Terceira;

§ 3º A autorização do titular do benefício para consignação do crédito consignado ou constituição de RMC não poderá ser feita por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;

§ 4º A autorização para a consignação dos valores do crédito consignado e/ou a constituição de RMC no benefício previdenciário está condicionada à solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por reconhecimento biométrico;

§ 5º A instituição consignatária acordante, independentemente da modalidade de crédito adotada, somente encaminhará o arquivo para averbação de crédito após a devida assinatura do contrato por parte do beneficiário contratante, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação de documento de identificação oficial, válido e com foto e CPF, junto com a autorização da consignação, assinada com uso de reconhecimento biométrico;

§ 6º A inobservância do disposto no parágrafo anterior implicará total responsabilidade da instituição consignatária acordante envolvida e, em caso de ilegalidade constatada pelo INSS, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão/RMC.

CLÁUSULA QUINTA – DAS RESPONSABILIDADES

Será de exclusiva responsabilidade da Acordante as operações contratadas de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e amortização de antecipação salarial, bem como a informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre a Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto.

§ 1º Qualquer desconto em desacordo com as disposições deste ACORDO, ou na ocorrência de irregularidades quanto às informações do titular do benefício ou de valores consignados ou retidos indevidamente no benefício previdenciário, será de responsabilidade da Acordante, que deverá corrigir os valores e restituí-los nos prazos e formas fixados na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou outra que venha a substituí-la, sem prejuízo das providências quanto à responsabilização civil e criminal;

§ 2º A empresa de tecnologia responsável é incumbida tanto dos procedimentos operacionais, quanto pela segurança da rotina de envio das informações de créditos em favor da Acordante, observado os limites legais estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), em atenção ao art. 28 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022;

§ 3º Ocorrendo o não processamento integral das consignações devidas nos benefícios previdenciários, em decorrência de falha operacional da empresa de tecnologia encarregada, será a ela imputado o pagamento do mesmo valor apurado do custo que envolve o processamento das parcelas de consignação, de cada parcela consignável não processada.

§ 4º Os custos, a que se refere o § 3º desta Cláusula, deverão ser repassados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, mediante crédito em conta corrente a ser fornecida pela Acordante.

§ 5º A Acordante e a empresa de tecnologia responsável responderão, civil, penal e administrativamente:

I - na hipótese de prestação de informações e/ou documentos falsos;

II - por falhas e erros de qualquer natureza que acarretem prejuízo ao INSS, ao beneficiário ou a ambas as partes, no procedimento adotado na execução dos serviços acordados; e

III - pelo uso indevido das informações do INSS e do beneficiário que venham a ter acesso, bem como pela inobservância do seu sigilo.

§ 6º Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações descritas na Cláusula Primeira se restringe à retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária acordante, no prazo estabelecido no inciso I do § 1º da Cláusula Terceira, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e/ou subsidiária pelos débitos contratados pelo titular do benefício, conforme o §2º do [art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003](#);

§ 7º O previsto nesta cláusula ensejará ampla defesa à Acordante, nos termos descritos na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou de outro que venha a substituí-lo;

§ 8º O descumprimento de cláusula acordada ensejará a suspensão ou rescisão deste ACORDO, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 36 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou de outro que venha a substituí-lo.

§ 9º A Acordante deverá ter serviço de acesso ao menos a uma base pública, para os devidos batimentos biométricos, bem como, comprová-lo por meio de documentação (contrato com empresa que forneça o serviço ou acordo com TSE, Detran e/ou outros) que comprove o acesso a alguma base pública de biometria.

§ 10 A Acordante deverá encaminhar para a empresa de tecnologia o arquivo para averbação do crédito consignado: seja o contrato firmado e assinado com a autorização - ambos com reconhecimento biométrico - ou, realizados por meio do acesso autenticado quando contratados diretamente na instituição financeira ou pelos canais eletrônicos no prazo de 07 (sete) dias úteis.

§ 11 Se houver cessação devida de benefício antes da quitação da parcela de antecipação salarial, a acordante suportará o prejuízo da operação.

CLÁUSULA SEXTA – DOS PROCEDIMENTOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS CONSIGNAÇÕES

O Plano de Trabalho que integra este ACORDO para todos os fins de direito, conterá os procedimentos operacionais necessários à execução do objeto.

§ 1º As instituições que possuem ACT com o INSS e contrato com a empresa de tecnologia vigentes deverão adaptar-se a todos os seus termos, inclusive quanto às normas regulamentares editadas pelo BCB, devendo formalizar o ajuste do acordo, bem como realizar as adequações necessárias nos sistemas, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da vigência desta Instrução Normativa, sob pena de rescisão.

§ 2º A averbação só deverá ocorrer decorrente de operações de crédito, contratadas com uso do reconhecimento biométrico, conforme previsto no inciso VIII do art. 4º, nos incisos II e III do art. 5º e no inciso I do art. 15 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138 de 2022.

§ 3º A implementação das operações de antecipação salarial pelas instituições financeiras acordantes ocorrerá em prazos estabelecidos na Portaria DIRBEN/ INSS nº 1.242, de 6 de dezembro de 2024, alterada pela Portaria DIRBEN/INSS Nº 1.257, de 17 de janeiro DE 2025, considerando a disponibilização, por parte do INSS, dos manuais e descritores dos serviços a serem elaborados pela empresa de tecnologia responsável, Dataprev.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS

Não há repasse orçamentário entre as Acordantes, havendo, no entanto, ressarcimento devido ao INSS dos custos operacionais envolvendo o crédito consignado. O contrato firmado entre a acordante e a empresa de tecnologia responsável disporá sobre o custo operacional devido a esta, nos limites dispostos pelos §§5º e 8º desta cláusula, além das disposições da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022.

§ 1º O INSS realizará levantamento anual dos custos operacionais diretos e indiretos a ele acarretados pelas operações de crédito consignado contratadas;

§ 2º Os custos operacionais referidos no §1º relacionados à gestão dos benefícios elegíveis e demais serviços correlatos serão resarcidos pelas instituições consignatárias acordantes, cujos valores serão definidos anualmente, em ato próprio do INSS, com fundamento no inciso V do § 1º do [art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003](#);

§ 3º O valor apurado deverá ser cobrado às instituições consignatárias acordantes e no exercício financeiro seguinte ao objeto ano da apuração, calculadas proporcionalmente ao quantitativo de contratos de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e antecipação salarial, por ocasião do repasse dos recursos referentes às consignações respectivas;

§ 4º Os custos específicos relativos às operações de tecnologia da informação, serão cobrados diretamente pela empresa de tecnologia responsável às instituições financeiras e sendo objeto de tratativa, sem interveniência do INSS;

§ 5º Os valores do ressarcimento deverão corresponder exclusivamente aos custos de desenvolvimento, manutenção e alteração das rotinas, procedimentos e sistemas que envolvem o crédito consignado no INSS;

§ 6º Caso a Acordante não efetive o ressarcimento nos termos desta Cláusula no prazo a ser definido pelo ato referido no § 2º, sobre este incidirá atualização monetária entre o dia do vencimento e o do efetivo pagamento, tendo como base o índice correspondente à variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, ocorrido entre a data de vencimento e a data do efetivo pagamento, *pro rata die*.

§ 7º O INSS poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de contratos das operações de crédito ou mesmo a devolução de importâncias, atualizadas pela Taxa Referencial de Títulos Federais - Remuneração (SELIC), cobradas a maior ou em desacordo com o previsto na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou outra que venha a substitui-la.

§ 8º O não ressarcimento dos valores apurados pelo INSS, no prazo definido, importará na retenção do montante devido do crédito a ser repassado à Instituição consignatária acordante, eventual débito remanescente será objeto de inscrição no Cadastro Informativo de Crédito não Quitados no Setor Público Federal – CADIN ou na Dívida Ativa da União, nos termos e na forma da legislação aplicável.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

Este ACORDO vigorará pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante permissão das autoridades superiores do INSS, por uma única vez e pelo período de doze meses, mediante Termo Aditivo.

§ 1º Condiciona-se a renovação deste Ajuste à prévia análise da efetividade no cumprimento do objeto deste ACORDO, inclusive quanto à regularidade nas operações da instituição consignatária acordante e demais elementos referentes às estatísticas de ocorrências de reclamações em face da acordante junto à Ouvidoria Geral e/ou órgãos de defesa do consumidor, bem como do cumprimento das metas estabelecidas no Plano de trabalho, que conclua pela sua manutenção.

§ 2º O INSS poderá avaliar, a qualquer tempo, a efetividade do cumprimento deste ACORDO e das metas estabelecidas no plano de trabalho, utilizando-se de dados obtidos junto à empresa de tecnologia responsável, à Ouvidoria Geral, à Plataforma *consumidor.gov.br*, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, dentre outros, a fim de deliberar sobre a possibilidade de rescisão do Acordo, nos termos da cláusula nona, sem prejuízo da possibilidade de apuração de responsabilidade da Acordante pelo descumprimento de obrigações na execução deste Acordo.

CLÁUSULA NONA – DA RESILIÇÃO, SUSPENSÃO E RESCISÃO

A resilição deste ACORDO poderá ocorrer por iniciativa de ambas ou de apenas uma das partes, obedecendo o disposto nos art. 472 e 473 do Código Civil, enquanto que a suspensão e/ou a rescisão deste ACORDO, são sanções que devem seguir o rito disciplinado nos art. 36 e 37, da Instrução Normativa INSS Nº 138 de 2022. Deverão, contudo, permanecer, até a data da liquidação do último contrato firmado por força deste ACORDO, as obrigações e responsabilidades do INSS e do Acordante ou seus sucessores, conforme ajustadas neste ato, relativamente aos empréstimos, aos cartões de crédito e antecipação salarial já concedidos.

§ 1º O presente ACORDO será suspenso, por determinação do INSS, na ocorrência de hipótese prevista nos incisos do artigo 36 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou outra que venha a substitui-la.

§ 2º O presente ACORDO será rescindido nas hipóteses previstas na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou outra que venha a substitui-la, bem como em razão do não repasse dos custos operacionais previstos §1º da Cláusula Sétima.

§ 3º Para os casos previstos no § 2º desta Cláusula, além da rescisão prevista também haverá proibição de realização de um novo acordo pelo prazo de até 02 (dois) anos, a contar da data da publicação máxima referente à rescisão do ACT.

§ 4º A suspensão do ACORDO pelos motivos discriminados no § 1º desta Cláusula poderá ter a penalidade cancelada, caso o INSS constate que os motivos determinantes foram sanados, ou o ACORDO poderá ser rescindido, caso a Acordante apresente reiteradamente registros de irregularidades, não observando o contido nas cláusulas deste ACORDO ou normas expedidas pela Autarquia.

§ 5º Constatadas irregularidades nas operações de consignação/retenção/RMC realizadas pelas instituições consignatária acordantes ou por correspondentes bancários a seu serviço, na veiculação, na ausência de respostas ou na prestação de informações falsas ou incorretas aos beneficiários, sem prejuízo das operações regulares, o INSS aplicará as penalidades previstas nos §§1º e 2º desta Cláusula, caso apurada a responsabilidade da acordante após garantido o devido processo legal, respeitados o contraditório e a ampla defesa, tal como descrito pelo art. 37 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou de outra que venha a substituí-la.

§ 6º Uma vez identificada qualquer irregularidade, o INSS enviará notificação com a descrição da conduta alegada irregular à Acordante, para apresentação de defesa no prazo de dez (10) dias, contados a partir do recebimento da notificação, em observância ao devido processo legal.

§ 7º O ACORDO será suspenso no caso de desativação temporária da instituição consignatária acordante da plataforma *consumidor.gov.br* e será rescindido na hipótese de desativação definitiva.

§ 8º O ACORDO será suspenso se prazo médio de resposta às reclamações na modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS cadastradas na plataforma *consumidor.gov.br* for superior ao prazo estabelecido no inciso XXIX do §2º da Cláusula Terceira.

§ 9º O ACORDO será rescindido se o prazo médio de resposta às reclamações mencionadas no parágrafo anterior, conforme apurado pela própria plataforma, não se adequar ao prazo estabelecido no inciso XXIX do §2º da Cláusula Terceira, no prazo de 30 (trinta) dias da suspensão;

§ 10 Caso o índice de solução de reclamações apurado na plataforma *consumidor.gov.br* esteja abaixo de 40% (quarenta por cento) na modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS, o presente Acordo poderá ser cautelarmente suspenso por 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para apuração, mediante procedimento em contraditório, respeitada a ampla defesa, tal como descrito pelo art. 37 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou de outro que venha a substituí-lo.

§ 11 Caso as justificativas apresentadas para o baixo índice de solução, na forma do parágrafo anterior, não sejam acolhidas, o acordo será rescindido.

§ 12 O ACT será rescindido caso as operações de crédito consignado não sejam iniciadas em até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação, quando não houver apresentação de justificativa para dilação deste prazo.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização e a aplicação de procedimentos, sanções ou penalidades seguirão a cargo do INSS, conforme os normativos vigentes, a partir da disponibilização de dados das operações pela empresa de tecnologia responsável e pela plataforma *consumidor.gov.br*.

§1º A empresa de tecnologia responsável disponibilizará mensalmente em sistema de informações próprio ao INSS os dados, em nível gerencial e operacional, das operações de crédito consignado, bem como dos registros pormenorizados e os dados relacionados aos contratos.

§2º Quando solicitado, a Acordante terá que disponibilizar por meio da empresa de tecnologia, os documentos que subsidiaram a formalização da consignação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO

A publicação deste ACORDO será providenciada pelo INSS, no prazo e na forma previstos no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

A Acordante opta por não operacionalizar o cartão consignado de benefício. Posteriormente, caso manifeste interesse, autorizar-se-á a referida operação, por meio de termo aditivo, a qualquer tempo e enquanto viger este ACT.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, com expressa renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir questões oriundas deste ACORDO. E assim, por estarem justas e acordadas, as partes firmam este ACORDO, para que surtam os efeitos jurídicos.

Brasília, *data da assinatura digital.*

VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS

Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

CLÁUDIO MIRANDA JÚNIOR

Procurador da Acordante

IASMIM ALVES CUERBA SERRA

Procuradora da Acordante



Documento assinado eletronicamente por **VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS, Diretor(a) de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão**, em 22/01/2025, às 13:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PicPay Instituição de Pagamento S.A. registrado(a) civilmente como Iasmim Alves Cuerba Bianchi, Usuário Externo**, em 22/01/2025, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Miranda Junior, Usuário Externo**, em 23/01/2025, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19160952** e o código CRC **FFD3E89A**.

PLANO DE TRABALHO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E A ACORDANTE, PARA REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES DECORRENTES EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO, CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E AMORTIZAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO SALARIAL, CONCEDIDO POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, AOS TITULARES DE BENEFÍCIOS OPERACIONALIZADOS PELO INSS E ELEGÍVEIS PARA CRÉDITO CONSIGNADO

PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

CNPJ: 22.896.431/0001-10

Endereço: Avenida Manuel Bandeira, 291, Cond. Atlas Office Park, 1º, 2º e 3º Andares, Vila Leopoldina - São Paulo/SP, CEP: 05.317- 020

Telefone: : (11) 96589-3011

E-mail: iasmim.cuerba@picpaybank.com

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CNPJ: 29.979.036/0001-40

Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco O, 8º Andar, Brasília/DF, CEP 70070-946

Telefone: (61) 3313-3946

E-mail: acordo.emprestimoconsignado@inss.gov.br

1. DO OBJETO:

1.1 Operacionalização da consignação de descontos na renda mensal dos benefícios para pagamento de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e amortização de antecipação salarial (*Meu INSS VALE+*), contraídos pelo titular do benefício, conforme previsto no art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

1.2 Por ora a Acordante opta por não operacionalizar o cartão consignado de benefício. Posteriormente, caso manifeste interesse, autorizar-se-á a referida operação, por meio de termo aditivo, a qualquer tempo e enquanto viger este ACT.

2. DAS METAS:

2.1 Consignar na renda mensal dos benefícios previdenciários o valor para pagamento de operações de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e amortização de antecipação salarial, contraído pelos titulares de benefícios previdenciários perante a Acordante.

2.2 Repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários para a Acordante.

2.3 Ofertar taxas de juros aos titulares de benefícios previdenciários mais atrativas que as praticadas no mercado.

2.4 Regulamentar a relação contratual entre o beneficiário do INSS e a Instituição Consignatária Acordante.

2.5 Impedir o comando ou alteração de qualquer operação de consignação de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e amortização de antecipação salarial, sem a autorização prévia do beneficiário, nos termos do ACORDO.

3. DAS ETAPAS DE EXECUÇÃO:

3.1 Início do processamento das consignações;	Após publicação do ACORDO.
3.2 Consignação dos valores relativos às parcelas de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e antecipação salarial, autorizados pelos titulares de benefícios pelo INSS;	Conforme cronograma da folha de pagamento (maciça);
3.3 Repasse dos valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários, em parcela única, em favor da Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta “reserva bancária” definida, pelo INSS à Acordante;	Quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito do benefício.
3.4 A Acordante deverá informar ao INSS qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na sua estrutura seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades para que, se necessário, sejam adotados os procedimentos quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;	Prazo de 05 (cinco) dias úteis,
3.5 Repasse ao INSS, pela Acordante, dos valores referentes ao ressarcimento dos custos envolvendo o crédito consignado;	O ressarcimento relativo ao exercício financeiro anterior, será objeto de apuração do INSS, devendo ser recolhido no prazo de 30 dias, a partir da notificação a Acordante;
3.6 As operações relativas às operações de tecnologia da informação serão objeto de tratativa entre a empresa de tecnologia responsável e a instituição consignatária acordante ou entidade equiparada, sem interveniência do INSS;	As tratativas para celebração do contrato com a empresa de tecnologia competente deverão ser iniciadas em até 45 dias após a publicação, em diário oficial, do Acordo com o INSS;
3.7 Início das operações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e amortização de antecipação salarial, pela Acordante;	Após a formalização do contrato com a empresa de tecnologia competente;
3.8 Prazo máximo para início das operações de empréstimo consignado ou cartão de crédito consignado pela Acordante; 120 (cento e vinte) dias após a formalização do contrato com a empresa de tecnologia competente;	120 (cento e vinte) dias após a formalização do contrato com a empresa de tecnologia competente.

4. DAS CONSIGNAÇÕES DOS DESCONTOS:

4.1 As consignações dos descontos para pagamento dos empréstimos e de operações com cartão de crédito não poderão exceder, no momento da contratação o limite previsto na Lei nº 10.820, de 2003, bem como nas Instruções Normativas que regulamentem o assunto.

4.2 Na hipótese de coexistência dos descontos de consignações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito com os descontos compulsórios relativos a:

- I - pagamento de benefícios além do devido;
- II - imposto de renda retido na fonte;
- III - pensão alimentícia;
- IV - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

4.3 A consignação ou retenção recairá somente sobre as parcelas mensais fixas integrais e o eventual saldo devedor deverá ser objeto de acerto entre a instituição consignatária acordante e o beneficiário.

4.4 A contratação de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e antecipação salarial, constitui uma operação entre instituição consignatária acordante e beneficiário, cabendo, unicamente às partes, zelar pelo seu cumprimento. Eventuais necessidades de acertos de valores sobre retenções/consignações pagas ou contratadas deverão ser objeto de ajuste entre o beneficiário e a Acordante.

4.5 O valor liberado na antecipação salarial não será considerado para cálculo da margem das modalidades de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado e não afetará as margens disponíveis ou já tomadas relacionadas aos referidos produtos.

4.6 Na hipótese de não haver valores disponíveis para desconto integral da antecipação salarial no mês do pagamento do benefício, o saldo não descontado será deduzido do benefício do mês subsequente.

4.7 É vedada a contratação de antecipação salarial, caso no momento de sua solicitação pelo beneficiário, não existam disponibilidades para desconto.

5. DOS CUSTOS:

5.1 Não há repasse orçamentário entre as Acordantes, sendo que o ressarcimento de todos os custos operacionais será realizado nos termos da Cláusula Sétima do Acordo.

6. DO INÍCIO DA OPERACIONALIZAÇÃO:

6.1 A execução do objeto do ACORDO terá início após o cumprimento estabelecido no item 3.1, ficando a vigência e a prorrogação vinculadas aos prazos estabelecidos no ACORDO.

Brasília, *data da assinatura eletrônica.*

VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS

Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

CLÁUDIO MIRANDA JÚNIOR

Procurador da Acordante

IASMIM ALVES CUERBA SERRA

Procuradora da Acordante

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 24/01/2025 | Edição: 17 | Seção: 3 | Página: 139

Órgão: Ministério da Previdência Social/Instituto Nacional do Seguro Social/Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N° 15/2025

INSTRUMENTO: Processo nº 35014.453388/2024-59. ESPÉCIE: Acordo de Cooperação Técnica.
PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A..
OBJETO: Operacionalização do disposto no artigo 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 154 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 e Instrução Normativa PRES/INSS Nº 138, de 10 de novembro de 2022, visando a realização de consignações de descontos nos benefícios elegíveis pagos pelo INSS, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito e/ou antecipação salarial. DATA DA ASSINATURA: 23/01/2025. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS, Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e pela Instituição Financeira: CLÁUDIO MIRANDA JÚNIOR e IASMIM ALVES CUERBA SERRA, Procuradores. VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos a contar da publicação.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



708*****39, Protocolo: 1913600387); Jose Alberto Macedo (NB: 5391058429, CPF: 156*****49, Protocolo: 1294866372); Jose Neto Machado de Jesus (NB: 7030406835, CPF: 884*****34); Josias Ferreira do Amaral (NB: 1914504116, CPF: 291*****60); Rychard Andre Silva do Carmo (NB: 7030406339, CPF: 054*****78, Representante Legal: Anne Clicy Silva do Carmo, CPF: 848*****34); Joselicia Santos de Andrade (NB: 1958846500, CPF: 261*****91, Protocolo: 1292326222); Nazare Bianca Paiva Souza (NB: 1380113358, CPF: 936*****87, Protocolo: 153021047); Geovanna Loadny Bastos Santa Ana (NB: 7109901824, CPF: 043*****89, Protocolo: 1851799787); Nagila Miriane Silva dos Santos (NB: 5200797256, CPF: 003*****01, Protocolo: 1490835418, Representante Legal: Antonia Lindalva Silva dos Santos, CPF: 672*****49); Cleida Freire de Sales dos Santos (NB: 7005207131, CPF: 927*****24, Protocolo: 983883297); Susana Michely Silva dos Santos (NB: 7036556405, CPF: 069*****05, Representante Legal: Catilina Silva dos Santos Pereira, CPF: 925*****53); Andressa Moreira de Almeida (NB: 1832657660, CPF: 050*****92, Protocolo: 1927472957); Maria Aparecida Bononi da Cruz (NB: 5140700596, CPF: 004*****51, Protocolo: 228579949); Sebastiao Mendes Costa (NB: 521849002, CPF: 006*****02, Protocolo: 841866671); Francisco Maycon Silva Cardoso (NB: 7019074546, CPF: 081*****44, Representante Legal: Janaina Nascimento Silva, CPF: 612*****45); Morgana Naya Linhares Siqueira Folador (NB: 2016386163, CPF: 031*****01, Protocolo: 2028113487); Alinne da Costa Lima (NB: 1883766769, CPF: 031*****73, Protocolo: 723451042); Nayara Valenzuela Cabral (NB: 1879042182, CPF: 019*****50, Protocolo: 1917282847); Goncalo Moraes (NB: 5345207743, CPF: 559*****91, Protocolo: 731854250); Joysiaria Dias da Fonseca (NB: 2098917443, CPF: 709*****65, Protocolo: 344417638); Ana Rafaela Nunes Ferreira (NB: 2282551820, CPF: 070*****46, Protocolo: 764067837); Mileny Mendes Porto (NB: 2085336447, CPF: 063*****08, Protocolo: 1386573345); Alessandro Pereira de Souza (NB: 1041643303, CPF: 933*****00, Protocolo: 1006505080); Gerson Domingos Pertile (NB: 1958846802, CPF: 282*****72, Protocolo: 204458665); Jose Ailton Jeronimo Lopes (NB: 5319742246, CPF: 035*****90, Protocolo: 139040502); Estelita Silva de Jesus (NB: 2047990275, CPF: 621*****87, Protocolo: 283533341); Maria Santana da Silva Chaves (NB: 7142407388, CPF: 159*****41, Protocolo: 670036992); Daiane Gomes da Alcantara (NB: 1002311125, CPF: 028*****64, Representante Legal: Antonia Gomes da Silva, CPF: 000*****00); Valdomiro Jose Marques (NB: 7134346464, CPF: 656*****87, Protocolo: 954125891); Alberto dos Santos Souto (NB: 1572043943, CPF: 243*****87, Protocolo: 2058272056); Antonio Pascoalino Manzatto R de Moraes (NB: 1402179500, CPF: 722*****72, Protocolo: 864934678); Joao Soares do Amaral (NB: 7140704504, CPF: 004*****85, Protocolo: 481121260); Laudelina Adelaide Tamburi Brilhante (NB: 713326481, CPF: 792*****00, Protocolo: 1695333285); Zelia Delazari (NB: 1954116117, CPF: 042*****58, Protocolo: 581078325); Ivenes Silvestro Orben (NB: 1870095682, CPF: 065*****03, Protocolo: 1655042440); Edina Pieczak Freitas Araujo (NB: 2103309060, CPF: 065*****41, Protocolo: 1014680102); Maria do Carmo Alves (NB: 1999314040, CPF: 023*****35, Protocolo: 560505580); Geraldo Pereira de Santana (NB: 1354233849, CPF: 092*****19, Protocolo: 1831533060); Carmelita Pereira da Silva (NB: 1447138497, CPF: 945*****78, Protocolo: 52673672); Geisiele de Jesus Santos (NB: 1137178644, CPF: 087*****62, Protocolo: 1756428179, Representante Legal: Rainunda Maria de Jesus, CPF: 492*****15); Rozena da Conceicao Pereira Leite (NB: 1308215328, CPF: 554*****68, Protocolo: 1639622104); Udezira Miquilina do Carmo (NB: 115320526, CPF: 001*****42, Protocolo: 1681212177); Maria Jesus dos Santos (NB: 1148763900, CPF: 922*****15, Protocolo: 5983665538); Francisca Suely Veloso (NB: 1855313917, CPF: 036*****52); Malka Pelosoli (NB: 7142122481, CPF: 215*****99, Protocolo: 544293494); Alzira Alves Morais Brito (NB: 1647402023, CPF: 874*****91); Alcina Inacia de Moura (NB: 7141637860, CPF: 011*****48, Protocolo: 1524250246); Danilo Sousa Oliveira (NB: 6449648205, CPF: 032*****25); Amanda Morais Ricarte (NB: 5259416089, CPF: 102*****04, Protocolo: 1352000684, Representante Legal: Rute Maria de Morais, CPF: 090*****05); Douglas Oliveira de Freitas (NB: 7091455712, CPF: 015*****23, Protocolo: 139845468); Maria Vitoria Vigiani Pires (NB: 5331686229, CPF: 102*****80, Protocolo: 1343384823, Representante Legal: Denise Vigiane Pires, CPF: 037*****93); Patricia Mendes (NB: 5407079689, CPF: 990*****91, Protocolo: 1397771048); Luiz Farias Alves (NB: 7132571320, CPF: 283*****15, Protocolo: 2047689473); Almir Baracho Cavalcanti (NB: 7140916978, CPF: 102*****91, Protocolo: 1562319513); Erinaldo Porfirio da Silva (NB: 7142524465, CPF: 153*****00, Protocolo: 713201314); Judite Oliveira Bento Moreira (NB: 7142405610, CPF: 159*****30, Protocolo: 713201314); Caicilia Rodrigues dos Santos (NB: 1259885841, CPF: 031*****06, Representante Legal: Maria Pedro dos Santos, CPF: 750*****72); Fernanda Thaina da Silva (NB: 1398621380, CPF: 083*****50, Protocolo: 1607726933); Paulo Fernando Altenbernd (NB: 7141407970, CPF: 125*****68, Protocolo: 1997855847); Maria Nircle Ferreira de Oliveira (NB: 5188971115, CPF: 316*****00, Protocolo: 573181568); Meiry Delgado de Campos (NB: 7031314845, CPF: 512*****82, Protocolo: 53879150);

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: Marinalva Pereira dos Santos (NB: 2036629118, CPF: 012*****17, Protocolo: 984123940); Marlene Maria da Costa (NB: 1913350530, CPF: 846*****15, Protocolo: 38071089);

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO
Presidente

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 15/2025

INSTRUMENTO: Processo nº 35014.453388/2024-59. ESPÉCIE: Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.. OBJETO: Operacionalização do disposto no artigo 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 154 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 e Instrução Normativa PRES/INSS Nº 138, de 10 de novembro de 2022, visando a realização de consignações de descontos nos benefícios elegíveis pagos pelo INSS, cujo titular tenha contrato de empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito e/ou antecipação salarial. DATA DA ASSINATURA: 23/01/2025. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS, Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e pela Instituição Financeira: CLÁUDIO MIRANDA JÚNIOR e IASIMM ALVES CUERBA SERRA, Procuradores. VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos a contar da publicação.

DIRETORIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA

COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 67/2022 - UASG 512006

Número do Contrato: 67/2022.

Nº Processo: 35014.048551/2021-12.

Pregão Nº 18/2022. Contratante: COORD. EXECUCAO ORC. FINANC E CONT INSS/FRGPs. Contratado: 57.142.978/0001-05 - BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA. Objeto: Resente termo aditivo tem por objeto, nos termos do art. 65, inciso i, alínea "b", e § 1º, da lei nº 8.666/93, o aditamento ao contrato nº 67/2022 para:

1.1. O acréscimo de 3.000 (três mil) unidades do item 1 (microsoft office 365 f3), representando um percentual de 9,82% do valor global do contratado, resultando em um acréscimo de R\$ 1.172.490,00 (um milhão, cento e setenta e dois mil, quatrocentos e noventa reais) no valor global do contrato; e

1.2. A supressão do 3.253 (três mil, duzentos e cinquenta e três) unidades do item 2 (microsoft ems e3), representando um percentual de 11,99% do valor global do contratado, a contar da assinatura, resultando em uma supressão de R\$ 1.431.352,53 (um milhão, quatrocentos e trinta e um mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos) no valor global do contrato.. Vigência: 20/01/2025 a 29/12/2025. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 11.675.152,22. Data de Assinatura: 20/01/2025.

(COMPRAISNET 4.0 - 20/01/2025).

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NORDESTE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Tomadora de Contas designada pela Portaria nº 598/SRNE/INSS da Superintendência Regional do INSS, na cidade de Recife/AL, considerando o disposto no artigo 2º da IN/TCU n.º 98, de 27 de novembro de 2024, NOTIFICA FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA, CPF 098*****34, com paradeiro incerto e em local ignorado para contactar a Tomadora de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, a contar da publicação desta notificação, mediante e-mail institucional mariasueli.lima@inss.gov.br, a fim de tomar ciência dos autos do Processo de Tomada de Contas Especial nº. 35014.412225/2024-16, sob os nºs.24/2025 a 26/2025, e 28/2025 a 40/2025, no Sistema e-TCE do TCU, apresentar defesa ou promover a quitação do débito apurado, esclarecendo que haverá continuidade do processo independentemente do comparecimento, nos termos do §1º do art. 26 da Lei nº 9.784/99.

MARIA SUELÍ ARAUJO DA SILVA LIMA
Tomadora de Contas Especiais SRNE

GERÊNCIA EXECUTIVA NATAL

EXTRATO DE ADESÃO

PROCESSO: 35014.441617/2024-92. ESPÉCIE: adesão do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Arez/RN, inscrito no CNPJ 08.161.143/0001-97, ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultores Familiares (CONTAG), processo nº 35014.102980/2022-23.

OBJETO: permitir que o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Arez/RN, vinculado à CONTAG, realize, em favor de seus representados, a prestação de serviços, orientações, instrução e preparação de requerimentos de serviços previdenciários, conforme serviços definidos no acordo aderido, para posterior análise privativa do INSS acerca do reconhecimento do direito aos benefícios.

VIGÊNCIA: o Termo de Adesão vigorará de sua publicação até 07/11/2027, prazo final do acordo aderido.

DOS CUSTOS E DESPESAS: as partes deste acordo arcarão com suas próprias despesas para o seu fiel cumprimento, não havendo transferência de recursos financeiros entre os participes.

DATA DE ASSINATURA: 23 de janeiro de 2025.

PARTÍCIPES: André Paulino Santos de Azevedo, Gerente Executivo de Natal, e Elizabeth Cordeiro Silva, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Arez/RN.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NORTE/CENTRO-OESTE

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2025 - UASG 510678

Número do Contrato: 164/2023.

Nº Processo: 35014.494626/2023-03.

Pregão. Nº 23/2023. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL NORTE/CENTRO-OESTE. Contratado: 05.926.726/0001-73 - MODULO CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA. Objeto: O presente termo aditivo tem como objeto a prorrogação da vigência do contrato nº 164/2023, passando a ser o período de vigência de 01/02/2025 a 01/02/2026, na forma do artigo 57, parágrafo 4º, da lei nº 8.666/93 e da cláusula segunda, subitem 2.1, do contrato 164/2023. Vigência: 01/02/2025 a 01/02/2026. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 9.499,32. Data de Assinatura: 17/01/2025.

(COMPRAISNET 4.0 - 17/01/2025).

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

DIVISÃO DE INFRAESTRUTURA

RETIFICAÇÃO

NO EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 00004/2025 publicado no D.O de 2025-01-23, Seção 3. Onde se lê: Vigência: 25/01/2025 a 25/01/2025. . Leia-se: Vigência: 25/01/2025 a 25/01/2026.

(COMPRAISNET 4.0 - 23/01/2025).

DIVISÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS

EXTRATO DE CONTRATO Nº 1/2025 - UASG 240013

Nº Processo: 09013.000133/2024-97.

Pregão Nº 90011/2024. Contratante: COORDENACAO-GERAL DE RECURSOS LOGISTICOS. Contratado: 28.055.048/0001-16 - SORETTO DO BRASIL LTDA. Objeto: Aquisição de café torrado e moído do tipo único, nas condições estabelecidas no termo de referência.. Fundamento Legal: LEI 14.133/2021. Vigência: 23/01/2025 a 23/01/2030. Valor Total: R\$ 211.442,00. Data de Assinatura: 23/01/2025.

(COMPRAISNET 4.0 - 23/01/2025).

Ministério da Saúde

SECRETARIA EXECUTIVA

DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE

COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DE INSUMOS ESTRATÉGICOS PARA SAÚDE

EXTRATO DE CONTRATO Nº 15/2025 - UASG 250005

Nº Processo: 25000.068418/2024-21.

Pregão Nº 90017/2024. Contratante: DEPARTAMENTO DE LOGISTICA EM SAUDE - DLOG. Contratado: 01.148.472/0001-59 - NOROESTE COMERCIAL DE SUPRIMENTOS LTDA EPP. Objeto: Contratação de Piripropoxeno, 0,5% P/P, Granulado, CAS 95737-58-1.

Fundamento Legal: LEI 14.133/2021 - Artigo: 28 - Inciso: I. Vigência: 23/01/2025 a 23/01/2026. Valor Total: R\$ 467.500,00. Data de Assinatura: 23/01/2025.

(COMPRAISNET 4.0 - 23/01/2025).



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão
 Coordenação-Geral de Pagamento de Benefícios
 Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios
 Divisão de Consignação em Benefícios

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA - ACT Nº 62/2025

Processo nº 35014.067399/2020-96

Unidade Gestora: DCBEN

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
 QUE CELEBRAM O INSTITUTO
 NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E A
 ACORDANTE, PARA REALIZAÇÃO DE
 CONSIGNAÇÕES DECORRENTES DE
 EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO,
 CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO,
 CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO,
 EM BENEFÍCIOS ELEGÍVEIS PAGOS PELO
 INSS.**

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, doravante denominado **INSS**, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Previdência Social, conforme alínea "a" do inciso IV do art. 2º do Anexo I do [Decreto nº 11.356, de 1 de janeiro de 2023](#), instituído na forma da autorização legislativa contida no art. 17 da [Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990](#), criado pelo [Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022](#), com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco "O", Brasília/DF, CEP 70070-946, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, neste ato representado por seu Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, **VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS**, CPF nº 295.482.118-31, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, Capítulo V, Seção II, do Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022; e o **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL**, doravante denominada ACORDANTE, com sede em Rua Capitão Montanha nº 177, Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90.010-040, inscrita no **CNPJ sob o nº 92.702.067/0001-96**, neste ato representada por seus Procuradores **DIEGO WAECHTER DIAS**, CPF nº 001.612.050-70, e o procurador **TIAGO GUADAGNIN**, CPF nº 820.524.330-15, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 38 do Estatuto Social, celebram este Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado ACORDO, em conformidade com as disposições contidas no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003; na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138 de 10 de novembro de 2022, alterada pela Instrução Normativa PRES/INSS Nº 148 de 1º de junho de 2023; e, aos processos NUP: 35000.000799/2006-12; 35014.065975/2022-22, mediante as seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este ACORDO tem por objeto a operacionalização do disposto no [art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003](#), para realização de consignação de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal consignado, cartão de crédito consignado e/ou cartão consignado de benefício, concedido por instituições consignatárias acordantes em benefícios elegíveis pagos pelo INSS.

Parágrafo único. As parcelas contratadas são deduzidas diretamente do pagamento mensal do benefício, observado o disposto no art. 22 da Instrução Normativa/PRES nº 138, de 10 de novembro de 2022.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS EMPRÉSTIMOS E DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E/OU CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIOS

A Acordante, desde que observadas as normas aplicáveis às instituições do Sistema Financeiro Nacional e respeitadas as suas programações orçamentárias, normas operacionais e política de concessão de crédito consignado, poderá conceder empréstimos, cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício, concedido por instituições consignatárias acordantes em benefícios elegíveis pagos pelo INSS, aos titulares de benefícios, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa – IN INSS/PRES Nº 138, de 10 de novembro de 2022, alterada pela Instrução Normativa PRES/INSS Nº 148 de 1º de junho de 2023, e pela Instrução Normativa PRES/INSS Nº 175 de 28 de novembro de 2024, ou outra que venha a substituí-la.

§ 1º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

I - a operação seja realizada com a própria instituição consignatária acordante ou por meio do correspondente bancário, sendo a primeira, responsável pelos atos em seu nome;

II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação de documento de identificação oficial, válido e com foto, e CPF, juntamente com a autorização da consignação tratada abaixo;

III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência;

IV - nas hipóteses previstas nos incisos II e III do caput, também será admitido o acesso autenticado, alternativamente ao reconhecimento biométrico, desde que as contratações sejam formalizadas por beneficiários diretamente na instituição financeira ou por meio dos canais eletrônicos da instituição financeira;

V - o benefício não esteja bloqueado para empréstimos, observado o disposto no art. 8º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138, de 2022;

VI - o somatório dos descontos de crédito consignado, no momento da averbação, não exceda o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor da margem consignável do benefício, conforme previsto no § 5º do [art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003](#), sendo de até:

a) até 35% (trinta e cinco por cento) para as operações exclusivamente de empréstimo pessoal;

b) até 5% (cinco por cento) para as operações exclusivamente de cartão de crédito; e

c) até 5% (cinco por cento) para as operações exclusivamente de cartão consignado de benefício.

VII - não exceda 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas;

VIII - o valor do empréstimo pessoal consignado contratado seja depositado:

a) na conta bancária que corresponda àquela na qual o benefício é pago; ou

b) em conta corrente ou poupança, designada expressamente pelo contratante, da qual ele seja o titular, ou, ainda, por meio de ordem de pagamento, preferencialmente na agência/banco onde é pago mensalmente o benefício, para os beneficiários que recebem na modalidade de cartão magnético.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

§ 1º Das obrigações do INSS:

I - repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários, em favor da Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta “reserva bancária” definida, via Sistema de Transferência de Reservas – STR, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito;

II - proceder à suspensão da consignação ou constituição de RMC no sistema de benefícios, caso inexista autorização ou a Acordante não atenda à solicitação nos prazos e formas fixadas na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 10 de novembro de 2022, ou outra que venha substitui-la;

III – reativar, na forma do art.3º, parágrafo único da Resolução INSS Nº 321, de 11/07/2013, no Sistema de Benefícios as consignações ou constituição de RMC suspensa, na forma da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 10 de novembro de 2022, quando da apresentação pela Acordante de documentos que comprovem a existência efetiva da autorização pelo titular do benefício, caracterizando assim a consignação como procedente. Esta reativação deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias da data do recebimento dos referidos documentos pela DIRBEN;

VI - consignar os valores relativos às parcelas de empréstimos pessoal consignado, cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefício autorizados pelos titulares de benefícios e repassar à Acordante, no prazo estabelecido no inciso I deste parágrafo, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO:

V - verificada a irregularidade da consignação, caso a Acordante não tenha procedido conforme inciso XXXIII §2º da Cláusula Terceira deste ACORDO, a consignação será excluída;

VI - acompanhar periodicamente a manutenção das condições de habilitação e qualificação das instituições financeiras acordantes, por consulta à situação de regularidade no Siafi/Sicaf, bem como se estão adimplentes no Cadin; o cumprimento das normas e ACTs relativos à operação do crédito consignado disciplinado na Instrução Normativa INSS/PRESS nº 138, de 2022; e a qualidade dos serviços prestados pelas instituições consignatárias acordantes;

VII - exigir que toda Instituição consignatária acordante autorizada a realizar operação de crédito consignado, conforme disposto na Lei nº 10.820, de 2003, efetue seu cadastramento na plataforma *consumidor.gov.br* na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema);

VIII - incentivar a capacitação dos prestadores destes serviços, principalmente aqueles designados a apresentar resposta na plataforma *consumidor.gov.br*, nos cursos à distância da Escola Nacional de Defesa do Consumidor (ENDC), no sítio *ead.consumidor.gov.br*, que versam sobre proteção e defesa do consumidor;

IX - acompanhar as reclamações cadastradas pelos beneficiários do INSS na plataforma *consumidor.gov.br*, contra as Instituições Financeiras que operam nas modalidades previstas pela Lei 10.820, de 2003, e autorizadas pelo INSS, monitorando e analisando periodicamente os registros realizados, focando na qualidade das informações produzidas, inclusive adotando como ferramenta de avaliação para a celebração de novos Acordos de Cooperação Técnica, bem como para a renovação dos vigentes; e

X- orientar os beneficiários do INSS a buscar atendimento junto aos Programas de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON quando não obtiverem êxito na resolução da reclamação efetuada na

plataforma *consumidor.gov.br*, bem como facilitar seu acesso aos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

§ 2º Das obrigações da Acordante:

I - divulgar as regras deste ACORDO aos titulares de benefícios que autorizaram as consignações ou constituição de Reserva de Margem Consignável-RMC diretamente em seus benefícios, obedecendo, nos materiais publicitários que fizer veicular, às normas constantes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial aquelas previstas nos artigos 37 e 52;

II - para inclusão de contratos de crédito consignado no processamento da folha de pagamento dos benefícios do mês corrente, deverá enviar até o segundo dia útil de cada mês para a empresa de tecnologia responsável, o arquivo contendo as informações dos contratos de empréstimos pessoal consignado, cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefício em que os beneficiários autorizaram a consignação diretamente na renda mensal dos benefícios operacionalizados pelo INSS, exceto as espécies de benefícios não elegíveis, conforme vigência do Anexo II da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou outra que venha a substituí-la, observada a interface de programação – API, definida empresa de tecnologia responsável;

III - as operações de consignação realizadas por cartão de crédito e cartão consignado de benefício deverão ser enviadas à empresa de tecnologia, de forma consolidada em um único valor por mês, a partir do dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, até o segundo dia útil do mês seguinte;

IV - informar à empresa de tecnologia responsável, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato empréstimos pessoal consignado, cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefício firmado entre o titular do benefício e a Acordante, até o segundo dia útil subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse;

V - encaminhar à empresa de tecnologia responsável, nos prazos e formas fixados na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou outra que venha a substituí-la, o contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, CPF e a autorização da consignação assinada com o uso de reconhecimento biométrico;

VI - conservar os documentos que comprovem a operação do crédito consignado pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do término do contrato de empréstimo pessoal consignado, ou da validade do cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício;

VII - cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo INSS e a legislação em vigor sobre a matéria;

VIII - prestar todos os esclarecimentos atinentes ao objeto deste ACORDO, quando solicitados pelo INSS, nos prazos e formas fixados na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou outra que venha a substituí-la, e legislação em vigor;

IX - indicar formalmente um responsável e seu substituto eventual para interlocução sobre as questões referentes à operacionalização deste ACORDO junto à Divisão de Consignações em Benefícios, com criação de caixa postal eletrônica (e-mail) institucional e disponibilização de canal telefônico, com o fim específico de estabelecer comunicação direta com o INSS, comunicando eventuais alterações com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

X - manter, durante a execução deste ACORDO, as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua celebração, descritas na Portaria nº 76/DIRBEN/INSS, de 3 de fevereiro de 2020;

XI - informar ao INSS, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na sua estrutura ou em suas Agências, seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades para que, se necessário, sejam adotados os procedimentos quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;

XII - providenciar toda a infraestrutura e logística necessárias para atender a troca de arquivos via interface de programação - API, conforme padrão definido pela empresa de tecnologia responsável;

XIII - a instituição consignatária obriga-se a utilizar os dados coletados somente nos fins específicos a que a autorização se refere;

XIV - conhecer, cumprir e fazer cumprir os dispositivos constantes na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, bem como promover o tratamento condigno dos dados pessoais dos beneficiários, atualizando, sempre que necessário, os textos de seus instrumentos de contratação de empréstimos consignados, de forma a evitar qualquer vazamento de dados.

XV - enviar, mensalmente, aos titulares de benefícios que utilizarem o cartão de crédito, fatura em meio físico ou eletrônico, respeitada a opção do beneficiário, com informações essenciais mínimas em destaque, descrição detalhada das operações realizadas, na qual conste o valor de cada operação e, sendo o caso, a quantidade de parcelas, o local onde foram efetivadas, bem como o número de telefone e o endereço para a solução de dúvidas;

XVI - liberar o valor contratado no prazo limite de 02 (dois) dias úteis, contados da confirmação do registro da consignação solicitada;

XVII - informar ao titular do benefício, no prazo descrito no inciso XV deste parágrafo, o local e data em que o valor do empréstimo ou do saque será liberado, principalmente quando este for feito por meio de ordem de pagamento;

XVIII - responsabilizar-se pela informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre a Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto;

XIX - prestar as informações aos titulares dos benefícios, bem como realizar os acertos que se fizerem necessários quanto às operações de consignação realizadas;

XX - adequar seus procedimentos de operacionalização, tais como formulários de autorização de descontos, material publicitário, entre outros, aos termos das normas expedidas pelo INSS e da legislação em vigor sobre a matéria, independentemente de aditamento deste Termo, respeitadas as operações já realizadas e o objeto deste ACORDO;

XXI - não coletar, distribuir, disponibilizar, ceder, comercializar informações dos beneficiários do INSS nos limites da legislação vigente, salvo nos casos previstos na legislação em vigor;

XXII - não firmar contrato de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício por telefone, ou qualquer outro meio que não requeira autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício;

XXIII - não realizar diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário do INSS a celebrar contratos de crédito consignado, com pagamento mediante consignação em benefício, antes do decurso de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da respectiva DDB.";

XXIV - não utilizar os símbolos de identificação do INSS para qualquer finalidade e valer-se do ACORDO para se apresentar como servidor, funcionário, prestador de serviços, procurador, correspondente, intermediário ou preposto do INSS para ofertar seus produtos ou serviços;

XXV - cancelar imediatamente o cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício, quando solicitado pelo beneficiário, devendo enviar o comando de exclusão da Reserva de Margem Consignável - RMC, à empresa de tecnologia responsável, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis da data da liquidação do saldo devedor;

XXVI - disponibilizar, em até 05 (cinco) dias úteis, ao beneficiário que solicitar a quitação antecipada do seu contrato o boleto para pagamento, débito em conta ou transferência bancária,

discriminando o valor total antecipado, o valor do desconto e o valor líquido a pagar, além da planilha demonstrativa do cálculo do saldo devedor;

XXVII - efetuar o cadastro na plataforma *consumidor.gov.br* na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema), em conformidade com os atos normativos emitidos pela Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON, para responder às reclamações relativas ao objeto do ACORDO, que deverá ser mantido inclusive após o término de sua vigência, enquanto existirem contratos de empréstimos ativos, sob pena de suspensão dos repasses dos valores consignados até a efetiva regularização, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

XXVIII - assegurar que os prestadores de serviço designados a apresentar resposta na plataforma *consumidor.gov.br* realizem os cursos à distância disponíveis na ENDC virtual, no sítio *ead.consumidor.gov.br*, que versam sobre proteção e defesa do consumidor;

XXIX - acompanhar diariamente as reclamações recebidas na plataforma *consumidor.gov.br* pertinentes à modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS, analisá-las e respondê-las em até 10 (dez) dias, de forma clara, objetiva e concisa, anexando os documentos pertinentes, a exemplo da autorização da consignação, constituição de RMC ou emissão do cartão de crédito e de comprovante da devolução dos valores, independentemente do recebimento de qualquer aviso, contados a partir do registro da demanda;

XXX - responsabilizar-se, integralmente, perante os beneficiários e o INSS, pela autenticidade das informações prestadas e documentos apresentados destinados a efetivação de consignação, constituição de RMC, emissão de cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício e resolução das reclamações cadastradas na plataforma *consumidor.gov.br*;

XXXI - contatar o reclamante, sempre que necessário, com objetivo de obter informações complementares à composição do problema relatado, dentro do prazo concedido para análise da reclamação, utilizando-se da própria plataforma *consumidor.gov.br* ou outros contatos fornecidos pelo consumidor em seu cadastro. O prazo da resposta não será suspenso ou interrompido pela solicitação de informação complementar;

XXXII - constatada a irregularidade do contrato, deverá encaminhar à empresa de tecnologia responsável imediatamente os dados referentes ao contrato para exclusão, bem como a liberação da margem consignável, via interface de programação - API;

XXXIII - devolver o valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, quando comprovada irregularidade na contratação de operações de crédito, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, observada a forma disposta no § 5º desta Cláusula, enviando comprovante à empresa de tecnologia responsável;

XXXIV - encaminhar, comando via interface de programação - API de exclusão do contrato, em até 05 (cinco) dias úteis quando: o beneficiário desistir da operação de crédito que tiver contratado fora do estabelecimento comercial, no prazo de até 05 (cinco) dias a contar do recebimento do crédito ou quando da solicitação da quitação antecipada do contrato;

XXXV - assegurar, por meio de cláusula expressa nos contratos de crédito consignado, o direito de desistência no prazo de até 07 (sete) dias, por parte do beneficiário, quando a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial;

XXXVI - devolver ao beneficiário o valor descontado no benefício após a liquidação antecipada do contrato, utilizando-se dos dados bancários e meios de contato fornecidos pelo interessado;

XXXVII - não incluir prêmio de seguros destinado à proteção da operação de empréstimo pessoal nos descontos relativos a empréstimos consignado;

XXXVIII - apresentar, anualmente, serviços de auditoria externa para avaliação da qualidade dos serviços prestados pelos correspondentes bancários, inclusive por meio de entidades representativas de instituições financeiras em nível nacional, devendo, ao final de cada exercício, enviar ao INSS e ao

CNARB - Comitê Nacional de Avaliação do Atendimento na Rede Bancária - o relatório detalhado do resultado da avaliação da auditoria externa realizada no período, sob pena de sujeitar-se à respectiva penalidade de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 36 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022;

XXXIX - manter à disposição dos beneficiários serviço centralizado de bloqueio de chamadas e mensagens de oferta de operações de crédito consignado, denominado "*Não me Perturbe*";

XL - manter em sítio da internet, a lista consolidada de seus correspondentes bancários, definidos nos termos do inciso XX do art. 4 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, contratados para ofertar operações de crédito consignado;

XLI - manter SAC ou Ouvidoria, de forma gratuita, à disposição dos beneficiários do INSS que contratem operação de crédito consignado, como preferenciais para solução dos conflitos de consumo;

XLII - encaminhar o número de SAC ou Central de Atendimento (CAC) a ser disponibilizado ao beneficiário, por meio do Extrato de Empréstimos, no aplicativo Meu INSS;

XLIII - encaminhar a informação diária das taxas de juros ofertadas para as novas operações de empréstimo pessoal consignado, cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefício, a serem disponibilizadas ao beneficiário no aplicativo Meu INSS;

XLIV - atender às solicitações encaminhadas pelo INSS e pelo CNARB, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quanto à apresentação de contratos de crédito consignado ou de qualquer outro documento utilizado para averbação de crédito consignado, ou ainda, prestar esclarecimentos para avaliar a regularidade da operação;

§ 3º Havendo rejeição de valores das consignações efetuadas nos termos do inciso I do §1º, por motivo de alteração de dados cadastrais ou de dados bancários não informados pela Acordante em tempo hábil à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do INSS, o repasse somente ocorrerá na competência seguinte à regularização do cadastro;

§ 4º Os valores referidos no inciso XV do § 2º desta Cláusula, deverão ser creditados:

I - diretamente na conta corrente bancária do beneficiário contratante, pela qual recebe o benefício previdenciário, sempre que esta seja a modalidade pela qual o benefício é pago;

II - para os beneficiários que recebem seus benefícios na modalidade de cartão magnético, o depósito deverá ser feito em conta corrente ou poupança, expressamente designada pelo titular do benefício e que ele seja o responsável ou por meio de ordem de pagamento, preferencialmente na agência/banco onde ele recebe o seu benefício mensalmente.

§ 5º O envio dos contratos e demais instrumentos de formalização, que se refere o inciso V do § 2º desta Cláusula se dará de forma automatizada, por meio de integração entre a empresa de tecnologia responsável e as instituições financeiras.

§ 6º A instituição consignatária acordante que tenha celebrado contrato de cartão consignado de benefício ou cartão de crédito consignado, se obrigará ainda:

a) a oferta mínima de: auxílio funeral e seguro de vida, sem limite de idade, no valor de, no mínimo, R\$ 2.000,00 cada, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, independente da *causa mortis*, bem como descontos em redes de farmácias conveniadas;

b) utilizar em todos os casos, do Termo de Consentimento Esclarecido, nos moldes estabelecidos pelo INSS;

c) enviar no ato da contratação, de material informativo para melhor compreensão do produto;

d) entregar do cartão em meio físico para o beneficiário e das apólices de seguro de vida e do auxílio-funeral;

e) entregar o cartão em meio físico ao titular do benefício, bem como das apólices de seguro de vida e do auxílio-funeral;

f) enviar, mensalmente, fatura em meio físico ou eletrônico, respeitada a opção do beneficiário, com informações essenciais mínimas em destaque, descrição detalhada das operações realizadas na qual conste o valor de cada operação e local onde foram efetivadas, bem como o número de telefone e o endereço para a solução de dúvidas.

g) limitar o prazo previsto para liquidação do saldo conforme praticado no empréstimo consignado;

h) realizar a amortização mensal constante e de mesmo valor, na ausência de novas compras ou saques; e

i) informar ao beneficiário que o seguro de vida será pago no prazo estabelecido pela regulamentação específica da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;

j) informar ao beneficiário a forma como será pago o auxílio funeral (em pecúnia ou prestação do serviço), respeitado o prazo de até 05 (cinco) dias úteis a contar do pedido, e;

l) disponibilizar para saque, até 70% do limite do cartão, vedada a formalização do contrato por telefone.

CLÁUSULA QUARTA – DAS AUTORIZAÇÕES

A Acordante responsabilizar-se-á, integralmente, perante os beneficiários e o INSS pela autenticidade das informações relacionadas no arquivo enviado à empresa de tecnologia responsável, na forma prevista no inciso II do § 2º da Cláusula Terceira, bem como pela autenticidade dos seguintes documentos e informações:

I - autorização para efetivação da consignação ou constituição de RMC valerá enquanto subscrita pelo titular do benefício, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação de documento de identificação oficial, válido e com foto, e CPF, junto com a autorização da consignação, de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, ou seu representante legal autorizado por decisão judicial, nos termos admitidos pelo art. 3º da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022;

II - o valor do contrato; o número de parcelas do contrato; o valor das parcelas; número do contrato; CNPJ da agência bancária ou do correspondente bancário que realizou a contratação; taxas de juros mensal e anual; a data do primeiro desconto; o CET mensal e anual; o valor pago a título de dívida do cliente (saldo devedor original) quando a operação for de portabilidade ou refinanciamento; valor do imposto sobre operações financeiras (IOF), incidente sobre cada operação e outras informações definidas em ato complementar pelo INSS e previstas no Termo de Autorização para Acesso a Dados;

III – deverá ser utilizado o Termo de Consentimento Esclarecido – TCE (Ação Civil Pública nº 0106890-28.2015.4.01.3700), nos casos de Reserva de Margem Consignável do cartão de crédito, da Reserva de Cartão Consignado - RCC e do Cartão Consignado de Benefício, conforme o Anexo I da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022.

§ 1º A inexactidão ou irregularidade das informações prestadas acarretarão a devolução dos valores consignados indevidamente pela instituição consignatária acordante que encaminhou o arquivo magnético a que se refere o inciso II do §2º da Cláusula Terceira, bem como as penalidades previstas no art. 36 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022;

§ 2º Até o integral pagamento do empréstimo pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e do cartão consignado de benefício, a autorização da consignação ou constituição de RMC somente poderá ser cancelada mediante prévia autorização da Acordante, ou caso esta não atenda o contido no inciso V do § 2º da Cláusula Terceira;

§ 3º A autorização do titular do benefício para consignação do crédito consignado ou constituição de RMC não poderá ser feita por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;

§ 4º A autorização para a consignação dos valores do crédito consignado e/ou a constituição de RMC no benefício previdenciário está condicionada à solicitação formal firmada pelo

titular do benefício, por reconhecimento biométrico;

§ 5º A instituição consignatária acordante, independentemente da modalidade de crédito adotada, somente encaminhará o arquivo para averbação de crédito após a devida assinatura do contrato por parte do beneficiário contratante, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação de documento de identificação oficial, válido e com foto e CPF, junto com a autorização da consignação, assinada com uso de reconhecimento biométrico;

§ 6º A inobservância do disposto no parágrafo anterior implicará total responsabilidade da instituição consignatária acordante envolvida e, em caso de ilegalidade constatada pelo INSS, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação/RMC.

CLÁUSULA QUINTA – DAS RESPONSABILIDADES

Será de exclusiva responsabilidade da Acordante as operações contratadas de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e do cartão consignado de benefício, bem como a informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre a Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto.

§ 1º Qualquer desconto em desacordo com as disposições deste ACORDO, ou na ocorrência de irregularidades quanto às informações do titular do benefício ou de valores consignados ou retidos indevidamente no benefício previdenciário, será de responsabilidade da Acordante, que deverá corrigir os valores e restituí-los nos prazos e formas fixados na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou outra que venha a substituí-la, sem prejuízo das providências quanto à responsabilização civil e criminal;

§ 2º A empresa de tecnologia responsável é incumbida tanto dos procedimentos operacionais, quanto pela segurança da rotina de envio das informações de créditos em favor da Acordante, observado os limites legais estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), em atenção ao art. 28 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022;

§ 3º Ocorrendo o não processamento integral das consignações devidas nos benefícios previdenciários, em decorrência de falha operacional da empresa de tecnologia encarregada, será a ela imputado o pagamento do mesmo valor apurado do custo que envolve o processamento das parcelas de consignação, de cada parcela consignável não processada.

§ 4º Os custos, a que se refere o § 3º desta Cláusula, deverão ser repassados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, mediante crédito em conta corrente a ser fornecida pela Acordante.

§ 5º A Acordante e a empresa de tecnologia responsável responderão, civil, penal e administrativamente:

I - na hipótese de prestação de informações e/ou documentos falsos;

II - por falhas e erros de qualquer natureza que acarretem prejuízo ao INSS, ao beneficiário ou a ambas as partes, no procedimento adotado na execução dos serviços acordados; e

III - pelo uso indevido das informações do INSS e do beneficiário que venham a ter acesso, bem como pela inobservância do seu sigilo.

§ 6º Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações descritas na Cláusula Primeira se restringe à retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária acordante, no prazo estabelecido no inciso I do § 1º da Cláusula Terceira, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e/ou subsidiária pelos débitos contratados pelo titular do benefício, conforme o §2º do [art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003](#);

§ 7º O previsto nesta cláusula ensejará ampla defesa à Acordante, nos termos descritos na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou de outro que venha a substituí-lo;

§ 8º O descumprimento de cláusula acordada ensejará a suspensão ou rescisão deste ACORDO, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 36 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou de outro que venha a substituí-lo.

§ 9º A Acordante deverá ter serviço de acesso ao menos a uma base pública, para os devidos batimentos biométricos, bem como, comprová-lo por meio de documentação (contrato com empresa que forneça o serviço ou acordo com TSE, Detran e/ou outros) que comprove o acesso a alguma base pública de biometria.

§ 10 A Acordante deverá encaminhar para a empresa de tecnologia o arquivo para averbação do crédito consignado: seja o contrato firmado e assinado com a autorização - ambos com reconhecimento biométrico - ou, realizados por meio do acesso autenticado quando contratados diretamente na instituição financeira ou pelos canais eletrônicos no prazo de 07 (sete) dias úteis.

CLÁUSULA SEXTA – DOS PROCEDIMENTOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS CONSIGNAÇÕES

O Plano de Trabalho que integra este ACORDO para todos os fins de direito, conterá os procedimentos operacionais necessários à execução do objeto.

§ 1º As instituições que possuem ACT com o INSS e contrato com a empresa de tecnologia vigentes deverão adaptar-se a todos os seus termos, inclusive quanto às normas regulamentares editadas pelo BCB, devendo formalizar o ajuste do acordo, bem como realizar as adequações necessárias nos sistemas, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da vigência desta Instrução Normativa, sob pena de rescisão.

§ 2º A implementação das alterações nos contratos das operações de crédito, no que se refere à contratação com uso do reconhecimento biométrico, conforme previsto no inciso VIII do art. 4º, nos incisos II e III do art. 5º e no inciso I do art. 15 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138 de 2022, ocorrerá em prazo a ser estabelecido em ato próprio, pela DIRBEN, considerando a disponibilização, por parte do INSS, dos manuais e descritores dos serviços, a serem elaborados pela empresa de tecnologia responsável.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS

Não há repasse orçamentário entre as Acordantes, havendo, no entanto, ressarcimento devido ao INSS dos custos operacionais envolvendo o crédito consignado. O contrato firmado entre a acordante e a empresa de tecnologia responsável disporá sobre o custo operacional devido a esta, nos limites dispostos pelos §§5º e 8º desta cláusula, além das disposições da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022.

§ 1º O INSS realizará levantamento anual dos custos operacionais diretos e indiretos a ele acarretados pelas operações de crédito consignado contratadas;

§ 2º Os custos operacionais referidos no §1º relacionados à gestão dos benefícios elegíveis e demais serviços correlatos serão resarcidos pelas instituições consignatárias acordantes, cujos valores serão definidos anualmente, em ato próprio do INSS, com fundamento no inciso V do § 1º do [art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003](#);

§ 3º O valor apurado deverá ser cobrado às instituições consignatárias acordantes e no exercício financeiro seguinte ao objeto ano da apuração, calculadas proporcionalmente ao quantitativo de contratos de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e do cartão consignado de benefício, por ocasião do repasse dos recursos referentes às consignações respectivas;

§ 4º Os custos específicos relativos às operações de tecnologia da informação, serão cobrados diretamente pela empresa de tecnologia responsável às instituições financeiras e sendo objeto de tratativa, sem interveniência do INSS;

§ 5º Os valores do ressarcimento deverão corresponder exclusivamente aos custos de desenvolvimento, manutenção e alteração das rotinas, procedimentos e sistemas que envolvem o crédito

consignado no INSS;

§ 6º Caso a Acordante não efetive o ressarcimento nos termos desta Cláusula no prazo a ser definido pelo ato referido no § 2º, sobre este incidirá atualização monetária entre o dia do vencimento e o do efetivo pagamento, tendo como base o índice correspondente à variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, ocorrido entre a data de vencimento e a data do efetivo pagamento, *pro rata die*.

§ 7º O INSS poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de contratos das operações de crédito ou mesmo a devolução de importâncias, atualizadas pela Taxa Referencial de Títulos Federais - Remuneração (SELIC), cobradas a maior ou em desacordo com o previsto na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou outra que venha a substitui-la.

§ 8º O não ressarcimento dos valores apurados pelo INSS, no prazo definido, importará na retenção do montante devido do crédito a ser repassado à Instituição consignatária acordante, eventual débito remanescente será objeto de inscrição no Cadastro Informativo de Crédito não Quitados no Setor Público Federal – CADIN ou na Dívida Ativa da União, nos termos e na forma da legislação aplicável.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

Este ACORDO vigorará pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante permissão das autoridades superiores do INSS, por uma única vez e pelo período de doze meses, mediante Termo Aditivo.

§ 1º Condiciona-se a renovação deste Ajuste à prévia análise da efetividade no cumprimento do objeto deste ACORDO, inclusive quanto à regularidade nas operações da instituição consignatária acordante e demais elementos referentes às estatísticas de ocorrências de reclamações em face da acordante junto à Ouvidoria Geral e/ou órgãos de defesa do consumidor, bem como do cumprimento das metas estabelecidas no Plano de trabalho, que conclua pela sua manutenção.

§ 2º O INSS poderá avaliar, a qualquer tempo, a efetividade do cumprimento deste ACORDO e das metas estabelecidas no plano de trabalho, utilizando-se de dados obtidos junto à empresa de tecnologia responsável, à Ouvidoria Geral, à Plataforma *consumidor.gov.br*, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, dentre outros, a fim de deliberar sobre a possibilidade de rescisão do Acordo, nos termos da cláusula nona, sem prejuízo da possibilidade de apuração de responsabilidade da Acordante pelo descumprimento de obrigações na execução deste Acordo.

CLÁUSULA NONA – DA RESILIÇÃO, SUSPENSÃO E RESCISÃO

A resilição deste ACORDO poderá ocorrer por iniciativa de ambas ou de apenas uma das partes, obedecendo o disposto nos art. 472 e 473 do Código Civil, enquanto que a suspensão e/ou a rescisão deste ACORDO, são sanções que devem seguir o rito disciplinado nos art. 36 e 37, da Instrução Normativa INSS Nº 138 de 2022. Deverão, contudo, permanecer, até a data da liquidação do último contrato firmado por força deste ACORDO, as obrigações e responsabilidades do INSS e do Acordante ou seus sucessores, conforme ajustadas neste ato, relativamente aos empréstimos, aos cartões de crédito e aos cartões consignados de benefício já concedidos.

§ 1º O presente ACORDO será suspenso, por determinação do INSS, na ocorrência de hipótese prevista nos incisos do artigo 36 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou outra que venha a substitui-la.

§ 2º O presente ACORDO será rescindido nas hipóteses previstas na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou outra que venha a substitui-la, bem como em razão do não repasse dos custos operacionais previstos §1º da Cláusula Sétima.

§ 3º Para os casos previstos no § 2º desta Cláusula, além da rescisão prevista também haverá proibição de realização de um novo acordo pelo prazo de até 02 (dois) anos, a contar da data da publicação máxima referente à rescisão do ACT.

§ 4º A suspensão do ACORDO pelos motivos discriminados no § 1º desta Cláusula poderá ter a penalidade cancelada, caso o INSS constate que os motivos determinantes foram sanados, ou o ACORDO poderá ser rescindido, caso a Acordante apresente reiteradamente registros de irregularidades, não observando o contido nas cláusulas deste ACORDO ou normas expedidas pela Autarquia.

§ 5º Constatadas irregularidades nas operações de consignação/retenção/RMC realizadas pelas instituições consignatária acordantes ou por correspondentes bancários a seu serviço, na veiculação, na ausência de respostas ou na prestação de informações falsas ou incorretas aos beneficiários, sem prejuízo das operações regulares, o INSS aplicará as penalidades previstas nos §§1º e 2º desta Cláusula, caso apurada a responsabilidade da acordante após garantido o devido processo legal, respeitados o contraditório e a ampla defesa, tal como descrito pelo art. 37 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou de outra que venha a substituí-la.

§ 6º Uma vez identificada qualquer irregularidade, o INSS enviará notificação com a descrição da conduta alegada irregular à Acordante, para apresentação de defesa no prazo de dez (10) dias, contados a partir do recebimento da notificação, em observância ao devido processo legal.

§ 7º O ACORDO será suspenso no caso de desativação temporária da instituição consignatária acordante da plataforma *consumidor.gov.br* e será rescindido na hipótese de desativação definitiva.

§ 8º O ACORDO será suspenso se prazo médio de resposta às reclamações na modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS cadastradas na plataforma *consumidor.gov.br* for superior ao prazo estabelecido no inciso XXIX do §2º da Cláusula Terceira.

§ 9º O ACORDO será rescindido se o prazo médio de resposta às reclamações mencionadas no parágrafo anterior, conforme apurado pela própria plataforma, não se adequar ao prazo estabelecido no inciso XXIX do §2º da Cláusula Terceira, no prazo de 30 (trinta) dias da suspensão;

§ 10 Caso o índice de solução de reclamações apurado na plataforma *consumidor.gov.br* esteja abaixo de 40% (quarenta por cento) na modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS, o presente Acordo poderá ser cautelarmente suspenso por 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para apuração, mediante procedimento em contraditório, respeitada a ampla defesa, tal como descrito pelo art. 37 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou de outro que venha a substituí-lo.

§ 11 Caso as justificativas apresentadas para o baixo índice de solução, na forma do parágrafo anterior, não sejam acolhidas, o acordo será rescindido.

§ 12 O ACT será rescindido caso as operações de crédito consignado não sejam iniciadas em até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação, quando não houver apresentação de justificativa para dilação deste prazo.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização e a aplicação de procedimentos, sanções ou penalidades seguirão a cargo do INSS, conforme os normativos vigentes, a partir da disponibilização de dados das operações pela empresa de tecnologia responsável e pela plataforma *consumidor.gov.br*.

§1º A empresa de tecnologia responsável disponibilizará mensalmente em sistema de informações próprio ao INSS os dados, em nível gerencial e operacional, das operações de crédito consignado, bem como dos registros pormenorizados e os dados relacionados aos contratos.

§2º Quando solicitado, a Acordante terá que disponibilizar por meio da empresa de tecnologia, os documentos que subsidiaram a formalização da consignação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO

A publicação deste ACORDO será providenciada pelo INSS, no prazo e na forma previstos no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

A Acordante opta por não operacionalizar a antecipação salarial. Posteriormente, caso manifeste interesse, autorizar-se-á a referida operação, por meio de termo aditivo, a qualquer tempo e enquanto viger este ACT.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, com expressa renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir questões oriundas deste ACORDO. E assim, por estarem justas e acordadas, as partes firmam este ACORDO, para que surtam os efeitos jurídicos.

Brasília, *data da assinatura digital.*

VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS

Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

DIEGO WAECHTER DIAS

Procurador da Acordante

TIAGO GUADAGNIN

Procurador da Acordante



Documento assinado eletronicamente por **Diego Waechter Dias, Usuário Externo**, em 11/03/2025, às 08:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Guadagnin, Usuário Externo**, em 11/03/2025, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS, Diretor(a) de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão**, em 14/03/2025, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19789627** e o código CRC **6C061104**.

PLANO DE TRABALHO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E A ACORDANTE, PARA REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES DECORRENTES EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO, CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO, CONCEDIDO POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, AOS TITULARES DE BENEFÍCIOS OPERACIONALIZADOS PELO INSS E ELEGÍVEIS PARA CRÉDITO CONSIGNADO

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

CNPJ: 92.702.067/0001-96

Endereço: Rua Capitão Montanha nº 177, Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90.010-040

Telefone: (51) 3215-1075

E-mail: credito_consignado_federal_ins s@banrisul.com.br

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CNPJ: 29.979.036/0001-40

Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco O, 8º Andar, Brasília/DF, CEP 70070-946

Telefone: (61) 3313-3946

E-mail: acordo.emprestimoconsignado@inss.gov.br

1. DO OBJETO:

1.1 Operacionalização da consignação de descontos na renda mensal dos benefícios para pagamento de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e do cartão consignado de benefício, contraídos pelo titular do benefício, conforme previsto no art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

1.2 Por ora a Acordante opta por não operacionalizar a antecipação salarial. Posteriormente, caso manifeste interesse, autorizar-se-á a referida operação, por meio de termo aditivo, a qualquer tempo e enquanto viger este ACT.

2. DAS METAS:

2.1 Consignar na renda mensal dos benefícios previdenciários o valor para pagamento de operações de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e do cartão consignado de benefício, contraído pelos titulares de benefícios previdenciários perante a Acordante.

2.2 Repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários para a Acordante.

2.3 Ofertar taxas de juros aos titulares de benefícios previdenciários mais atrativas que as praticadas no mercado.

2.4 Regulamentar a relação contratual entre o beneficiário do INSS e a Instituição Consignatária Acordante.

2.5 Impedir o comando ou alteração de qualquer operação de consignação de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e do cartão consignado de benefício, sem a autorização prévia do beneficiário, nos termos do ACORDO.

3. DAS ETAPAS DE EXECUÇÃO:

3.1 Início do processamento das consignações;	Após publicação do ACORDO.
3.2 Consignação dos valores relativos às parcelas de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e do cartão consignado de benefício autorizados pelos titulares de benefícios pelo INSS;	Conforme cronograma da folha de pagamento (maciça);
3.3 Repasse dos valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários, em parcela única, em favor da Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta “reserva bancária” definida, pelo INSS à Acordante;	Quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito do benefício.

3.4 A Acordante deverá informar ao INSS qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na sua estrutura seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades para que, se necessário, sejam adotados os procedimentos quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;	Prazo de 05 (cinco) dias úteis,
3.5 Repasse ao INSS, pela Acordante, dos valores referentes ao ressarcimento dos custos envolvendo o crédito consignado;	O ressarcimento relativo ao exercício financeiro anterior, será objeto de apuração do INSS, devendo ser recolhido no prazo de 30 dias, a partir da notificação a Acordante;
3.6 As operações relativas às operações de tecnologia da informação serão objeto de tratativa entre a empresa de tecnologia responsável e a instituição consignatária acordante ou entidade equiparada, sem interveniência do INSS;	As tratativas para celebração do contrato com a empresa de tecnologia competente deverão ser iniciadas em até 45 dias após a publicação, em diário oficial, do Acordo com o INSS;
3.7 Início das operações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, pela Acordante;	Após a formalização do contrato com a empresa de tecnologia competente;
3.8 Prazo máximo para início das operações de empréstimo consignado ou cartão de crédito consignado pela Acordante; 120 (cento e vinte) dias após a formalização do contrato com a empresa de tecnologia competente;	120 (cento e vinte) dias após a formalização do contrato com a empresa de tecnologia competente.

4. DAS CONSIGNAÇÕES DOS DESCONTOS:

4.1 As consignações dos descontos para pagamento dos empréstimos e de operações com cartão de crédito não poderão exceder, no momento da contratação o limite previsto na Lei nº 10.820, de 2003, bem como nas Instruções Normativas que regulamentem o assunto.

4.2 Na hipótese de coexistência dos descontos de consignações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício com os descontos compulsórios relativos a:

- I - pagamento de benefícios além do devido;
- II - imposto de renda retido na fonte;
- III - pensão alimentícia;
- IV - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

4.3 A consignação ou retenção recairá somente sobre as parcelas mensais fixas integrais e o eventual saldo devedor deverá ser objeto de acerto entre a instituição consignatária acordante e o beneficiário.

4.4 A contratação de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e do cartão consignado de benefício constitui uma operação entre instituição consignatária acordante e beneficiário, cabendo, unicamente às partes, zelar pelo seu cumprimento. Eventuais necessidades de acertos de valores sobre retenções/consignações pagas ou contratadas deverão ser objeto de ajuste entre o beneficiário e a Acordante.

5. DOS CUSTOS:

5.1 Não há repasse orçamentário entre as Acordantes, sendo que o ressarcimento de todos os custos operacionais será realizado nos termos da Cláusula Sétima do Acordo.

6. DO INÍCIO DA OPERACIONALIZAÇÃO:

6.1 A execução do objeto do ACORDO terá início após o cumprimento estabelecido no item 3.1, ficando a vigência e a prorrogação vinculadas aos prazos estabelecidos no ACORDO.

Brasília, *data da assinatura eletrônica.*

VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS
Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

DIEGO WAECHTER DIAS
Procurador da Acordante

TIAGO GUADAGNIN
Procurador da Acordante

Milton Onofre da Cruz Neto (NB: 7015971900, CPF: 034*****41, Protocolo: 2077659059, Representante Legal: Jaqueline Ribeiro da Cruz, CPF 056*****40); Maria Jose de Alcantara Silva Oliveira (NB: 7013245071, CPF: 015*****37); Darci Minuzzo de Oliveira (NB: 5178159116, CPF: 843*****68, Protocolo: 1000001872); Arcelino Antunes de Camargo (NB: 1280021915, CPF: 564*****72, Protocolo: 1435928069); Helio Leite Chagas (NB: 7139802395, CPF: 678*****06, Protocolo: 1996281598); Elias Tiroz Claro Encinas (NB: 7131294544, CPF: 916*****15, Protocolo: 358297598); Evaldo Vieira (NB: 1299837970, CPF: 176*****72, Protocolo: 903377564); Nelci Dickel (NB: 5209743531, CPF: 844*****78, Protocolo: 1770093488); Maria Aparecida Martins da Silva (NB: 5513643410, CPF: 991*****00, Protocolo: 450844974); Renata Aparecida Ferreira (NB: 2311418470, CPF: 2358*****60, Protocolo: 769250664); Hedwig Schuster (NB: 5182689000, CPF: 843*****34, Protocolo: 1566346943); Vilma Hoffmann (NB: 5215763786, CPF: 025*****10, Protocolo: 1140895156); Maria Ferreira da Silva (NB: 7024159686, CPF: 861*****15, Protocolo: 1116142497); Elvira Emma Rockenbach (NB: 5232145939, CPF: 840*****87, Protocolo: 1455220168); Thiarles Zavariz Pereira (NB: 5081681322, CPF: 013*****80, Representante Legal: Maria de Lourdes Zavariz Pereira, CPF 000*****60);

RESSARCIMENTO AO ERÁRIO: Noeme Pereira da Silva (NB: 2065955524, CPF: 002*****69, Protocolo: 558848439); Alice Mendes da Silva (NB: 0822694700, CPF: 051*****45, Protocolo: 2103626636);

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO
Presidente

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 62/2025

INSTRUMENTO: Processo nº 35014.067399/2020-96, ESPÉCIE: Acordo de Cooperação Técnica, PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL. OBJETO: Operacionalização do disposto no artigo 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 154 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 175 de 28 de novembro de 2024 visando a realização de consignações de descontos nos benefícios elegíveis pagos pelo INSS, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício. DATA DA ASSINATURA: 26/03/2025. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS, Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e pela Instituição Financeira: DIEGO WAECHTER DIAS e TIAGO GUADAGNIN, Procuradores. VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos a contar da publicação.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NORDESTE

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 3/2025 - UASG 510677

Número do Contrato: 24/2022.

Nº Processo: 35014.211001/2021-46.

Pregão: Nº 5/2022. Contratante: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NORDESTE. Contratado: 21.169.089/0001-94 - GRALHA ELEVADORES LTDA. Objeto: Trata-se de prorrogação da vigência do contrato nº 24/2022, por mais 12 (doze) meses, tramitando nos autos do processo nº 35014.211001/2021-46, que tem como objeto a contratação de serviços continuados de manutenção de equipamentos de transporte vertical (elevadores), em caráter preventivo e corretivo, com fornecimento de peças e componentes sob demanda, instalados nos prédios edifício sede da gerência executiva em teresina, mediante a instrução, tramitação e formalização do 3º termo aditivo. Vigência: 01/04/2025 a 01/04/2026. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 87.000,00. Data de Assinatura: 24/03/2025.

(COMPRAISNET 4.0 - 24/03/2025).

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I

EXTRATO DE APOSTILAMENTO Nº 1/2025 - UASG 510178

Nº PROCESSO: 35014.167315/2023-66. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 358/2024. CONTRATO: 24/2024.

CONTRATANTE: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I. CONTRATADO: CNPJ 50.853.555/0001-54 - SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA/SP - SEMAE. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO PARA A AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA/SP E PARA A GERÊNCIA EXECUTIVA DE PIRACICABA/SP. FUNDAMENTO: ARTIGO 74 INCISO I DA LEI 14.133/2021. DESPESA MENSAL ESTIMADA DE R\$ 2.500,00 (2025NE570115). VIGÊNCIA: 01/07/2025 A 30/06/2026. VALOR ESTIMADO TOTAL GLOBAL ANUAL R\$ 30.000,00. DATA DA ASSINATURA: 19/03/2025.

(COMPRAISNET 4.0 - 24/03/2025).

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2025 - UASG 510178

Número do Contrato: 140/2024. Nº Processo: 35014.111556/2024-31.

Pregão: Nº 90022/2024. Contratante: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I. Contratado: 80.464.753/0001-97 - EQS ENGENHARIA S.A.. Objeto: O presente termo aditivo tem por objeto a inclusão da unidade de atendimento do inss no município de batatais sítio na praça dr. Fernando costa, 53, bairro castelo, batatais/sp - cep 14300 - 192, com 181,50 m², o que equivale a 0,0056% do acréscimo da área construída para o polo viii, com fundamento no art. 124, inciso i da lei 14.133/2021.. Vigência: 27/02/2025 a 23/12/2025. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 1.890.087,36. Data de Assinatura: 27/02/2025.

(COMPRAISNET 4.0 - 27/02/2025).

EXTRATO DE APOSTILAMENTO Nº 1/2025 - UASG 510178

Nº PROCESSO: 35014.167312/2023-22. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 299/2024. CONTRATO: 21/2024.

CONTRATANTE: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I. CONTRATADO: CNPJ 50.797.752/0001-01 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CERQUELHO/SP - SAAEC - . OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO PARA A AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CERQUELHO/SP. FUNDAMENTO: ARTIGO 74 INCISO I DA LEI 14.133/2021. DESPESA MENSAL REESTIMADA DE R\$ 50,00 (2025NE570117). VIGÊNCIA: 01/07/2025 A 30/06/2026. VALOR REESTIMADO TOTAL GLOBAL ANUAL R\$ 600,00. DATA DA ASSINATURA: 19/03/2025.

(COMPRAISNET 4.0 - 24/03/2025).

EXTRATO DE APOSTILAMENTO Nº 1/2025 - UASG 510178

Nº PROCESSO: 35014.167320/2023-79. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 302/2024. CONTRATO: 28/2024.

CONTRATANTE: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I. CONTRATADO: CNPJ 45.509.650/0001-03 - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TIETÉ/SP - SAMAE. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO PARA A AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TIETÉ/SP. FUNDAMENTO: ARTIGO 74 INCISO I DA LEI 14.133/2021. DESPESA MENSAL ESTIMADA DE R\$ 120,00 (2025NE570116). VIGÊNCIA: 01/07/2025 A 30/06/2026. VALOR ESTIMADO TOTAL GLOBAL ANUAL R\$ 1.440,00. DATA DA ASSINATURA: 19/03/2025.

(COMPRAISNET 4.0 - 26/03/2025).

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE II

RETIFICAÇÃO

NO EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 00010/2025 publicado no D.O de 2025-03-28, Seção 3. Onde se lê: EXTRATO DE Termo Aditivo: 9/2025. Leia-se: EXTRATO DE Termo Aditivo: 10/2025.

(COMPRAISNET 4.0 - 27/03/2025).

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE III

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90084/2025 - UASG 512074

Nº Processo: 35014.407004/2024. Objeto: Contratação de serviços de engenharia para manutenção preventiva e corretiva de sistemas de climatização, com cobertura de risco, contínuos, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.. Total de Itens Licitados: 4. Edital: 28/03/2025 das 09h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00. Endereço: Rua Pedro Lessa, Nº 36, 12º Andar Rio de Janeiro/rj, Centro - Rio de Janeiro/RJ ou <https://www.gov.br/compras/editais/512074-5-90084-2025>. Entrega das Propostas: a partir de 28/03/2025 às 09h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 11/04/2025 às 10h00 no site www.gov.br/compras. Informações Gerais: .

HELIO DE OLIVEIRA SOUZA

Coordenador de Gestão de Orçamento, Finanças e Logística - Srse-iii

(SIASGnet - 27/03/2025) 512074-57202-2025NE800000

Ministério da Saúde

SECRETARIA EXECUTIVA

EXTRATO DE COMPROMISSO

PRONAS/PCD: Termo de Compromisso que entre si celebram a União, por intermédio do Ministério da Saúde, CNPJ/MS nº 00.530.493/0001-71, por meio da Secretaria-Executiva, e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Goianésia, CNPJ nº 02.791.813/0001-72. NUP: 25000.133516/2023-65.

OBJETO: Execução do Projeto "Ampliação do serviço de Reabilitação e Habilitação da pessoa com deficiência da APAE de Goianésia".

VIGÊNCIA: A partir da data da publicação até o prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação do resultado da análise da prestação de contas.

VALOR: R\$ 1.123.640,60 (um milhão, cento e vinte e três mil, seiscentos e quarenta reais e sessenta centavos).

SIGNATÁRIOS: ADRIANO MASSUDA - Secretário-Executivo do Ministério da Saúde; SUELY NEIDE CARDOSO DE ANDRADE - Presidente.

DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE

COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DE INSUMOS ESTRÁTÉGICOS PARA SAÚDE

AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO

O Ministério da Saúde, por força de determinação judicial, convoca as empresas interessadas em fornecer, via contratação direta, os seguintes insumos estratégicos para a saúde: Cabozantinibe Composição: Levomaltato, Concentração: 20 MG, Cabozantinibe Composição: Levomaltato, Concentração: 40 MG, Eltrombopag Olamina Concentração: 25 MG, Sorafenibe Tosilato Concentração: 200 MG, Esterase Composição: Inibidor De Esterase C1 Humana, Concentração: 500 UI, Forma Farmacêutica*: Pó Liofilizado Para Injetável, Teprotumumabe Concentração: 500 MG, Forma Farmacêutica: Pó Liofilizado Para Solução Injetável, Pazopanibe Concentração: 400MG, Pirfenidona Concentração: 267MG, Lisdexamfetamina Dimesilato Concentração: 70MG, Durvalumabe Concentração: 50MG/ML, Forma Farmacêutica: Solução Injetável, Vismodegibe Concentração: 150MG, Niraparibe Concentração: 100MG, Ponatinibe Concentração: 15MG, Daratumumabe Concentração: 20MG/ML, Forma Farmacêutica: Solução Injetável, Tocilizumabe Concentração: 180 MG/ML, Forma Farmacêutica: Solução Injetável, Vandetanibe Concentração: 300 MG, Aripiprazol Concentração: 10 MG, Ocrelizumabe Concentração: 30 MG/ML Forma Farmacêutica: Solução P/ Infusão, Ibrutinibe Concentração: 140 MG, Dasatinibe Concentração: 500 MG, Pazopanibe Concentração: 400 MG, Epcoritamabe Concentração: 5 MG/ML Forma Farmacêutica: Solução P/ Diluição Injetável, Epcoritamabe Concentração: 60 MG/ML Forma Farmacêutica: Solução Injetável, Brentuximabe Vedotina Concentração: 50 MG Forma Farmacêutica: Pó Liofilo P/ Injetável, Trastuzumabe Composição: Deruxtecan Concentração: 100 MG Forma Farmacêutica: Pó Liofilo Injetável, Ibrutinibe Concentração: 140 MG, Mavacanteno Concentração: 5MG, Ríbociclibe Composição: Succinato, Concentração: 200MG, Fampridina Concentração: 10MG, Ocrelizumabe Concentração: 30MG/ML Forma Farmacêutica: Solução P/ Infusão, Zanubrutinibe Concentração: 80MG, Abemaciclibe Concentração: 150MG, Fulvestrante Dosegem: 50MG/ML, Forma Farmacêutica: Solução Injetável, Características Adicionais 1: Seringa Preenchida, Pembrolizumabe Concentração: 25MG/ML, Forma Farmacêutica: Solução Injetável, Venetoclax Concentração: 100 MG, Dupilumabe Concentração: 150MG/ML, Forma Farmacêutica: Solução Injetável, Adicional: Seringa Preenchida, Zanubrutinibe Concentração: Pó Liofilo Injetável, Abemaciclibe Concentração: 150 MG, Carfilzomib Concentração: 60 MG Forma Farmacêutica: Pó Liofilo P/ Injetável, Omalizumabe Concentração: 150 MG/ML Forma Farmacêutica: Solução Injetável, Dupilumabe Concentração: 150 MG/ML Forma Farmacêutica: Solução Injetável Adicional: Seringa Preenchida, Extrato Medicinal Princípio Ativo: Óleo De Canabidiol Concentração: 20 MG/ML Forma Farmacêutica: Solução Oral - Gotas (CANABIDIOL PRATIDONADUZZI 20 MG/ML, 30 ML), Acalabrutinibe Concentração: 100 MG, Mavacanteno Concentração: 5 MG, Ácido Ursodesoxicólico Concentração: 300 MG . Prazo para apresentação das propostas: até o dia 04 de abril de 2025. O instrumento complementar a esta convocação poderá ser solicitado por meio do endereço eletrônico: fremy.silva@saude.gov.br. Referência SEI: 25000.124367/2024-24, 25000.187242/2024-13, 25000.022108/2025-41, 25000.147704/2024-51, 25000.019931/2025-79 e 25000.011394/2025-19.

FRANKLIN MARTINS BARBOSA

Coordenador-Geral de Conformidade e Contratação Direta de Insumos Estratégicos para Saúde

COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DE INSUMOS ESTRÁTÉGICOS PARA SAÚDE

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 3/2025 - UASG 250005

Número do Contrato: 9/2024.

Nº Processo: 25000.126400/2023-70.

Dispensa: Nº 90119/2022. Contratante: DEPARTAMENTO DE LOGISTICA EM SAUDE - DLOG. Contratado: 07.607.851/0002-27 - EMPRESA BRASILEIRA DE HEMODERIVADOS E BIOTECNOLOGIA - HEMOBRAS. Objeto: Acréscimo ao valor do Contrato nº 9/2024, que tem como objeto Concentrado de Fator de Coagulação, fator VIII recombinante, pó liofilo p/ injetável. Vigência: 27/03/2025 a 05/01/2026. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 780.064.950,00. Data de Assinatura: 27/03/2025.

(COMPRAISNET 4.0 - 27/03/2025).



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão
Coordenação-Geral de Pagamento de Benefícios
Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios
Divisão de Consignação em Benefícios

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA - ACT Nº 61/2025

Processo nº 35014.267550/2024-18

Unidade Gestora: DCBEN

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
QUE CELEBRAM O INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E A
ACORDANTE, PARA REALIZAÇÃO DE
CONSIGNAÇÕES DECORRENTES DE
EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO,
CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO,
CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO,
EM BENEFÍCIOS ELEGÍVEIS PAGOS PELO
INSS.**

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, doravante denominado **INSS**, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Previdência Social, conforme alínea "a" do inciso IV do art. 2º do Anexo I do [Decreto nº 11.356, de 1 de janeiro de 2023](#), instituído na forma da autorização legislativa contida no art. 17 da [Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990](#), criado pelo [Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022](#), com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco "O", Brasília/DF, CEP 70070-946, **CNPJ nº 29.979.036/0001-40**, neste ato representado por seu Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, **VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS**, CPF nº **295.482.118-31**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, Capítulo V, Seção II, do Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022; e a **NEON FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.**, doravante denominada ACORDANTE, com sede em Rua General Liberato Bittencourt, 1475, Sala 813; 814; 816, Estreito - Florianópolis/SC, CEP: 88.070-800, **CNPJ nº 11.285.104/0001-06** neste ato representada por seus Diretores, **JAMIL SAUD MARQUES**, CPF nº **312.645.158-63** e **FERNANDO CARVALHO BOTELHO DE MIRANDA**, CPF nº **252.119.478-60**, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 do Estatuto Social, celebram este Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado ACORDO, em conformidade com as disposições contidas no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003; na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138 de 10 de novembro de 2022, alterada pela Instrução Normativa PRES/INSS Nº 148 de 1º de junho de 2023; e pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 175, de 28 de novembro de 2024, e, aos processos NUP: 35000.000799/2006-12; 35014.065975/2022-22, mediante as seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este ACORDO tem por objeto a operacionalização do disposto no [art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003](#), para realização de consignação de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal consignado, cartão de crédito consignado e/ou cartão consignado de benefício, concedido por instituições consignatárias acordantes em benefícios elegíveis pagos pelo INSS.

Parágrafo único. As parcelas contratadas são deduzidas diretamente do pagamento mensal do benefício, observado o disposto no art. 22 da Instrução Normativa/PRES nº 138, de 10 de novembro de 2022.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS EMPRÉSTIMOS E DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E/OU CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIOS

A Acordante, desde que observadas as normas aplicáveis às instituições do Sistema Financeiro Nacional e respeitadas as suas programações orçamentárias, normas operacionais e política de concessão de crédito consignado, poderá conceder empréstimos, cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício, concedido por instituições consignatárias acordantes em benefícios elegíveis pagos pelo INSS, aos titulares de benefícios, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa – IN INSS/PRES Nº 138, de 10 de novembro de 2022, alterada pela Instrução Normativa PRES/INSS Nº 148 de 1º de junho de 2023, e pela Instrução Normativa PRES/INSS Nº 175 de 28 de novembro de 2024, ou outra que venha a substituí-la.

§ 1º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

I - a operação seja realizada com a própria instituição consignatária acordante ou por meio do correspondente bancário, sendo a primeira, responsável pelos atos em seu nome;

II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação de documento de identificação oficial, válido e com foto, e CPF, juntamente com a autorização da consignação tratada abaixo;

III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência;

IV - nas hipóteses previstas nos incisos II e III do caput, também será admitido o acesso autenticado, alternativamente ao reconhecimento biométrico, desde que as contratações sejam formalizadas por beneficiários diretamente na instituição financeira ou por meio dos canais eletrônicos da instituição financeira;

V - o benefício não esteja bloqueado para empréstimos, observado o disposto no art. 8º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138, de 2022;

VI - o somatório dos descontos de crédito consignado, no momento da averbação, não exceda o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor da margem consignável do benefício, conforme previsto no § 5º do [art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003](#), sendo de até:

a) até 35% (trinta e cinco por cento) para as operações exclusivamente de empréstimo pessoal;

b) até 5% (cinco por cento) para as operações exclusivamente de cartão de crédito; e

c) até 5% (cinco por cento) para as operações exclusivamente de cartão consignado de benefício.

VII - não exceda 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas;

VIII - o valor do empréstimo pessoal consignado contratado seja depositado:

a) na conta bancária que corresponda àquela na qual o benefício é pago; ou

b) em conta corrente ou poupança, designada expressamente pelo contratante, da qual ele seja o titular, ou, ainda, por meio de ordem de pagamento, preferencialmente na agência/banco onde é pago mensalmente o benefício, para os beneficiários que recebem na modalidade de cartão magnético.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

§ 1º Das obrigações do INSS:

I - repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários, em favor da Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta “reserva bancária” definida, via Sistema de Transferência de Reservas – STR, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito;

II - proceder à suspensão da consignação ou constituição de RMC no sistema de benefícios, caso inexista autorização ou a Acordante não atenda à solicitação nos prazos e formas fixadas na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 10 de novembro de 2022, ou outra que venha substitui-la;

III – reativar, na forma do art.3º, parágrafo único da Resolução INSS Nº 321, de 11/07/2013, no Sistema de Benefícios as consignações ou constituição de RMC suspensa, na forma da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 10 de novembro de 2022, quando da apresentação pela Acordante de documentos que comprovem a existência efetiva da autorização pelo titular do benefício, caracterizando assim a consignação como procedente. Esta reativação deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias da data do recebimento dos referidos documentos pela DIRBEN;

VI - consignar os valores relativos às parcelas de empréstimos pessoal consignado, cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefício autorizados pelos titulares de benefícios e repassar à Acordante, no prazo estabelecido no inciso I deste parágrafo, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO:

V - verificada a irregularidade da consignação, caso a Acordante não tenha procedido conforme inciso XXXIII §2º da Cláusula Terceira deste ACORDO, a consignação será excluída;

VI - acompanhar periodicamente a manutenção das condições de habilitação e qualificação das instituições financeiras acordantes, por consulta à situação de regularidade no Siafi/Sicaf, bem como se estão adimplentes no Cadin; o cumprimento das normas e ACTs relativos à operação do crédito consignado disciplinado na Instrução Normativa INSS/PRESS nº 138, de 2022; e a qualidade dos serviços prestados pelas instituições consignatárias acordantes;

VII - exigir que toda Instituição consignatária acordante autorizada a realizar operação de crédito consignado, conforme disposto na Lei nº 10.820, de 2003, efetue seu cadastramento na plataforma *consumidor.gov.br* na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema);

VIII - incentivar a capacitação dos prestadores destes serviços, principalmente aqueles designados a apresentar resposta na plataforma *consumidor.gov.br*, nos cursos à distância da Escola Nacional de Defesa do Consumidor (ENDC), no sítio *ead.consumidor.gov.br*, que versam sobre proteção e defesa do consumidor;

IX - acompanhar as reclamações cadastradas pelos beneficiários do INSS na plataforma *consumidor.gov.br*, contra as Instituições Financeiras que operam nas modalidades previstas pela Lei 10.820, de 2003, e autorizadas pelo INSS, monitorando e analisando periodicamente os registros realizados, focando na qualidade das informações produzidas, inclusive adotando como ferramenta de avaliação para a celebração de novos Acordos de Cooperação Técnica, bem como para a renovação dos vigentes; e

X- orientar os beneficiários do INSS a buscar atendimento junto aos Programas de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON quando não obtiverem êxito na resolução da reclamação efetuada na

plataforma *consumidor.gov.br*, bem como facilitar seu acesso aos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

§ 2º Das obrigações da Acordante:

I - divulgar as regras deste ACORDO aos titulares de benefícios que autorizaram as consignações ou constituição de Reserva de Margem Consignável-RMC diretamente em seus benefícios, obedecendo, nos materiais publicitários que fizer veicular, às normas constantes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial aquelas previstas nos artigos 37 e 52;

II - para inclusão de contratos de crédito consignado no processamento da folha de pagamento dos benefícios do mês corrente, deverá enviar até o segundo dia útil de cada mês para a empresa de tecnologia responsável, o arquivo contendo as informações dos contratos de empréstimos pessoal consignado, cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefício em que os beneficiários autorizaram a consignação diretamente na renda mensal dos benefícios operacionalizados pelo INSS, exceto as espécies de benefícios não elegíveis, conforme vigência do Anexo II da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou outra que venha a substituí-la, observada a interface de programação – API, definida empresa de tecnologia responsável;

III - as operações de consignação realizadas por cartão de crédito e cartão consignado de benefício deverão ser enviadas à empresa de tecnologia, de forma consolidada em um único valor por mês, a partir do dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, até o segundo dia útil do mês seguinte;

IV - informar à empresa de tecnologia responsável, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato empréstimos pessoal consignado, cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefício firmado entre o titular do benefício e a Acordante, até o segundo dia útil subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse;

V - encaminhar à empresa de tecnologia responsável, nos prazos e formas fixados na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou outra que venha a substituí-la, o contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, CPF e a autorização da consignação assinada com o uso de reconhecimento biométrico;

VI - conservar os documentos que comprovem a operação do crédito consignado pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do término do contrato de empréstimo pessoal consignado, ou da validade do cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício;

VII - cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo INSS e a legislação em vigor sobre a matéria;

VIII - prestar todos os esclarecimentos atinentes ao objeto deste ACORDO, quando solicitados pelo INSS, nos prazos e formas fixados na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou outra que venha a substituí-la, e legislação em vigor;

IX - indicar formalmente um responsável e seu substituto eventual para interlocução sobre as questões referentes à operacionalização deste ACORDO junto à Divisão de Consignações em Benefícios, com criação de caixa postal eletrônica (e-mail) institucional e disponibilização de canal telefônico, com o fim específico de estabelecer comunicação direta com o INSS, comunicando eventuais alterações com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

X - manter, durante a execução deste ACORDO, as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua celebração, descritas na Portaria nº 76/DIRBEN/INSS, de 3 de fevereiro de 2020;

XI - informar ao INSS, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na sua estrutura ou em suas Agências, seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades para que, se necessário, sejam adotados os procedimentos quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;

XII - providenciar toda a infraestrutura e logística necessárias para atender a troca de arquivos via interface de programação - API, conforme padrão definido pela empresa de tecnologia responsável;

XIII - a instituição consignatária obriga-se a utilizar os dados coletados somente nos fins específicos a que a autorização se refere;

XIV - conhecer, cumprir e fazer cumprir os dispositivos constantes na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, bem como promover o tratamento condigno dos dados pessoais dos beneficiários, atualizando, sempre que necessário, os textos de seus instrumentos de contratação de empréstimos consignados, de forma a evitar qualquer vazamento de dados.

XV - enviar, mensalmente, aos titulares de benefícios que utilizarem o cartão de crédito, fatura em meio físico ou eletrônico, respeitada a opção do beneficiário, com informações essenciais mínimas em destaque, descrição detalhada das operações realizadas, na qual conste o valor de cada operação e, sendo o caso, a quantidade de parcelas, o local onde foram efetivadas, bem como o número de telefone e o endereço para a solução de dúvidas;

XVI - liberar o valor contratado no prazo limite de 02 (dois) dias úteis, contados da confirmação do registro da consignação solicitada;

XVII - informar ao titular do benefício, no prazo descrito no inciso XV deste parágrafo, o local e data em que o valor do empréstimo ou do saque será liberado, principalmente quando este for feito por meio de ordem de pagamento;

XVIII - responsabilizar-se pela informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre a Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto;

XIX - prestar as informações aos titulares dos benefícios, bem como realizar os acertos que se fizerem necessários quanto às operações de consignação realizadas;

XX - adequar seus procedimentos de operacionalização, tais como formulários de autorização de descontos, material publicitário, entre outros, aos termos das normas expedidas pelo INSS e da legislação em vigor sobre a matéria, independentemente de aditamento deste Termo, respeitadas as operações já realizadas e o objeto deste ACORDO;

XXI - não coletar, distribuir, disponibilizar, ceder, comercializar informações dos beneficiários do INSS nos limites da legislação vigente, salvo nos casos previstos na legislação em vigor;

XXII - não firmar contrato de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício por telefone, ou qualquer outro meio que não requeira autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício;

XXIII - não realizar diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário do INSS a celebrar contratos de crédito consignado, com pagamento mediante consignação em benefício, antes do decurso de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da respectiva DDB.";

XXIV - não utilizar os símbolos de identificação do INSS para qualquer finalidade e valer-se do ACORDO para se apresentar como servidor, funcionário, prestador de serviços, procurador, correspondente, intermediário ou preposto do INSS para ofertar seus produtos ou serviços;

XXV - cancelar imediatamente o cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício, quando solicitado pelo beneficiário, devendo enviar o comando de exclusão da Reserva de Margem Consignável - RMC, à empresa de tecnologia responsável, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis da data da liquidação do saldo devedor;

XXVI - disponibilizar, em até 05 (cinco) dias úteis, ao beneficiário que solicitar a quitação antecipada do seu contrato o boleto para pagamento, débito em conta ou transferência bancária,

discriminando o valor total antecipado, o valor do desconto e o valor líquido a pagar, além da planilha demonstrativa do cálculo do saldo devedor;

XXVII - efetuar o cadastro na plataforma *consumidor.gov.br* na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema), em conformidade com os atos normativos emitidos pela Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON, para responder às reclamações relativas ao objeto do ACORDO, que deverá ser mantido inclusive após o término de sua vigência, enquanto existirem contratos de empréstimos ativos, sob pena de suspensão dos repasses dos valores consignados até a efetiva regularização, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

XXVIII - assegurar que os prestadores de serviço designados a apresentar resposta na plataforma *consumidor.gov.br* realizem os cursos à distância disponíveis na ENDC virtual, no sítio *ead.consumidor.gov.br*, que versam sobre proteção e defesa do consumidor;

XXIX - acompanhar diariamente as reclamações recebidas na plataforma *consumidor.gov.br* pertinentes à modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS, analisá-las e respondê-las em até 10 (dez) dias, de forma clara, objetiva e concisa, anexando os documentos pertinentes, a exemplo da autorização da consignação, constituição de RMC ou emissão do cartão de crédito e de comprovante da devolução dos valores, independentemente do recebimento de qualquer aviso, contados a partir do registro da demanda;

XXX - responsabilizar-se, integralmente, perante os beneficiários e o INSS, pela autenticidade das informações prestadas e documentos apresentados destinados a efetivação de consignação, constituição de RMC, emissão de cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício e resolução das reclamações cadastradas na plataforma *consumidor.gov.br*;

XXXI - contatar o reclamante, sempre que necessário, com objetivo de obter informações complementares à composição do problema relatado, dentro do prazo concedido para análise da reclamação, utilizando-se da própria plataforma *consumidor.gov.br* ou outros contatos fornecidos pelo consumidor em seu cadastro. O prazo da resposta não será suspenso ou interrompido pela solicitação de informação complementar;

XXXII - constatada a irregularidade do contrato, deverá encaminhar à empresa de tecnologia responsável imediatamente os dados referentes ao contrato para exclusão, bem como a liberação da margem consignável, via interface de programação - API;

XXXIII - devolver o valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, quando comprovada irregularidade na contratação de operações de crédito, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, observada a forma disposta no § 5º desta Cláusula, enviando comprovante à empresa de tecnologia responsável;

XXXIV - encaminhar, comando via interface de programação - API de exclusão do contrato, em até 05 (cinco) dias úteis quando: o beneficiário desistir da operação de crédito que tiver contratado fora do estabelecimento comercial, no prazo de até 05 (cinco) dias a contar do recebimento do crédito ou quando da solicitação da quitação antecipada do contrato;

XXXV - assegurar, por meio de cláusula expressa nos contratos de crédito consignado, o direito de desistência no prazo de até 07 (sete) dias, por parte do beneficiário, quando a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial;

XXXVI - devolver ao beneficiário o valor descontado no benefício após a liquidação antecipada do contrato, utilizando-se dos dados bancários e meios de contato fornecidos pelo interessado;

XXXVII - não incluir prêmio de seguros destinado à proteção da operação de empréstimo pessoal nos descontos relativos a empréstimos consignado;

XXXVIII - apresentar, anualmente, serviços de auditoria externa para avaliação da qualidade dos serviços prestados pelos correspondentes bancários, inclusive por meio de entidades representativas de instituições financeiras em nível nacional, devendo, ao final de cada exercício, enviar ao INSS e ao

CNARB - Comitê Nacional de Avaliação do Atendimento na Rede Bancária - o relatório detalhado do resultado da avaliação da auditoria externa realizada no período, sob pena de sujeitar-se à respectiva penalidade de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 36 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022;

XXXIX - manter à disposição dos beneficiários serviço centralizado de bloqueio de chamadas e mensagens de oferta de operações de crédito consignado, denominado "*Não me Perturbe*";

XL - manter em sítio da internet, a lista consolidada de seus correspondentes bancários, definidos nos termos do inciso XX do art. 4 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, contratados para ofertar operações de crédito consignado;

XLI - manter SAC ou Ouvidoria, de forma gratuita, à disposição dos beneficiários do INSS que contratem operação de crédito consignado, como preferenciais para solução dos conflitos de consumo;

XLII - encaminhar o número de SAC ou Central de Atendimento (CAC) a ser disponibilizado ao beneficiário, por meio do Extrato de Empréstimos, no aplicativo Meu INSS;

XLIII - encaminhar a informação diária das taxas de juros ofertadas para as novas operações de empréstimo pessoal consignado, cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefício, a serem disponibilizadas ao beneficiário no aplicativo Meu INSS;

XLIV - atender às solicitações encaminhadas pelo INSS e pelo CNARB, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quanto à apresentação de contratos de crédito consignado ou de qualquer outro documento utilizado para averbação de crédito consignado, ou ainda, prestar esclarecimentos para avaliar a regularidade da operação;

§ 3º Havendo rejeição de valores das consignações efetuadas nos termos do inciso I do §1º, por motivo de alteração de dados cadastrais ou de dados bancários não informados pela Acordante em tempo hábil à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do INSS, o repasse somente ocorrerá na competência seguinte à regularização do cadastro;

§ 4º Os valores referidos no inciso XV do § 2º desta Cláusula, deverão ser creditados:

I - diretamente na conta corrente bancária do beneficiário contratante, pela qual recebe o benefício previdenciário, sempre que esta seja a modalidade pela qual o benefício é pago;

II - para os beneficiários que recebem seus benefícios na modalidade de cartão magnético, o depósito deverá ser feito em conta corrente ou poupança, expressamente designada pelo titular do benefício e que ele seja o responsável ou por meio de ordem de pagamento, preferencialmente na agência/banco onde ele recebe o seu benefício mensalmente.

§ 5º O envio dos contratos e demais instrumentos de formalização, que se refere o inciso V do § 2º desta Cláusula se dará de forma automatizada, por meio de integração entre a empresa de tecnologia responsável e as instituições financeiras.

§ 6º A instituição consignatária acordante que tenha celebrado contrato de cartão consignado de benefício ou cartão de crédito consignado, se obrigará ainda:

a) a oferta mínima de: auxílio funeral e seguro de vida, sem limite de idade, no valor de, no mínimo, R\$ 2.000,00 cada, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, independente da *causa mortis*, bem como descontos em redes de farmácias conveniadas;

b) utilizar em todos os casos, do Termo de Consentimento Esclarecido, nos moldes estabelecidos pelo INSS;

c) enviar no ato da contratação, de material informativo para melhor compreensão do produto;

d) entregar do cartão em meio físico para o beneficiário e das apólices de seguro de vida e do auxílio-funeral;

e) entregar o cartão em meio físico ao titular do benefício, bem como das apólices de seguro de vida e do auxílio-funeral;

f) enviar, mensalmente, fatura em meio físico ou eletrônico, respeitada a opção do beneficiário, com informações essenciais mínimas em destaque, descrição detalhada das operações realizadas na qual conste o valor de cada operação e local onde foram efetivadas, bem como o número de telefone e o endereço para a solução de dúvidas.

g) limitar o prazo previsto para liquidação do saldo conforme praticado no empréstimo consignado;

h) realizar a amortização mensal constante e de mesmo valor, na ausência de novas compras ou saques; e

i) informar ao beneficiário que o seguro de vida será pago no prazo estabelecido pela regulamentação específica da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;

j) informar ao beneficiário a forma como será pago o auxílio funeral (em pecúnia ou prestação do serviço), respeitado o prazo de até 05 (cinco) dias úteis a contar do pedido, e;

l) disponibilizar para saque, até 70% do limite do cartão, vedada a formalização do contrato por telefone.

CLÁUSULA QUARTA – DAS AUTORIZAÇÕES

A Acordante responsabilizar-se-á, integralmente, perante os beneficiários e o INSS pela autenticidade das informações relacionadas no arquivo enviado à empresa de tecnologia responsável, na forma prevista no inciso II do § 2º da Cláusula Terceira, bem como pela autenticidade dos seguintes documentos e informações:

I - autorização para efetivação da consignação ou constituição de RMC valerá enquanto subscrita pelo titular do benefício, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação de documento de identificação oficial, válido e com foto, e CPF, junto com a autorização da consignação, de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, ou seu representante legal autorizado por decisão judicial, nos termos admitidos pelo art. 3º da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022;

II - o valor do contrato; o número de parcelas do contrato; o valor das parcelas; número do contrato; CNPJ da agência bancária ou do correspondente bancário que realizou a contratação; taxas de juros mensal e anual; a data do primeiro desconto; o CET mensal e anual; o valor pago a título de dívida do cliente (saldo devedor original) quando a operação for de portabilidade ou refinanciamento; valor do imposto sobre operações financeiras (IOF), incidente sobre cada operação e outras informações definidas em ato complementar pelo INSS e previstas no Termo de Autorização para Acesso a Dados;

III – deverá ser utilizado o Termo de Consentimento Esclarecido – TCE (Ação Civil Pública nº 0106890-28.2015.4.01.3700), nos casos de Reserva de Margem Consignável do cartão de crédito, da Reserva de Cartão Consignado - RCC e do Cartão Consignado de Benefício, conforme o Anexo I da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022.

§ 1º A inexactidão ou irregularidade das informações prestadas acarretarão a devolução dos valores consignados indevidamente pela instituição consignatária acordante que encaminhou o arquivo magnético a que se refere o inciso II do §2º da Cláusula Terceira, bem como as penalidades previstas no art. 36 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022;

§ 2º Até o integral pagamento do empréstimo pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e do cartão consignado de benefício, a autorização da consignação ou constituição de RMC somente poderá ser cancelada mediante prévia autorização da Acordante, ou caso esta não atenda o contido no inciso V do § 2º da Cláusula Terceira;

§ 3º A autorização do titular do benefício para consignação do crédito consignado ou constituição de RMC não poderá ser feita por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;

§ 4º A autorização para a consignação dos valores do crédito consignado e/ou a constituição de RMC no benefício previdenciário está condicionada à solicitação formal firmada pelo

titular do benefício, por reconhecimento biométrico;

§ 5º A instituição consignatária acordante, independentemente da modalidade de crédito adotada, somente encaminhará o arquivo para averbação de crédito após a devida assinatura do contrato por parte do beneficiário contratante, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação de documento de identificação oficial, válido e com foto e CPF, junto com a autorização da consignação, assinada com uso de reconhecimento biométrico;

§ 6º A inobservância do disposto no parágrafo anterior implicará total responsabilidade da instituição consignatária acordante envolvida e, em caso de ilegalidade constatada pelo INSS, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação/RMC.

CLÁUSULA QUINTA – DAS RESPONSABILIDADES

Será de exclusiva responsabilidade da Acordante as operações contratadas de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e do cartão consignado de benefício, bem como a informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre a Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto.

§ 1º Qualquer desconto em desacordo com as disposições deste ACORDO, ou na ocorrência de irregularidades quanto às informações do titular do benefício ou de valores consignados ou retidos indevidamente no benefício previdenciário, será de responsabilidade da Acordante, que deverá corrigir os valores e restituí-los nos prazos e formas fixados na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou outra que venha a substituí-la, sem prejuízo das providências quanto à responsabilização civil e criminal;

§ 2º A empresa de tecnologia responsável é incumbida tanto dos procedimentos operacionais, quanto pela segurança da rotina de envio das informações de créditos em favor da Acordante, observado os limites legais estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), em atenção ao art. 28 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022;

§ 3º Ocorrendo o não processamento integral das consignações devidas nos benefícios previdenciários, em decorrência de falha operacional da empresa de tecnologia encarregada, será a ela imputado o pagamento do mesmo valor apurado do custo que envolve o processamento das parcelas de consignação, de cada parcela consignável não processada.

§ 4º Os custos, a que se refere o § 3º desta Cláusula, deverão ser repassados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, mediante crédito em conta corrente a ser fornecida pela Acordante.

§ 5º A Acordante e a empresa de tecnologia responsável responderão, civil, penal e administrativamente:

I - na hipótese de prestação de informações e/ou documentos falsos;

II - por falhas e erros de qualquer natureza que acarretem prejuízo ao INSS, ao beneficiário ou a ambas as partes, no procedimento adotado na execução dos serviços acordados; e

III - pelo uso indevido das informações do INSS e do beneficiário que venham a ter acesso, bem como pela inobservância do seu sigilo.

§ 6º Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações descritas na Cláusula Primeira se restringe à retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária acordante, no prazo estabelecido no inciso I do § 1º da Cláusula Terceira, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e/ou subsidiária pelos débitos contratados pelo titular do benefício, conforme o §2º do [art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003](#);

§ 7º O previsto nesta cláusula ensejará ampla defesa à Acordante, nos termos descritos na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou de outro que venha a substituí-lo;

§ 8º O descumprimento de cláusula acordada ensejará a suspensão ou rescisão deste ACORDO, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 36 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou de outro que venha a substituí-lo.

§ 9º A Acordante deverá ter serviço de acesso ao menos a uma base pública, para os devidos batimentos biométricos, bem como, comprová-lo por meio de documentação (contrato com empresa que forneça o serviço ou acordo com TSE, Detran e/ou outros) que comprove o acesso a alguma base pública de biometria.

§ 10 A Acordante deverá encaminhar para a empresa de tecnologia o arquivo para averbação do crédito consignado: seja o contrato firmado e assinado com a autorização - ambos com reconhecimento biométrico - ou, realizados por meio do acesso autenticado quando contratados diretamente na instituição financeira ou pelos canais eletrônicos no prazo de 07 (sete) dias úteis.

CLÁUSULA SEXTA – DOS PROCEDIMENTOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS CONSIGNAÇÕES

O Plano de Trabalho que integra este ACORDO para todos os fins de direito, conterá os procedimentos operacionais necessários à execução do objeto.

§ 1º As instituições que possuem ACT com o INSS e contrato com a empresa de tecnologia vigentes deverão adaptar-se a todos os seus termos, inclusive quanto às normas regulamentares editadas pelo BCB, devendo formalizar o ajuste do acordo, bem como realizar as adequações necessárias nos sistemas, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da vigência desta Instrução Normativa, sob pena de rescisão.

§ 2º A implementação das alterações nos contratos das operações de crédito, no que se refere à contratação com uso do reconhecimento biométrico, conforme previsto no inciso VIII do art. 4º, nos incisos II e III do art. 5º e no inciso I do art. 15 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138 de 2022, ocorrerá em prazo a ser estabelecido em ato próprio, pela DIRBEN, considerando a disponibilização, por parte do INSS, dos manuais e descritores dos serviços, a serem elaborados pela empresa de tecnologia responsável.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS

Não há repasse orçamentário entre as Acordantes, havendo, no entanto, ressarcimento devido ao INSS dos custos operacionais envolvendo o crédito consignado. O contrato firmado entre a acordante e a empresa de tecnologia responsável disporá sobre o custo operacional devido a esta, nos limites dispostos pelos §§5º e 8º desta cláusula, além das disposições da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022.

§ 1º O INSS realizará levantamento anual dos custos operacionais diretos e indiretos a ele acarretados pelas operações de crédito consignado contratadas;

§ 2º Os custos operacionais referidos no §1º relacionados à gestão dos benefícios elegíveis e demais serviços correlatos serão resarcidos pelas instituições consignatárias acordantes, cujos valores serão definidos anualmente, em ato próprio do INSS, com fundamento no inciso V do § 1º do [art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003](#);

§ 3º O valor apurado deverá ser cobrado às instituições consignatárias acordantes e no exercício financeiro seguinte ao objeto ano da apuração, calculadas proporcionalmente ao quantitativo de contratos de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e do cartão consignado de benefício, por ocasião do repasse dos recursos referentes às consignações respectivas;

§ 4º Os custos específicos relativos às operações de tecnologia da informação, serão cobrados diretamente pela empresa de tecnologia responsável às instituições financeiras e sendo objeto de tratativa, sem interveniência do INSS;

§ 5º Os valores do ressarcimento deverão corresponder exclusivamente aos custos de desenvolvimento, manutenção e alteração das rotinas, procedimentos e sistemas que envolvem o crédito

consignado no INSS;

§ 6º Caso a Acordante não efetive o ressarcimento nos termos desta Cláusula no prazo a ser definido pelo ato referido no § 2º, sobre este incidirá atualização monetária entre o dia do vencimento e o do efetivo pagamento, tendo como base o índice correspondente à variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, ocorrido entre a data de vencimento e a data do efetivo pagamento, *pro rata die*.

§ 7º O INSS poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de contratos das operações de crédito ou mesmo a devolução de importâncias, atualizadas pela Taxa Referencial de Títulos Federais - Remuneração (SELIC), cobradas a maior ou em desacordo com o previsto na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou outra que venha a substitui-la.

§ 8º O não ressarcimento dos valores apurados pelo INSS, no prazo definido, importará na retenção do montante devido do crédito a ser repassado à Instituição consignatária acordante, eventual débito remanescente será objeto de inscrição no Cadastro Informativo de Crédito não Quitados no Setor Público Federal – CADIN ou na Dívida Ativa da União, nos termos e na forma da legislação aplicável.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

Este ACORDO vigorará pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante permissão das autoridades superiores do INSS, por uma única vez e pelo período de doze meses, mediante Termo Aditivo.

§ 1º Condiciona-se a renovação deste Ajuste à prévia análise da efetividade no cumprimento do objeto deste ACORDO, inclusive quanto à regularidade nas operações da instituição consignatária acordante e demais elementos referentes às estatísticas de ocorrências de reclamações em face da acordante junto à Ouvidoria Geral e/ou órgãos de defesa do consumidor, bem como do cumprimento das metas estabelecidas no Plano de trabalho, que conclua pela sua manutenção.

§ 2º O INSS poderá avaliar, a qualquer tempo, a efetividade do cumprimento deste ACORDO e das metas estabelecidas no plano de trabalho, utilizando-se de dados obtidos junto à empresa de tecnologia responsável, à Ouvidoria Geral, à Plataforma *consumidor.gov.br*, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, dentre outros, a fim de deliberar sobre a possibilidade de rescisão do Acordo, nos termos da cláusula nona, sem prejuízo da possibilidade de apuração de responsabilidade da Acordante pelo descumprimento de obrigações na execução deste Acordo.

CLÁUSULA NONA – DA RESILIÇÃO, SUSPENSÃO E RESCISÃO

A resilição deste ACORDO poderá ocorrer por iniciativa de ambas ou de apenas uma das partes, obedecendo o disposto nos art. 472 e 473 do Código Civil, enquanto que a suspensão e/ou a rescisão deste ACORDO, são sanções que devem seguir o rito disciplinado nos art. 36 e 37, da Instrução Normativa INSS Nº 138 de 2022. Deverão, contudo, permanecer, até a data da liquidação do último contrato firmado por força deste ACORDO, as obrigações e responsabilidades do INSS e do Acordante ou seus sucessores, conforme ajustadas neste ato, relativamente aos empréstimos, aos cartões de crédito e aos cartões consignados de benefício já concedidos.

§ 1º O presente ACORDO será suspenso, por determinação do INSS, na ocorrência de hipótese prevista nos incisos do artigo 36 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou outra que venha a substitui-la.

§ 2º O presente ACORDO será rescindido nas hipóteses previstas na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou outra que venha a substitui-la, bem como em razão do não repasse dos custos operacionais previstos §1º da Cláusula Sétima.

§ 3º Para os casos previstos no § 2º desta Cláusula, além da rescisão prevista também haverá proibição de realização de um novo acordo pelo prazo de até 02 (dois) anos, a contar da data da publicação máxima referente à rescisão do ACT.

§ 4º A suspensão do ACORDO pelos motivos discriminados no § 1º desta Cláusula poderá ter a penalidade cancelada, caso o INSS constate que os motivos determinantes foram sanados, ou o ACORDO poderá ser rescindido, caso a Acordante apresente reiteradamente registros de irregularidades, não observando o contido nas cláusulas deste ACORDO ou normas expedidas pela Autarquia.

§ 5º Constatadas irregularidades nas operações de consignação/retenção/RMC realizadas pelas instituições consignatária acordantes ou por correspondentes bancários a seu serviço, na veiculação, na ausência de respostas ou na prestação de informações falsas ou incorretas aos beneficiários, sem prejuízo das operações regulares, o INSS aplicará as penalidades previstas nos §§1º e 2º desta Cláusula, caso apurada a responsabilidade da acordante após garantido o devido processo legal, respeitados o contraditório e a ampla defesa, tal como descrito pelo art. 37 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou de outra que venha a substituí-la.

§ 6º Uma vez identificada qualquer irregularidade, o INSS enviará notificação com a descrição da conduta alegada irregular à Acordante, para apresentação de defesa no prazo de dez (10) dias, contados a partir do recebimento da notificação, em observância ao devido processo legal.

§ 7º O ACORDO será suspenso no caso de desativação temporária da instituição consignatária acordante da plataforma *consumidor.gov.br* e será rescindido na hipótese de desativação definitiva.

§ 8º O ACORDO será suspenso se prazo médio de resposta às reclamações na modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS cadastradas na plataforma *consumidor.gov.br* for superior ao prazo estabelecido no inciso XXIX do §2º da Cláusula Terceira.

§ 9º O ACORDO será rescindido se o prazo médio de resposta às reclamações mencionadas no parágrafo anterior, conforme apurado pela própria plataforma, não se adequar ao prazo estabelecido no inciso XXIX do §2º da Cláusula Terceira, no prazo de 30 (trinta) dias da suspensão;

§ 10 Caso o índice de solução de reclamações apurado na plataforma *consumidor.gov.br* esteja abaixo de 40% (quarenta por cento) na modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS, o presente Acordo poderá ser cautelarmente suspenso por 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para apuração, mediante procedimento em contraditório, respeitada a ampla defesa, tal como descrito pelo art. 37 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou de outro que venha a substituí-lo.

§ 11 Caso as justificativas apresentadas para o baixo índice de solução, na forma do parágrafo anterior, não sejam acolhidas, o acordo será rescindido.

§ 12 O ACT será rescindido caso as operações de crédito consignado não sejam iniciadas em até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação, quando não houver apresentação de justificativa para dilação deste prazo.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização e a aplicação de procedimentos, sanções ou penalidades seguirão a cargo do INSS, conforme os normativos vigentes, a partir da disponibilização de dados das operações pela empresa de tecnologia responsável e pela plataforma *consumidor.gov.br*.

§1º A empresa de tecnologia responsável disponibilizará mensalmente em sistema de informações próprio ao INSS os dados, em nível gerencial e operacional, das operações de crédito consignado, bem como dos registros pormenorizados e os dados relacionados aos contratos.

§2º Quando solicitado, a Acordante terá que disponibilizar por meio da empresa de tecnologia, os documentos que subsidiaram a formalização da consignação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO

A publicação deste ACORDO será providenciada pelo INSS, no prazo e na forma previstos no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

A Acordante opta por não operacionalizar o cartão consignado de benefício. Posteriormente, caso manifeste interesse, autorizar-se-á a referida operação, por meio de termo aditivo, a qualquer tempo e enquanto viger este ACT.

A Acordante opta por não operacionalizar a antecipação salarial. Posteriormente, caso manifeste interesse, autorizar-se-á a referida operação, por meio de termo aditivo, a qualquer tempo e enquanto viger este ACT.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, com expressa renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir questões oriundas deste ACORDO. E assim, por estarem justas e acordadas, as partes firmam este ACORDO, para que surtam os efeitos jurídicos.

Brasília, *data da assinatura digital.*

VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS

Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

JAMIL SAUD MARQUES

Diretor da Acordante

FERNANDO CARVALHO BOTELHO DE MIRANDA

Diretor da Acordante



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Carvalho Botelho Miranda, Usuário Externo**, em 19/03/2025, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jamil Saud Marques, Usuário Externo**, em 19/03/2025, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS, Diretor(a) de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão**, em 26/03/2025, às 08:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19787927** e o código CRC **800028CC**.

PLANO DE TRABALHO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E A ACORDANTE, PARA REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES DECORRENTES EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO, CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO, CONCEDIDO POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA

COMPLEMENTAR, AOS TITULARES DE BENEFÍCIOS OPERACIONALIZADOS PELO INSS E ELEGÍVEIS PARA CRÉDITO CONSIGNADO

NEON FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
CNPJ: 11.285.104/0001-06
Endereço: Rua General Liberato Bittencourt, 1475, Sala 813; 814; 816, Estreito - Florianópolis/SC - CEP: 88.070-800
Telefone: (48) 99931-0176 (11) 99377-1385
E-mail: fulvio.cardoso@damaplan.com.br

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
CNPJ: 29.979.036/0001-40
Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco O, 8º Andar, Brasília/DF, CEP 70070-946
Telefone: (61) 3313-3946
E-mail: acordo.emprestimoconsignado@inss.gov.br

1. DO OBJETO:

1.1 Operacionalização da consignação de descontos na renda mensal dos benefícios para pagamento de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e do cartão consignado de benefício, contraídos pelo titular do benefício, conforme previsto no art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

1.2 Por ora a Acordante opta por não operacionalizar o cartão consignado de benefício. Posteriormente, caso manifeste interesse, autorizar-se-á a referida operação, por meio de termo aditivo, a qualquer tempo e enquanto viger este ACT.

1.3 Por ora a Acordante opta por não operacionalizar a antecipação salarial. Posteriormente, caso manifeste interesse, autorizar-se-á a referida operação, por meio de termo aditivo, a qualquer tempo e enquanto viger este ACT.

2. DAS METAS:

2.1 Consignar na renda mensal dos benefícios previdenciários o valor para pagamento de operações de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e do cartão consignado de benefício, contraído pelos titulares de benefícios previdenciários perante a Acordante.

2.2 Repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários para a Acordante.

2.3 Ofertar taxas de juros aos titulares de benefícios previdenciários mais atrativas que as praticadas no mercado.

2.4 Regulamentar a relação contratual entre o beneficiário do INSS e a Instituição Consignatária Acordante.

2.5 Impedir o comando ou alteração de qualquer operação de consignação de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e do cartão consignado de benefício, sem a autorização prévia do beneficiário, nos termos do ACORDO.

3. DAS ETAPAS DE EXECUÇÃO:

3.1 Início do processamento das consignações;	Após publicação do ACORDO.
---	----------------------------

3.2 Consignação dos valores relativos às parcelas de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e do cartão consignado de benefício autorizados pelos titulares de benefícios pelo INSS;	Conforme cronograma da folha de pagamento (maciça);
3.3 Repasse dos valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários, em parcela única, em favor da Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta “reserva bancária” definida, pelo INSS à Acordante;	Quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito do benefício.
3.4 A Acordante deverá informar ao INSS qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na sua estrutura seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades para que, se necessário, sejam adotados os procedimentos quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;	Prazo de 05 (cinco) dias úteis,
3.5 Repasse ao INSS, pela Acordante, dos valores referentes ao ressarcimento dos custos envolvendo o crédito consignado;	O ressarcimento relativo ao exercício financeiro anterior, será objeto de apuração do INSS, devendo ser recolhido no prazo de 30 dias, a partir da notificação a Acordante;
3.6 As operações relativas às operações de tecnologia da informação serão objeto de tratativa entre a empresa de tecnologia responsável e a instituição consignatária acordante ou entidade equiparada, sem interveniência do INSS;	As tratativas para celebração do contrato com a empresa de tecnologia competente deverão ser iniciadas em até 45 dias após a publicação, em diário oficial, do Acordo com o INSS;
3.7 Início das operações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, pela Acordante;	Após a formalização do contrato com a empresa de tecnologia competente;
3.8 Prazo máximo para início das operações de empréstimo consignado ou cartão de crédito consignado pela Acordante; 120 (cento e vinte) dias após a formalização do contrato com a empresa de tecnologia competente;	120 (cento e vinte) dias após a formalização do contrato com a empresa de tecnologia competente.

4. DAS CONSIGNAÇÕES DOS DESCONTOS:

4.1 As consignações dos descontos para pagamento dos empréstimos e de operações com cartão de crédito não poderão exceder, no momento da contratação o limite previsto na Lei nº 10.820, de 2003, bem como nas Instruções Normativas que regulamentem o assunto.

4.2 Na hipótese de coexistência dos descontos de consignações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício com os descontos compulsórios relativos a:

- I - pagamento de benefícios além do devido;
- II - imposto de renda retido na fonte;
- III - pensão alimentícia;
- IV - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

4.3 A consignação ou retenção recairá somente sobre as parcelas mensais fixas integrais e o eventual saldo devedor deverá ser objeto de acerto entre a instituição consignatária acordante e o beneficiário.

4.4 A contratação de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e do cartão consignado de benefício constitui uma operação entre instituição consignatária acordante e beneficiário, cabendo, unicamente às partes, zelar pelo seu cumprimento. Eventuais necessidades de acertos de valores sobre retenções/consignações pagas ou contratadas deverão ser objeto de ajuste entre o beneficiário e a Acordante.

5. DOS CUSTOS:

5.1 Não há repasse orçamentário entre as Acordantes, sendo que o resarcimento de todos os custos operacionais será realizado nos termos da Cláusula Sétima do Acordo.

6. DO INÍCIO DA OPERACIONALIZAÇÃO:

6.1 A execução do objeto do ACORDO terá início após o cumprimento estabelecido no item 3.1, ficando a vigência e a prorrogação vinculadas aos prazos estabelecidos no ACORDO.

Brasília, *data da assinatura eletrônica.*

VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS

Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

JAMIL SAUD MARQUES

Diretor da Acordante

FERNANDO CARVALHO BOTELHO DE MIRANDA

Diretor da Acordante

7146761160, CPF: 110*****26, Protocolo: 756339897); Carlos Henrique da Silva (NB: 0827219520, CPF: 588*****53, Protocolo: 2000702393); Enrique Jose Gil (NB: 7150513922, CPF: 110*****23, Protocolo: 1815955988); Enoemicio Solarte Ceballo (NB: 7129580802, CPF: 712*****93, Protocolo: 2146730015); Emilio Jose Rivera Moya (NB: 7130423510, CPF: 712*****60, Protocolo: 113285773); Luan Jose Oliveira da Rocha (NB: 1749303865, CPF: 142*****94, Protocolo: 63606582, Representante Legal: Rafaela Ferreira da Rocha, CPF 143*****58); Felix Maria Lara (NB: 7129031175, CPF: 712*****51, Protocolo: 1450261192); Maria Lucia da Conceicao Lisboa Cardoso (NB: 5306289017, CPF: 412*****53, Protocolo: 1364778531); Luis Paulo Teixeira do Prado (NB: 6230966542, CPF: 186*****15, Protocolo: 163717867, Representante Legal: Paulo Sergio Farias do Prado, CPF 720*****20); Julia Galvoa da Costa (NB: 1253290218, CPF: 397*****49, Protocolo: 46352557); Ana Rosa Ribeiro da Silva (NB: 5390817660, CPF: 857*****51, Protocolo: 1942698926); Maria Irinilde Costa de Oliveira (NB: 0949738034, CPF: 152*****72, Protocolo: 17578327); Paulo Henrique da Silva Leite (NB: 7016705480, CPF: 117*****21, Protocolo: 203116086, Representante Legal: Luiz Paulo da Silva Leite, CPF 075*****64); Maria da Ajuda Sousa de Jesus (NB: 7068937617, CPF: 381*****44, Protocolo: 1209409097); Marcos Antonio Candido (NB: 1045983613, CPF: 380*****20, Protocolo: 405028510); Carmelita Guimaraes dos Santos (NB: 1063430140, CPF: 558*****87, Protocolo: 99731108); Carlos Cristiano da Silva Paradelo (NB: 5143436890, CPF: 070*****42, Protocolo: 1787701200); Arnaldo Pereira Mota Junior (NB: 5219948250, CPF: 104*****46, Protocolo: 1788659793, Representante Legal: Jeilda Maria Ferraz, CPF 652*****15); Antonia Mariano dos Santos (NB: 7018161909, CPF: 630*****30, Protocolo: 809361682); Arlene Alcantara da Silva (NB: 7014408594, CPF: 705*****87, Protocolo: 1793011708); Bartolomeu Malheiros Neto (NB: 1540488079, CPF: 256*****68, Protocolo: 1518229046); Orandise de Albuquerque Redman (NB: 6004932551, CPF: 180*****04, Protocolo: 1568979428); Ana Maria da Silva da Oliveira (NB: 6183138332, CPF: 110*****84, Protocolo: 2145212963); Rubens Meireles Junior (NB: 6243127404, CPF: 484*****34, Protocolo: 1862326573); Wellington Riberia Bralhar (NB: 7021002190, CPF: 041*****95, Protocolo: 451049525, Representante Legal: Silvia Riberia Mayo, CPF 703*****50); Mario Rafael Espinoza (NB: 7143244024, CPF: 009*****49, Protocolo: 845444731); Jose Domingos da Rocha (NB: 5398331570, CPF: 065*****49, Protocolo: 1983577531); Edivaldo Lacerda Ferraz (NB: 6052221376, CPF: 556*****53, Protocolo: 60790144); Nathan Fernando Das Dores Ferreira (NB: 1836500065, CPF: 150*****66, Protocolo: 702537068, Representante Legal: Dirce Maria da Silva, CPF 058*****50); Pedro Araujo Braga (NB: 1101727516, CPF: 351*****72, Protocolo: 401824839); Alzira Tavares da Silva (NB: 1420598063, CPF: 723*****34, Protocolo: 65653056); Jose Francisco Costa Pinheiro (NB: 5356322883, CPF: 119*****49, Protocolo: 22032308);

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: Carlos Henrique Sena Vieira (NB: 1743660950, CPF: 024*****64, Representante Legal: Francisco Jaqueline Vieira, CPF 437*****49); Leonardo Goncalves Batista (NB: 5060349620, CPF: 735*****87, Representante Legal: Joana Darc Goncalves de Oliveira, CPF 959*****49); Francisca Maria da Conceicao Araujo (NB: 7032882529, CPF: 481*****87, Protocolo: 1007035577); Ismael Messias Cordeiro de Sousa (NB: 1912353994, CPF: 059*****22, Protocolo: 660915796, Representante Legal: Maria do Socorro Cordeiro de Sousa, CPF 045*****21); Valdeci Maria de Oliveira (NB: 1612311501, CPF: 249*****83, Protocolo: 1023844497); Isabelli Chritina Ferreira de Lima (NB: 2107173448, CPF: 707*****27, Protocolo: 1916652486); Layse Maria de Alcantara da Silva (NB: 2067002990, CPF: 123*****70, Protocolo: 2106027750); Ana Carolyn Fernandes Gomes (NB: 2095662711, CPF: 191*****21, Protocolo: 5826645747);

RESSARCIMENTO AO ERÁRIO: Luis Evansete Ferreira Freitas (NB: 6418228271, CPF: 520*****91, Protocolo: 101964571); Pedro Luiz Martins (NB: 7115664427, CPF: 101*****86, Protocolo: 399269537); Deodete Turci Dorta (NB: 2008694709, CPF: 408*****87, Protocolo: 429645179);

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO
Presidente

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 61/2025

INSTRUMENTO: Processo nº 35014.267550/2024-18. ESPÉCIE: Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E NEON FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. OBJETO: Operacionalização do disposto no artigo 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e art. 154 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, visando a realização de consignações de descontos nos benefícios elegíveis pagos pelo INSS, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito. DATA DA ASSINATURA: 26/03/2025. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS, Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e pela Instituição Financeira: JAMIL SAUD MARQUES E FERNANDO CARVALHO BOTELHO DE MIRANDA, Diretores. VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos a contar da publicação.

DIRETORIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA

EXTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL

PROCESSO Nº 35014.426183/2024-09. ASSUNTO: Escritura de compra e venda a prazo do imóvel situado na SQS 105 Bloco "C", Apartamento nº 304, Asa Sul, Brasília/DF. OUTORGANTE VENDEDOR: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inscrito sob o CNPJ nº 29.979.036/0001-40, representado pela Sra. Diretora de Orçamento, Finanças e Logística Débora Aparecida Andrade Floriano, inscrita no CPF nº XXX.586.XXX-XX. OUTORGANTES COMPRADORES: Carolina Castello Branco Coutinho da Silveira, brasileira, viúva, aposentada, CPF nº XXX.675.XXX-XX, residente nesta Capital; Flavia Castello Branco Coutinho, brasileira, separada judicialmente, servidora pública aposentada, CPF nº XXX.988.XXX-XX, residente nesta Capital Federal; e Rafael Loureiro Coutinho, brasileiro, solteiro, estudante, CPF nº XXX.181.XXX-XX, residente nesta Capital, conforme Escritura Pública lavrada no Livro nº 5810-E, fls. 139/142, no Serviço Notarial do 1º Ofício de Notas e Protestos de Brasília/DF, em 23/09/2024. VALOR DA VENDA: Cr\$ 24.992,00 (vinte e quatro mil novecentos e noventa e dois reais) - moeda da época - na proporção de 50% para cada um dos adquirentes. REGISTRO NOTARIAL: 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, Matrícula nº 145.097, em 14/01/2025.

EXTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL

PROCESSO Nº 35014.158333/2024-93. ASSUNTO: Escritura de compra e venda a prazo do imóvel situado na SQS 104, Bloco "A", Apartamento nº 604, Asa Sul, Brasília/DF. OUTORGANTE VENDEDOR: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inscrito sob o CNPJ nº 29.979.036/0001-40, representada pela Diretora de Orçamento, Finanças e Logística, Sra. Débora Aparecida Andrade Floriano, inscrita no CPF nº XXX.586.XXX-XX. OUTORGANTES COMPRADORES: Vitor Luiz Carraca Wright da Silveira, brasileiro, solteiro, administrador, CPF nº XXX.806.XXX-XX; e, Jacqueline Carraca Wright da Silveira, brasileira, solteira, administradora, CPF nº XXX.518.XXX-XX, ambas residentes na Capital Federal, conforme Escritura Pública lavrada no Livro 3546, fls. 094/097, no Serviço Notarial do 4º Ofício de Brasília/DF, em 13/02/2025. VALOR DA VENDA: Cr\$7.580.000,00 (sete milhões quinhentos e oitenta mil reais) - moeda da época - na proporção de 50% para cada um dos adquirentes. REGISTRO NOTARIAL: 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, Matrícula nº 133.110, em 13/03/2025.

EXTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL

PROCESSO Nº 35014.158333/2024-93. ASSUNTO: Escritura de compra e venda a prazo do imóvel situado na SQS 104, Bloco "A", Apartamento nº 604, Asa Sul, Brasília/DF. OUTORGANTE VENDEDOR: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inscrito sob o CNPJ nº 29.979.036/0001-40, representada pela Diretora de Orçamento, Finanças e Logística, Sra. Débora Aparecida Andrade Floriano, inscrita no CPF nº XXX.586.XXX-XX. OUTORGANTES COMPRADORES: Nas seguintes proporções - 25% para Jorge Carvalho da silva, brasileiro, servidor público aposentado, CPF nº XXX.268.XXX-XX, casado sob o regime

da comunhão universal de bens, antes da vigência da Lei nº 6.515/77, com Rute Diniz da Nascimento Silva, CPF nº XXX.624.XXX-XX, residente na Capital Federal; 25% para Rosa Maria Carvalho da Silva, brasileira, funcionária pública, divorciada, CPF nº XXX.691.XXX-XX, residente na Capital Federal; 5% para Aroldo Silva Carvalho Junior, brasileiro, servidor público, CPF nº XXX.175.XXX-XX, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, com Graziela Cirino Cabral Carvalho, CPF nº XXX.911.XXX-XX, residente na Capital Federal; 5% para Alexandre Santos Carvalho, brasileiro, solteiro, CPF nº XXX.934.XXX-XX, residente na Capital Federal; 5% para Andre Luiz Silva Carvalho, brasileiro, eletricista de auto, solteiro, CPF nº XXX.312.XXX-XX, residente na Capital Federal; 5% para Thiago Jorge Silva Carvalho, brasileiro, profissional liberal, solteiro, CPF nº XXX.163.XXX-XX, residente na Capital Federal; 5% para Thatiane Silva Carvalho, brasileira, cabeleireira, solteira, CPF nº XXX.965.XXX-XX, residente na Capital Federal; 12,5% para Nielsem da Silva coelho, brasileiro, solteiro, turismólogo, CPF nº XXX.490.XXX-XX, residente na Capital Federal; e, 12,5% para Roberto Cesar da Silva coelho, brasileiro, personal trainer, solteiro, CPF nº XXX.574.XXX-XX, residente na Capital Federal; conforme Escritura Pública lavrada no Livro 1418-E, fls. 175/179, no Serviço Notarial do 2º Ofício de Sobradinho/DF, em 08/11/2024. VALOR DA VENDA: NCr\$ 15.105,48 (quinze mil cento e cinco reais e quarenta e oito centavos) - moeda da época. REGISTRO NOTARIAL: 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, Matrícula nº 142.765, em 27/12/2024.

EXTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL

PROCESSO Nº 35014.009664/2023-64. ASSUNTO: Escritura de compra e venda a prazo do imóvel situado na situado na SQN 404, Bloco "A", APTO 201, Brasília/DF. OUTORGANTE VENDEDOR: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inscrito sob o CNPJ nº 29.979.036/0001-40, representada pela Sra. Diretora de Orçamento, Finanças e Logística DÉBORA APARECIDA ANDRADE FLORIANO, inscrita no CPF nº XXX.586.XXX-XX. OUTORGANTES COMPRADORES: MARIA CRISTINA TURNES, brasileira, aposentada, inscrita no CPF/MF sob o nº XXX.526.XXX-XX, ANA PAULA TURNES, do lar brasileira, solteira, inscrita no CPF/MF sob nº XXX.558.XXX-XX ambas residentes e domiciliadas nesta Capital Federal. - LAVRATURA: no 3º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS DE BRASÍLIA/DF, Livro D- 3962, Fls. nº 125, em Brasília/DF, 18/12/2024. VALOR DA VENDA: NCr\$ 22.833,33 (vinte e dois mil oitocentos e trinta e três reais e novos e trinta e três centavos) - moeda da época. REGISTRO NOTARIAL: DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL, Matrícula nº 126.030 - R-8/126.030, em 02/01/2025.

EXTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL

PROCESSO Nº 35014.196338/2024-69. ASSUNTO: Escritura de compra e venda a prazo do imóvel situado na SQN 312, Bloco "B", APTO 111, Brasília/DF. OUTORGANTE VENDEDOR: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inscrito sob o CNPJ nº 29.979.036/0001-40, representada pela Sra. Diretora de Orçamento, Finanças e Logística DÉBORA APARECIDA ANDRADE FLORIANO, inscrita no CPF nº XXX.586.XXX-XX. OUTORGANTE COMPRADOR: WASHINGTON ANTUNES DE ABREU, brasileiro, engenheiro civil, viúvo, residente e domiciliado nesta Capital Federal, inscrito no CPF/MF sob o nº XXX.738.XXX-XX, conforme Escritura de compra e venda, lavrada às fls. 024, do Livro D-3962, em Brasília/DF, em 06/12/2024, no Cartório do 3º Ofício de Notas Local. VALOR DA VENDA: NCr\$ 20.612,78 (vinte e mil seiscentos e doze reais e novos e setenta e oito centavos) - expressão monetária à época da promessa de compra e venda. REGISTRO NOTARIAL: DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL, Matrícula nº 168.163 - R-8/168.163, em 17/12/2024.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NORDESTE

EXTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL

PROCESSO Nº 35014.240594/2020-77. ASSUNTO: Escritura de compra e venda a prazo do imóvel situado à Rua Soares Moreno, nº 12, grupo 12, 1º andar, Conjunto Residencial Lafayette Coutinho, no Bairro da Tamarineira, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco. OUTORGANTE VENDEDOR: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 29.979.036/0001-40, representado por Caiá Maia Figueiredo, Superintendente Regional Nordeste, designado pela PORTARIA MPS nº 253, de 2 de fevereiro de 2024, Publicada no DOU nº 25, de 5 de fevereiro de 2024, Seção 2, Página 66. OUTORGANTES COMPRADORES E CESSIONÁRIOS: Marta Isabel Dornelas Braga Calvanti, inscrita no CPF/MF sob nº XXX.846.XXX-XX e Márcia Conceição Dornelas Braga, inscrita no CPF/MF sob nº XXX.385.XXX-XX, e ainda como intervenientes cedentes, o Espólio de Reginalda Dornelas Braga e Manoel Alcides Braga. LAVRATURA: 8º Ofício de Notas do Recife, Livro 2142-E, Fls. nº 002/004, em 26/08/2022. VALOR DA VENDA: R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). REGISTRO DO SERVIÇO NOTARIAL: 6º Ofício de Registro de Imóveis do Recife, Matrícula nº 20.804, em 01/11/2022.

GERÊNCIA EXECUTIVA FEIRA DE SANTANA

EXTRATO DE ADESÃO

Processo: 35014.356127/2022-20, que versa sobre celebração de Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação celebrado entre o INSS e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura- CONTAG (Processo SEI nº 35014.102980/2022-23), que entre si celebram a GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM FEIRA DE SANTANA- BA- CNPJ: 29.979.036/00021-94, e o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS- BA- CNPJ: 40.637.605/0001-02. Objeto: Este TERMO tem por objeto permitir que a ADERENTE realize, em favor de seus representados, a prestação de serviços, orientações, instrução e preparação de requerimentos de serviços previdenciários e seguro-desemprego do pescador artesanal, conforme serviços definidos no ACORDO Aderido, para posterior análise do INSS, a quem incumbe reconhecer ou não o direito à percepção de benefícios. Vigência: Este ACORDO vigorará pelo prazo de sessenta meses, a contar de 07 de novembro de 2022, data da vigência do Acordo aderido. Custos e Despesas: As partes deste ACORDO arcarão com suas próprias despesas para o seu fiel cumprimento, não havendo transferência de recursos financeiros entre os participes. Data da Assinatura: 11 de abril de 2025. Participes: Fernando Nunes de Oliveira, Gerente Executivo do INSS em Feira de Santana- BA, e Arnaldo de Jesus, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais AGRICULTORES FAMILIARES de São Gonçalo dos Campos- BA.

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO

Processo: 35014.017070/2025-99, que versa sobre celebração de Acordo de Cooperação que entre si celebram a GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM FEIRA DE SANTANA, CNPJ: 29.979.036/00021-94, e o SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA AGRICULTURA FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE ITAETE BAHIA, CNPJ: 63.088.199/0001-71. Objeto: Este ACORDO tem por objeto permitir que a Acordante realize, em favor de seus representados, informações, orientações, instrução e preparação de requerimentos de benefícios e serviços previdenciários, para posterior análise do INSS, ao qual incumbe reconhecer ou não o direito à percepção de benefícios e serviços requeridos. Vigência: Este ACORDO vigorará pelo prazo de sessenta meses, a contar da data sua publicação no Diário Oficial da União - DOU. Custos e Despesas: As partes deste ACORDO arcarão com as próprias despesas para o seu fiel cumprimento, não havendo remuneração, nem ensejará repasse de recursos a nenhum dos participantes. Data da Assinatura: 14 de abril de 2025. Participes: Fernando Nunes de Oliveira, Gerente Executivo, e Angélica Oliveira Santos, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar no Município de Itaeté- Bahia, como signatários do Acordo.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 16/04/2025 | Edição: 73 | Seção: 3 | Página: 119

Órgão: Ministério da Previdência Social/Instituto Nacional do Seguro Social/Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N° 61/2025

INSTRUMENTO: Processo nº 35014.267550/2024-18. ESPÉCIE: Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e NEON FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. OBJETO: Operacionalização do disposto no artigo 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e art. 154 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, visando a realização de consignações de descontos nos benefícios elegíveis pagos pelo INSS, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito. DATA DA ASSINATURA: 26/03/2025. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS, Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e pela Instituição Financeira: JAMIL SAUD MARQUES E FERNANDO CARVALHO BOTELHO DE MIRANDA, Diretores. VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos a contar da publicação.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão
 Coordenação-Geral de Pagamento de Benefícios
 Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios
 Divisão de Consignação em Benefícios

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA - ACT Nº 85/2025

Processo nº 35000.001216/2018-12

Unidade Gestora: DCBEN

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
 QUE CELEBRAM O INSTITUTO
 NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E A
 ACORDANTE, PARA REALIZAÇÃO DE
 CONSIGNAÇÕES DECORRENTES DE
 EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO,
 CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO,
 CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO,
 EM BENEFÍCIOS ELEGÍVEIS PAGOS PELO
 INSS.**

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, doravante denominado **INSS**, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Previdência Social, conforme alínea "a" do inciso IV do art. 2º do Anexo I do [Decreto nº 11.356, de 1 de janeiro de 2023](#), instituído na forma da autorização legislativa contida no art. 17 da [Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990](#), criado pelo [Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022](#), com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco "O", Brasília/DF, CEP 70070-946, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, neste ato representado por seu Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, **VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS**, CPF nº 295.482.118-31, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, Capítulo V, Seção II, do Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022; e o **BANCO DAYCOVAL S.A.**, doravante denominada ACORDANTE, com sede em Avenida Paulista, nº 1.793 – São Paulo/SP, CEP: 013.11-200, inscrita no **CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90**, neste ato representada por seu Diretor-Executivo **MORRIS DAYAN**, CPF nº 195.131.528-63 e o Procurador **NILO CAVARZAN**, CPF nº 568.088.018-00, no uso das atribuições que lhes confere o Art 23º, § 1º, alínea 'b' e 2º do Estatuto Social, celebram este Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado ACORDO, em conformidade com as disposições contidas no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003; na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138 de 10 de novembro de 2022, alterada pela Instrução Normativa PRES/INSS Nº 148 de 1º de junho de 2023; e, aos processos NUP: 35000.000799/2006-12; 35014.065975/2022-22, mediante as seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este ACORDO tem por objeto a operacionalização do disposto no [art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003](#), para realização de consignação de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal consignado, cartão de crédito consignado e/ou cartão consignado de benefício, concedido por instituições consignatárias acordantes em benefícios elegíveis pagos pelo INSS.

Parágrafo único. As parcelas contratadas são deduzidas diretamente do pagamento mensal do benefício, observado o disposto no art. 22 da Instrução Normativa/PRES nº 138, de 10 de novembro de 2022.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS EMPRÉSTIMOS E DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E/OU CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIOS

A Acordante, desde que observadas as normas aplicáveis às instituições do Sistema Financeiro Nacional e respeitadas as suas programações orçamentárias, normas operacionais e política de concessão de crédito consignado, poderá conceder empréstimos, cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício, concedido por instituições consignatárias acordantes em benefícios elegíveis pagos pelo INSS, aos titulares de benefícios, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa – IN INSS/PRES Nº 138, de 10 de novembro de 2022, alterada pela Instrução Normativa PRES/INSS Nº 148 de 1º de junho de 2023, e pela Instrução Normativa PRES/INSS Nº 175 de 28 de novembro de 2024, ou outra que venha a substituí-la.

§ 1º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

I - a operação seja realizada com a própria instituição consignatária acordante ou por meio do correspondente bancário, sendo a primeira, responsável pelos atos em seu nome;

II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação de documento de identificação oficial, válido e com foto, e CPF, juntamente com a autorização da consignação tratada abaixo;

III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência;

IV - nas hipóteses previstas nos incisos II e III do caput, também será admitido o acesso autenticado, alternativamente ao reconhecimento biométrico, desde que as contratações sejam formalizadas por beneficiários diretamente na instituição financeira ou por meio dos canais eletrônicos da instituição financeira;

V - o benefício não esteja bloqueado para empréstimos, observado o disposto no art. 8º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138, de 2022;

VI - o somatório dos descontos de crédito consignado, no momento da averbação, não exceda o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor da margem consignável do benefício, conforme previsto no § 5º do [art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003](#), sendo de até:

a) até 35% (trinta e cinco por cento) para as operações exclusivamente de empréstimo pessoal;

b) até 5% (cinco por cento) para as operações exclusivamente de cartão de crédito; e

c) até 5% (cinco por cento) para as operações exclusivamente de cartão consignado de benefício.

VII - não exceda 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas;

VIII - o valor do empréstimo pessoal consignado contratado seja depositado:

a) na conta bancária que corresponda àquela na qual o benefício é pago; ou

b) em conta corrente ou poupança, designada expressamente pelo contratante, da qual ele seja o titular, ou, ainda, por meio de ordem de pagamento, preferencialmente na agência/banco onde é pago mensalmente o benefício, para os beneficiários que recebem na modalidade de cartão magnético.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

§ 1º Das obrigações do INSS:

I - repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários, em favor da Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta “reserva bancária” definida, via Sistema de Transferência de Reservas – STR, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito;

II - proceder à suspensão da consignação ou constituição de RMC no sistema de benefícios, caso inexista autorização ou a Acordante não atenda à solicitação nos prazos e formas fixadas na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 10 de novembro de 2022, ou outra que venha substitui-la;

III – reativar, na forma do art.3º, parágrafo único da Resolução INSS Nº 321, de 11/07/2013, no Sistema de Benefícios as consignações ou constituição de RMC suspensa, na forma da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 10 de novembro de 2022, quando da apresentação pela Acordante de documentos que comprovem a existência efetiva da autorização pelo titular do benefício, caracterizando assim a consignação como procedente. Esta reativação deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias da data do recebimento dos referidos documentos pela DIRBEN;

VI - consignar os valores relativos às parcelas de empréstimos pessoal consignado, cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefício autorizados pelos titulares de benefícios e repassar à Acordante, no prazo estabelecido no inciso I deste parágrafo, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO:

V - verificada a irregularidade da consignação, caso a Acordante não tenha procedido conforme inciso XXXIII §2º da Cláusula Terceira deste ACORDO, a consignação será excluída;

VI - acompanhar periodicamente a manutenção das condições de habilitação e qualificação das instituições financeiras acordantes, por consulta à situação de regularidade no Siafi/Sicaf, bem como se estão adimplentes no Cadin; o cumprimento das normas e ACTs relativos à operação do crédito consignado disciplinado na Instrução Normativa INSS/PRESS nº 138, de 2022; e a qualidade dos serviços prestados pelas instituições consignatárias acordantes;

VII - exigir que toda Instituição consignatária acordante autorizada a realizar operação de crédito consignado, conforme disposto na Lei nº 10.820, de 2003, efetue seu cadastramento na plataforma *consumidor.gov.br* na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema);

VIII - incentivar a capacitação dos prestadores destes serviços, principalmente aqueles designados a apresentar resposta na plataforma *consumidor.gov.br*, nos cursos à distância da Escola Nacional de Defesa do Consumidor (ENDC), no sítio *ead.consumidor.gov.br*, que versam sobre proteção e defesa do consumidor;

IX - acompanhar as reclamações cadastradas pelos beneficiários do INSS na plataforma *consumidor.gov.br*, contra as Instituições Financeiras que operam nas modalidades previstas pela Lei 10.820, de 2003, e autorizadas pelo INSS, monitorando e analisando periodicamente os registros realizados, focando na qualidade das informações produzidas, inclusive adotando como ferramenta de avaliação para a celebração de novos Acordos de Cooperação Técnica, bem como para a renovação dos vigentes; e

X- orientar os beneficiários do INSS a buscar atendimento junto aos Programas de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON quando não obtiverem êxito na resolução da reclamação efetuada na

plataforma *consumidor.gov.br*, bem como facilitar seu acesso aos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

§ 2º Das obrigações da Acordante:

I - divulgar as regras deste ACORDO aos titulares de benefícios que autorizaram as consignações ou constituição de Reserva de Margem Consignável-RMC diretamente em seus benefícios, obedecendo, nos materiais publicitários que fizer veicular, às normas constantes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial aquelas previstas nos artigos 37 e 52;

II - para inclusão de contratos de crédito consignado no processamento da folha de pagamento dos benefícios do mês corrente, deverá enviar até o segundo dia útil de cada mês para a empresa de tecnologia responsável, o arquivo contendo as informações dos contratos de empréstimos pessoal consignado, cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefício em que os beneficiários autorizaram a consignação diretamente na renda mensal dos benefícios operacionalizados pelo INSS, exceto as espécies de benefícios não elegíveis, conforme vigência do Anexo II da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou outra que venha a substituí-la, observada a interface de programação – API, definida empresa de tecnologia responsável;

III - as operações de consignação realizadas por cartão de crédito e cartão consignado de benefício deverão ser enviadas à empresa de tecnologia, de forma consolidada em um único valor por mês, a partir do dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, até o segundo dia útil do mês seguinte;

IV - informar à empresa de tecnologia responsável, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato empréstimos pessoal consignado, cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefício firmado entre o titular do benefício e a Acordante, até o segundo dia útil subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse;

V - encaminhar à empresa de tecnologia responsável, nos prazos e formas fixados na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou outra que venha a substituí-la, o contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, CPF e a autorização da consignação assinada com o uso de reconhecimento biométrico;

VI - conservar os documentos que comprovem a operação do crédito consignado pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do término do contrato de empréstimo pessoal consignado, ou da validade do cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício;

VII - cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo INSS e a legislação em vigor sobre a matéria;

VIII - prestar todos os esclarecimentos atinentes ao objeto deste ACORDO, quando solicitados pelo INSS, nos prazos e formas fixados na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou outra que venha a substituí-la, e legislação em vigor;

IX - indicar formalmente um responsável e seu substituto eventual para interlocução sobre as questões referentes à operacionalização deste ACORDO junto à Divisão de Consignações em Benefícios, com criação de caixa postal eletrônica (e-mail) institucional e disponibilização de canal telefônico, com o fim específico de estabelecer comunicação direta com o INSS, comunicando eventuais alterações com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

X - manter, durante a execução deste ACORDO, as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua celebração, descritas na Portaria nº 76/DIRBEN/INSS, de 3 de fevereiro de 2020;

XI - informar ao INSS, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na sua estrutura ou em suas Agências, seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades para que, se necessário, sejam adotados os procedimentos quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;

XII - providenciar toda a infraestrutura e logística necessárias para atender a troca de arquivos via interface de programação - API, conforme padrão definido pela empresa de tecnologia responsável;

XIII - a instituição consignatária obriga-se a utilizar os dados coletados somente nos fins específicos a que a autorização se refere;

XIV - conhecer, cumprir e fazer cumprir os dispositivos constantes na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, bem como promover o tratamento condigno dos dados pessoais dos beneficiários, atualizando, sempre que necessário, os textos de seus instrumentos de contratação de empréstimos consignados, de forma a evitar qualquer vazamento de dados.

XV - enviar, mensalmente, aos titulares de benefícios que utilizarem o cartão de crédito, fatura em meio físico ou eletrônico, respeitada a opção do beneficiário, com informações essenciais mínimas em destaque, descrição detalhada das operações realizadas, na qual conste o valor de cada operação e, sendo o caso, a quantidade de parcelas, o local onde foram efetivadas, bem como o número de telefone e o endereço para a solução de dúvidas;

XVI - liberar o valor contratado no prazo limite de 02 (dois) dias úteis, contados da confirmação do registro da consignação solicitada;

XVII - informar ao titular do benefício, no prazo descrito no inciso XV deste parágrafo, o local e data em que o valor do empréstimo ou do saque será liberado, principalmente quando este for feito por meio de ordem de pagamento;

XVIII - responsabilizar-se pela informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre a Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto;

XIX - prestar as informações aos titulares dos benefícios, bem como realizar os acertos que se fizerem necessários quanto às operações de consignação realizadas;

XX - adequar seus procedimentos de operacionalização, tais como formulários de autorização de descontos, material publicitário, entre outros, aos termos das normas expedidas pelo INSS e da legislação em vigor sobre a matéria, independentemente de aditamento deste Termo, respeitadas as operações já realizadas e o objeto deste ACORDO;

XXI - não coletar, distribuir, disponibilizar, ceder, comercializar informações dos beneficiários do INSS nos limites da legislação vigente, salvo nos casos previstos na legislação em vigor;

XXII - não firmar contrato de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício por telefone, ou qualquer outro meio que não requeira autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício;

XXIII - não realizar diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário do INSS a celebrar contratos de crédito consignado, com pagamento mediante consignação em benefício, antes do decurso de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da respectiva DDB.";

XXIV - não utilizar os símbolos de identificação do INSS para qualquer finalidade e valer-se do ACORDO para se apresentar como servidor, funcionário, prestador de serviços, procurador, correspondente, intermediário ou preposto do INSS para ofertar seus produtos ou serviços;

XXV - cancelar imediatamente o cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício, quando solicitado pelo beneficiário, devendo enviar o comando de exclusão da Reserva de Margem Consignável - RMC, à empresa de tecnologia responsável, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis da data da liquidação do saldo devedor;

XXVI - disponibilizar, em até 05 (cinco) dias úteis, ao beneficiário que solicitar a quitação antecipada do seu contrato o boleto para pagamento, débito em conta ou transferência bancária,

discriminando o valor total antecipado, o valor do desconto e o valor líquido a pagar, além da planilha demonstrativa do cálculo do saldo devedor;

XXVII - efetuar o cadastro na plataforma *consumidor.gov.br* na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema), em conformidade com os atos normativos emitidos pela Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON, para responder às reclamações relativas ao objeto do ACORDO, que deverá ser mantido inclusive após o término de sua vigência, enquanto existirem contratos de empréstimos ativos, sob pena de suspensão dos repasses dos valores consignados até a efetiva regularização, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

XXVIII - assegurar que os prestadores de serviço designados a apresentar resposta na plataforma *consumidor.gov.br* realizem os cursos à distância disponíveis na ENDC virtual, no sítio *ead.consumidor.gov.br*, que versam sobre proteção e defesa do consumidor;

XXIX - acompanhar diariamente as reclamações recebidas na plataforma *consumidor.gov.br* pertinentes à modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS, analisá-las e respondê-las em até 10 (dez) dias, de forma clara, objetiva e concisa, anexando os documentos pertinentes, a exemplo da autorização da consignação, constituição de RMC ou emissão do cartão de crédito e de comprovante da devolução dos valores, independentemente do recebimento de qualquer aviso, contados a partir do registro da demanda;

XXX - responsabilizar-se, integralmente, perante os beneficiários e o INSS, pela autenticidade das informações prestadas e documentos apresentados destinados a efetivação de consignação, constituição de RMC, emissão de cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício e resolução das reclamações cadastradas na plataforma *consumidor.gov.br*;

XXXI - contatar o reclamante, sempre que necessário, com objetivo de obter informações complementares à composição do problema relatado, dentro do prazo concedido para análise da reclamação, utilizando-se da própria plataforma *consumidor.gov.br* ou outros contatos fornecidos pelo consumidor em seu cadastro. O prazo da resposta não será suspenso ou interrompido pela solicitação de informação complementar;

XXXII - constatada a irregularidade do contrato, deverá encaminhar à empresa de tecnologia responsável imediatamente os dados referentes ao contrato para exclusão, bem como a liberação da margem consignável, via interface de programação - API;

XXXIII - devolver o valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, quando comprovada irregularidade na contratação de operações de crédito, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, observada a forma disposta no § 5º desta Cláusula, enviando comprovante à empresa de tecnologia responsável;

XXXIV - encaminhar, comando via interface de programação - API de exclusão do contrato, em até 05 (cinco) dias úteis quando: o beneficiário desistir da operação de crédito que tiver contratado fora do estabelecimento comercial, no prazo de até 05 (cinco) dias a contar do recebimento do crédito ou quando da solicitação da quitação antecipada do contrato;

XXXV - assegurar, por meio de cláusula expressa nos contratos de crédito consignado, o direito de desistência no prazo de até 07 (sete) dias, por parte do beneficiário, quando a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial;

XXXVI - devolver ao beneficiário o valor descontado no benefício após a liquidação antecipada do contrato, utilizando-se dos dados bancários e meios de contato fornecidos pelo interessado;

XXXVII - não incluir prêmio de seguros destinado à proteção da operação de empréstimo pessoal nos descontos relativos a empréstimos consignado;

XXXVIII - apresentar, anualmente, serviços de auditoria externa para avaliação da qualidade dos serviços prestados pelos correspondentes bancários, inclusive por meio de entidades representativas de instituições financeiras em nível nacional, devendo, ao final de cada exercício, enviar ao INSS e ao

CNARB - Comitê Nacional de Avaliação do Atendimento na Rede Bancária - o relatório detalhado do resultado da avaliação da auditoria externa realizada no período, sob pena de sujeitar-se à respectiva penalidade de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 36 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022;

XXXIX - manter à disposição dos beneficiários serviço centralizado de bloqueio de chamadas e mensagens de oferta de operações de crédito consignado, denominado "*Não me Perturbe*";

XL - manter em sítio da internet, a lista consolidada de seus correspondentes bancários, definidos nos termos do inciso XX do art. 4 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, contratados para ofertar operações de crédito consignado;

XLI - manter SAC ou Ouvidoria, de forma gratuita, à disposição dos beneficiários do INSS que contratem operação de crédito consignado, como preferenciais para solução dos conflitos de consumo;

XLII - encaminhar o número de SAC ou Central de Atendimento (CAC) a ser disponibilizado ao beneficiário, por meio do Extrato de Empréstimos, no aplicativo Meu INSS;

XLIII - encaminhar a informação diária das taxas de juros ofertadas para as novas operações de empréstimo pessoal consignado, cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefício, a serem disponibilizadas ao beneficiário no aplicativo Meu INSS;

XLIV - atender às solicitações encaminhadas pelo INSS e pelo CNARB, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quanto à apresentação de contratos de crédito consignado ou de qualquer outro documento utilizado para averbação de crédito consignado, ou ainda, prestar esclarecimentos para avaliar a regularidade da operação;

§ 3º Havendo rejeição de valores das consignações efetuadas nos termos do inciso I do §1º, por motivo de alteração de dados cadastrais ou de dados bancários não informados pela Acordante em tempo hábil à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do INSS, o repasse somente ocorrerá na competência seguinte à regularização do cadastro;

§ 4º Os valores referidos no inciso XV do § 2º desta Cláusula, deverão ser creditados:

I - diretamente na conta corrente bancária do beneficiário contratante, pela qual recebe o benefício previdenciário, sempre que esta seja a modalidade pela qual o benefício é pago;

II - para os beneficiários que recebem seus benefícios na modalidade de cartão magnético, o depósito deverá ser feito em conta corrente ou poupança, expressamente designada pelo titular do benefício e que ele seja o responsável ou por meio de ordem de pagamento, preferencialmente na agência/banco onde ele recebe o seu benefício mensalmente.

§ 5º O envio dos contratos e demais instrumentos de formalização, que se refere o inciso V do § 2º desta Cláusula se dará de forma automatizada, por meio de integração entre a empresa de tecnologia responsável e as instituições financeiras.

§ 6º A instituição consignatária acordante que tenha celebrado contrato de cartão consignado de benefício ou cartão de crédito consignado, se obrigará ainda:

a) a oferta mínima de: auxílio funeral e seguro de vida, sem limite de idade, no valor de, no mínimo, R\$ 2.000,00 cada, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, independente da *causa mortis*, bem como descontos em redes de farmácias conveniadas;

b) utilizar em todos os casos, do Termo de Consentimento Esclarecido, nos moldes estabelecidos pelo INSS;

c) enviar no ato da contratação, de material informativo para melhor compreensão do produto;

d) entregar do cartão em meio físico para o beneficiário e das apólices de seguro de vida e do auxílio-funeral;

e) entregar o cartão em meio físico ao titular do benefício, bem como das apólices de seguro de vida e do auxílio-funeral;

f) enviar, mensalmente, fatura em meio físico ou eletrônico, respeitada a opção do beneficiário, com informações essenciais mínimas em destaque, descrição detalhada das operações realizadas na qual conste o valor de cada operação e local onde foram efetivadas, bem como o número de telefone e o endereço para a solução de dúvidas.

g) limitar o prazo previsto para liquidação do saldo conforme praticado no empréstimo consignado;

h) realizar a amortização mensal constante e de mesmo valor, na ausência de novas compras ou saques; e

i) informar ao beneficiário que o seguro de vida será pago no prazo estabelecido pela regulamentação específica da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;

j) informar ao beneficiário a forma como será pago o auxílio funeral (em pecúnia ou prestação do serviço), respeitado o prazo de até 05 (cinco) dias úteis a contar do pedido, e;

l) disponibilizar para saque, até 70% do limite do cartão, vedada a formalização do contrato por telefone.

CLÁUSULA QUARTA – DAS AUTORIZAÇÕES

A Acordante responsabilizar-se-á, integralmente, perante os beneficiários e o INSS pela autenticidade das informações relacionadas no arquivo enviado à empresa de tecnologia responsável, na forma prevista no inciso II do § 2º da Cláusula Terceira, bem como pela autenticidade dos seguintes documentos e informações:

I - autorização para efetivação da consignação ou constituição de RMC valerá enquanto subscrita pelo titular do benefício, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação de documento de identificação oficial, válido e com foto, e CPF, junto com a autorização da consignação, de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, ou seu representante legal autorizado por decisão judicial, nos termos admitidos pelo art. 3º da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022;

II - o valor do contrato; o número de parcelas do contrato; o valor das parcelas; número do contrato; CNPJ da agência bancária ou do correspondente bancário que realizou a contratação; taxas de juros mensal e anual; a data do primeiro desconto; o CET mensal e anual; o valor pago a título de dívida do cliente (saldo devedor original) quando a operação for de portabilidade ou refinanciamento; valor do imposto sobre operações financeiras (IOF), incidente sobre cada operação e outras informações definidas em ato complementar pelo INSS e previstas no Termo de Autorização para Acesso a Dados;

III – deverá ser utilizado o Termo de Consentimento Esclarecido – TCE (Ação Civil Pública nº 0106890-28.2015.4.01.3700), nos casos de Reserva de Margem Consignável do cartão de crédito, da Reserva de Cartão Consignado - RCC e do Cartão Consignado de Benefício, conforme o Anexo I da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022.

§ 1º A inexactidão ou irregularidade das informações prestadas acarretarão a devolução dos valores consignados indevidamente pela instituição consignatária acordante que encaminhou o arquivo magnético a que se refere o inciso II do §2º da Cláusula Terceira, bem como as penalidades previstas no art. 36 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022;

§ 2º Até o integral pagamento do empréstimo pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e do cartão consignado de benefício, a autorização da consignação ou constituição de RMC somente poderá ser cancelada mediante prévia autorização da Acordante, ou caso esta não atenda o contido no inciso V do § 2º da Cláusula Terceira;

§ 3º A autorização do titular do benefício para consignação do crédito consignado ou constituição de RMC não poderá ser feita por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;

§ 4º A autorização para a consignação dos valores do crédito consignado e/ou a constituição de RMC no benefício previdenciário está condicionada à solicitação formal firmada pelo

titular do benefício, por reconhecimento biométrico;

§ 5º A instituição consignatária acordante, independentemente da modalidade de crédito adotada, somente encaminhará o arquivo para averbação de crédito após a devida assinatura do contrato por parte do beneficiário contratante, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação de documento de identificação oficial, válido e com foto e CPF, junto com a autorização da consignação, assinada com uso de reconhecimento biométrico;

§ 6º A inobservância do disposto no parágrafo anterior implicará total responsabilidade da instituição consignatária acordante envolvida e, em caso de ilegalidade constatada pelo INSS, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação/RMC.

CLÁUSULA QUINTA – DAS RESPONSABILIDADES

Será de exclusiva responsabilidade da Acordante as operações contratadas de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e do cartão consignado de benefício, bem como a informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre a Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto.

§ 1º Qualquer desconto em desacordo com as disposições deste ACORDO, ou na ocorrência de irregularidades quanto às informações do titular do benefício ou de valores consignados ou retidos indevidamente no benefício previdenciário, será de responsabilidade da Acordante, que deverá corrigir os valores e restituí-los nos prazos e formas fixados na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou outra que venha a substituí-la, sem prejuízo das providências quanto à responsabilização civil e criminal;

§ 2º A empresa de tecnologia responsável é incumbida tanto dos procedimentos operacionais, quanto pela segurança da rotina de envio das informações de créditos em favor da Acordante, observado os limites legais estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), em atenção ao art. 28 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022;

§ 3º Ocorrendo o não processamento integral das consignações devidas nos benefícios previdenciários, em decorrência de falha operacional da empresa de tecnologia encarregada, será a ela imputado o pagamento do mesmo valor apurado do custo que envolve o processamento das parcelas de consignação, de cada parcela consignável não processada.

§ 4º Os custos, a que se refere o § 3º desta Cláusula, deverão ser repassados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, mediante crédito em conta corrente a ser fornecida pela Acordante.

§ 5º A Acordante e a empresa de tecnologia responsável responderão, civil, penal e administrativamente:

I - na hipótese de prestação de informações e/ou documentos falsos;

II - por falhas e erros de qualquer natureza que acarretem prejuízo ao INSS, ao beneficiário ou a ambas as partes, no procedimento adotado na execução dos serviços acordados; e

III - pelo uso indevido das informações do INSS e do beneficiário que venham a ter acesso, bem como pela inobservância do seu sigilo.

§ 6º Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações descritas na Cláusula Primeira se restringe à retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária acordante, no prazo estabelecido no inciso I do § 1º da Cláusula Terceira, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e/ou subsidiária pelos débitos contratados pelo titular do benefício, conforme o §2º do [art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003](#);

§ 7º O previsto nesta cláusula ensejará ampla defesa à Acordante, nos termos descritos na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou de outro que venha a substituí-lo;

§ 8º O descumprimento de cláusula acordada ensejará a suspensão ou rescisão deste ACORDO, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 36 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou de outro que venha a substituí-lo.

§ 9º A Acordante deverá ter serviço de acesso ao menos a uma base pública, para os devidos batimentos biométricos, bem como, comprová-lo por meio de documentação (contrato com empresa que forneça o serviço ou acordo com TSE, Detran e/ou outros) que comprove o acesso a alguma base pública de biometria.

§ 10 A Acordante deverá encaminhar para a empresa de tecnologia o arquivo para averbação do crédito consignado: seja o contrato firmado e assinado com a autorização - ambos com reconhecimento biométrico - ou, realizados por meio do acesso autenticado quando contratados diretamente na instituição financeira ou pelos canais eletrônicos no prazo de 07 (sete) dias úteis.

CLÁUSULA SEXTA – DOS PROCEDIMENTOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS CONSIGNAÇÕES

O Plano de Trabalho que integra este ACORDO para todos os fins de direito, conterá os procedimentos operacionais necessários à execução do objeto.

§ 1º As instituições que possuem ACT com o INSS e contrato com a empresa de tecnologia vigentes deverão adaptar-se a todos os seus termos, inclusive quanto às normas regulamentares editadas pelo BCB, devendo formalizar o ajuste do acordo, bem como realizar as adequações necessárias nos sistemas, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da vigência desta Instrução Normativa, sob pena de rescisão.

§ 2º A implementação das alterações nos contratos das operações de crédito, no que se refere à contratação com uso do reconhecimento biométrico, conforme previsto no inciso VIII do art. 4º, nos incisos II e III do art. 5º e no inciso I do art. 15 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138 de 2022, ocorrerá em prazo a ser estabelecido em ato próprio, pela DIRBEN, considerando a disponibilização, por parte do INSS, dos manuais e descritores dos serviços, a serem elaborados pela empresa de tecnologia responsável.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS

Não há repasse orçamentário entre as Acordantes, havendo, no entanto, ressarcimento devido ao INSS dos custos operacionais envolvendo o crédito consignado. O contrato firmado entre a acordante e a empresa de tecnologia responsável disporá sobre o custo operacional devido a esta, nos limites dispostos pelos §§5º e 8º desta cláusula, além das disposições da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022.

§ 1º O INSS realizará levantamento anual dos custos operacionais diretos e indiretos a ele acarretados pelas operações de crédito consignado contratadas;

§ 2º Os custos operacionais referidos no §1º relacionados à gestão dos benefícios elegíveis e demais serviços correlatos serão resarcidos pelas instituições consignatárias acordantes, cujos valores serão definidos anualmente, em ato próprio do INSS, com fundamento no inciso V do § 1º do [art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003](#);

§ 3º O valor apurado deverá ser cobrado às instituições consignatárias acordantes e no exercício financeiro seguinte ao objeto ano da apuração, calculadas proporcionalmente ao quantitativo de contratos de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e do cartão consignado de benefício, por ocasião do repasse dos recursos referentes às consignações respectivas;

§ 4º Os custos específicos relativos às operações de tecnologia da informação, serão cobrados diretamente pela empresa de tecnologia responsável às instituições financeiras e sendo objeto de tratativa, sem interveniência do INSS;

§ 5º Os valores do ressarcimento deverão corresponder exclusivamente aos custos de desenvolvimento, manutenção e alteração das rotinas, procedimentos e sistemas que envolvem o crédito

consignado no INSS;

§ 6º Caso a Acordante não efetive o ressarcimento nos termos desta Cláusula no prazo a ser definido pelo ato referido no § 2º, sobre este incidirá atualização monetária entre o dia do vencimento e o do efetivo pagamento, tendo como base o índice correspondente à variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, ocorrido entre a data de vencimento e a data do efetivo pagamento, *pro rata die*.

§ 7º O INSS poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de contratos das operações de crédito ou mesmo a devolução de importâncias, atualizadas pela Taxa Referencial de Títulos Federais - Remuneração (SELIC), cobradas a maior ou em desacordo com o previsto na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou outra que venha a substitui-la.

§ 8º O não ressarcimento dos valores apurados pelo INSS, no prazo definido, importará na retenção do montante devido do crédito a ser repassado à Instituição consignatária acordante, eventual débito remanescente será objeto de inscrição no Cadastro Informativo de Crédito não Quitados no Setor Público Federal – CADIN ou na Dívida Ativa da União, nos termos e na forma da legislação aplicável.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

Este ACORDO vigorará pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante permissão das autoridades superiores do INSS, por uma única vez e pelo período de doze meses, mediante Termo Aditivo.

§ 1º Condiciona-se a renovação deste Ajuste à prévia análise da efetividade no cumprimento do objeto deste ACORDO, inclusive quanto à regularidade nas operações da instituição consignatária acordante e demais elementos referentes às estatísticas de ocorrências de reclamações em face da acordante junto à Ouvidoria Geral e/ou órgãos de defesa do consumidor, bem como do cumprimento das metas estabelecidas no Plano de trabalho, que conclua pela sua manutenção.

§ 2º O INSS poderá avaliar, a qualquer tempo, a efetividade do cumprimento deste ACORDO e das metas estabelecidas no plano de trabalho, utilizando-se de dados obtidos junto à empresa de tecnologia responsável, à Ouvidoria Geral, à Plataforma *consumidor.gov.br*, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, dentre outros, a fim de deliberar sobre a possibilidade de rescisão do Acordo, nos termos da cláusula nona, sem prejuízo da possibilidade de apuração de responsabilidade da Acordante pelo descumprimento de obrigações na execução deste Acordo.

CLÁUSULA NONA – DA RESILIÇÃO, SUSPENSÃO E RESCISÃO

A resilição deste ACORDO poderá ocorrer por iniciativa de ambas ou de apenas uma das partes, obedecendo o disposto nos art. 472 e 473 do Código Civil, enquanto que a suspensão e/ou a rescisão deste ACORDO, são sanções que devem seguir o rito disciplinado nos art. 36 e 37, da Instrução Normativa INSS Nº 138 de 2022. Deverão, contudo, permanecer, até a data da liquidação do último contrato firmado por força deste ACORDO, as obrigações e responsabilidades do INSS e do Acordante ou seus sucessores, conforme ajustadas neste ato, relativamente aos empréstimos, aos cartões de crédito e aos cartões consignados de benefício já concedidos.

§ 1º O presente ACORDO será suspenso, por determinação do INSS, na ocorrência de hipótese prevista nos incisos do artigo 36 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou outra que venha a substitui-la.

§ 2º O presente ACORDO será rescindido nas hipóteses previstas na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou outra que venha a substitui-la, bem como em razão do não repasse dos custos operacionais previstos §1º da Cláusula Sétima.

§ 3º Para os casos previstos no § 2º desta Cláusula, além da rescisão prevista também haverá proibição de realização de um novo acordo pelo prazo de até 02 (dois) anos, a contar da data da publicação máxima referente à rescisão do ACT.

§ 4º A suspensão do ACORDO pelos motivos discriminados no § 1º desta Cláusula poderá ter a penalidade cancelada, caso o INSS constate que os motivos determinantes foram sanados, ou o ACORDO poderá ser rescindido, caso a Acordante apresente reiteradamente registros de irregularidades, não observando o contido nas cláusulas deste ACORDO ou normas expedidas pela Autarquia.

§ 5º Constatadas irregularidades nas operações de consignação/retenção/RMC realizadas pelas instituições consignatária acordantes ou por correspondentes bancários a seu serviço, na veiculação, na ausência de respostas ou na prestação de informações falsas ou incorretas aos beneficiários, sem prejuízo das operações regulares, o INSS aplicará as penalidades previstas nos §§1º e 2º desta Cláusula, caso apurada a responsabilidade da acordante após garantido o devido processo legal, respeitados o contraditório e a ampla defesa, tal como descrito pelo art. 37 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou de outra que venha a substituí-la.

§ 6º Uma vez identificada qualquer irregularidade, o INSS enviará notificação com a descrição da conduta alegada irregular à Acordante, para apresentação de defesa no prazo de dez (10) dias, contados a partir do recebimento da notificação, em observância ao devido processo legal.

§ 7º O ACORDO será suspenso no caso de desativação temporária da instituição consignatária acordante da plataforma *consumidor.gov.br* e será rescindido na hipótese de desativação definitiva.

§ 8º O ACORDO será suspenso se prazo médio de resposta às reclamações na modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS cadastradas na plataforma *consumidor.gov.br* for superior ao prazo estabelecido no inciso XXIX do §2º da Cláusula Terceira.

§ 9º O ACORDO será rescindido se o prazo médio de resposta às reclamações mencionadas no parágrafo anterior, conforme apurado pela própria plataforma, não se adequar ao prazo estabelecido no inciso XXIX do §2º da Cláusula Terceira, no prazo de 30 (trinta) dias da suspensão;

§ 10 Caso o índice de solução de reclamações apurado na plataforma *consumidor.gov.br* esteja abaixo de 40% (quarenta por cento) na modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS, o presente Acordo poderá ser cautelarmente suspenso por 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para apuração, mediante procedimento em contraditório, respeitada a ampla defesa, tal como descrito pelo art. 37 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou de outro que venha a substituí-lo.

§ 11 Caso as justificativas apresentadas para o baixo índice de solução, na forma do parágrafo anterior, não sejam acolhidas, o acordo será rescindido.

§ 12 O ACT será rescindido caso as operações de crédito consignado não sejam iniciadas em até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação, quando não houver apresentação de justificativa para dilação deste prazo.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização e a aplicação de procedimentos, sanções ou penalidades seguirão a cargo do INSS, conforme os normativos vigentes, a partir da disponibilização de dados das operações pela empresa de tecnologia responsável e pela plataforma *consumidor.gov.br*.

§1º A empresa de tecnologia responsável disponibilizará mensalmente em sistema de informações próprio ao INSS os dados, em nível gerencial e operacional, das operações de crédito consignado, bem como dos registros pormenorizados e os dados relacionados aos contratos.

§2º Quando solicitado, a Acordante terá que disponibilizar por meio da empresa de tecnologia, os documentos que subsidiaram a formalização da consignação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO

A publicação deste ACORDO será providenciada pelo INSS, no prazo e na forma previstos no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

A Acordante opta por não operacionalizar a antecipação salarial. Posteriormente, caso manifeste interesse, autorizar-se-á a referida operação, por meio de termo aditivo, a qualquer tempo e enquanto viger este ACT.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, com expressa renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir questões oriundas deste ACORDO. E assim, por estarem justas e acordadas, as partes firmam este ACORDO, para que surtam os efeitos jurídicos.

Brasília, *data da assinatura digital.*

VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS

Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

MORRIS DAYAN

Diretor-Executivo da Acordante

NILO CAVARZAN

Procurador da Acordante



Documento assinado eletronicamente por **NILO CAVARZAN, Usuário Externo**, em 11/04/2025, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MORRIS DAYAN, Usuário Externo**, em 14/04/2025, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS, Diretor(a) de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão**, em 15/04/2025, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20226386** e o código CRC **5600C03C**.

PLANO DE TRABALHO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E A ACORDANTE, PARA REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES DECORRENTES EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO, CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO, CONCEDIDO POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, AOS TITULARES DE BENEFÍCIOS OPERACIONALIZADOS PELO INSS E ELEGÍVEIS PARA CRÉDITO CONSIGNADO

BANCO DAYCOVAL S.A.

CNPJ: 62.232.889/0001-90

Endereço: Avenida Paulista, nº 1.793 – São Paulo/SP CEP: 013.11-200

Telefone: (11) 3138-0666 | 3138-0832

E-mail: conveniosconsignado@bancodaycoval.com.br

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CNPJ: 29.979.036/0001-40

Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco O, 8º Andar, Brasília/DF, CEP 70070-946

Telefone: (61) 3313-3946

E-mail: acordo.emprestimoconsignado@inss.gov.br

1. DO OBJETO:

1.1 Operacionalização da consignação de descontos na renda mensal dos benefícios para pagamento de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e do cartão consignado de benefício, contraídos pelo titular do benefício, conforme previsto no art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

1.2 Por ora a Acordante opta por não operacionalizar a antecipação salarial. Posteriormente, caso manifeste interesse, autorizar-se-á a referida operação, por meio de termo aditivo, a qualquer tempo e enquanto viger este ACT.

2. DAS METAS:

2.1 Consignar na renda mensal dos benefícios previdenciários o valor para pagamento de operações de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e do cartão consignado de benefício, contraído pelos titulares de benefícios previdenciários perante a Acordante.

2.2 Repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários para a Acordante.

2.3 Ofertar taxas de juros aos titulares de benefícios previdenciários mais atrativas que as praticadas no mercado.

2.4 Regulamentar a relação contratual entre o beneficiário do INSS e a Instituição Consignatária Acordante.

2.5 Impedir o comando ou alteração de qualquer operação de consignação de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e do cartão consignado de benefício, sem a autorização prévia do beneficiário, nos termos do ACORDO.

3. DAS ETAPAS DE EXECUÇÃO:

3.1 Início do processamento das consignações;	Após publicação do ACORDO.
3.2 Consignação dos valores relativos às parcelas de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e do cartão consignado de benefício autorizados pelos titulares de benefícios pelo INSS;	Conforme cronograma da folha de pagamento (maciça);
3.3 Repasse dos valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários, em parcela única, em favor da Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta “reserva bancária” definida, pelo INSS à Acordante;	Quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito do benefício.

3.4 A Acordante deverá informar ao INSS qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na sua estrutura seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades para que, se necessário, sejam adotados os procedimentos quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;	Prazo de 05 (cinco) dias úteis,
3.5 Repasse ao INSS, pela Acordante, dos valores referentes ao ressarcimento dos custos envolvendo o crédito consignado;	O ressarcimento relativo ao exercício financeiro anterior, será objeto de apuração do INSS, devendo ser recolhido no prazo de 30 dias, a partir da notificação a Acordante;
3.6 As operações relativas às operações de tecnologia da informação serão objeto de tratativa entre a empresa de tecnologia responsável e a instituição consignatária acordante ou entidade equiparada, sem interveniência do INSS;	As tratativas para celebração do contrato com a empresa de tecnologia competente deverão ser iniciadas em até 45 dias após a publicação, em diário oficial, do Acordo com o INSS;
3.7 Início das operações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício, pela Acordante;	Após a formalização do contrato com a empresa de tecnologia competente;
3.8 Prazo máximo para início das operações de empréstimo consignado ou cartão de crédito consignado pela Acordante; 120 (cento e vinte) dias após a formalização do contrato com a empresa de tecnologia competente;	120 (cento e vinte) dias após a formalização do contrato com a empresa de tecnologia competente.

4. DAS CONSIGNAÇÕES DOS DESCONTOS:

4.1 As consignações dos descontos para pagamento dos empréstimos e de operações com cartão de crédito não poderão exceder, no momento da contratação o limite previsto na Lei nº 10.820, de 2003, bem como nas Instruções Normativas que regulamentem o assunto.

4.2 Na hipótese de coexistência dos descontos de consignações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício com os descontos compulsórios relativos a:

- I - pagamento de benefícios além do devido;
- II - imposto de renda retido na fonte;
- III - pensão alimentícia;
- IV - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

4.3 A consignação ou retenção recairá somente sobre as parcelas mensais fixas integrais e o eventual saldo devedor deverá ser objeto de acerto entre a instituição consignatária acordante e o beneficiário.

4.4 A contratação de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e do cartão consignado de benefício constitui uma operação entre instituição consignatária acordante e beneficiário, cabendo, unicamente às partes, zelar pelo seu cumprimento. Eventuais necessidades de acertos de valores sobre retenções/consignações pagas ou contratadas deverão ser objeto de ajuste entre o beneficiário e a Acordante.

5. DOS CUSTOS:

5.1 Não há repasse orçamentário entre as Acordantes, sendo que o ressarcimento de todos os custos operacionais será realizado nos termos da Cláusula Sétima do Acordo.

6. DO INÍCIO DA OPERACIONALIZAÇÃO:

6.1 A execução do objeto do ACORDO terá início após o cumprimento estabelecido no item 3.1, ficando a vigência e a prorrogação vinculadas aos prazos estabelecidos no ACORDO.

Brasília, *data da assinatura eletrônica.*

VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS
Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

MORRIS DAYAN
Diretor-Executivo da Acordante

NILO CAVARZAN
Procurador da Acordante

EXTRATO DE APOSTILAMENTO Nº 1/2025 - UASG 194045

Número do Contrato: 279/2022.
Nº Processo: 08113.000158/2022-38.
Contratante: FUNAI-COORDENACAO REGIONAL DO MADEIRA/AM. Contratado: 09.381.640/0001-63 - INOVARES SOLUÇOES E CONSTRUÇOES LTDA. Objeto: Repactuação do contrato 279/2022 (4721837), celebrado em 16/11/2022 referente à contratação de serviços continuados e essencial de limpeza, conservação e higienização predial, com fornecimento de todo material e equipamentos e utensílios necessários à execução dos serviços nas dependências da funai/coordenacão regional do madeira, acrescentando o valor de R\$ 20.893,40 (vinte mil oitocentos e noventa e três reais e quarenta centavos) ao valor total do contrato, que tem vigência até 16/11/2025. Valor do Apostilamento: R\$ 20.893,40. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 141.913,64. Data de Assinatura: 14/04/2025.

(COMPRAISNET 4.0 - 14/04/2025).

COORDENAÇÃO REGIONAL NORDESTE II

EXTRATO DE CONTRATO Nº 98/2025 - UASG 194041

Nº Processo: 08087.000116/2025-12.
Dispensa Nº 90003/2025. Contratante: COORDENACAO REGIONAL NORDESTE 2/CE.
Contratado: 23.090.165/0001-05 - PRONTOGOV PRODUTOS E SERVICOS LTDA. Objeto: Contratação de serviços comuns de acesso à internet, com fornecimento, instalação e manutenção de equipamentos de rede, para atendimento às necessidades da coordenação regional nordeste ii, em fortaleza-ce, e da coordenação técnica local em natal-rn., Fundamento Legal: LEI 14.133/2021 - Artigo: 75 - Inciso: II. Vigência: 17/04/2025 a 17/10/2027. Valor Total: R\$ 19.678,50. Data de Assinatura: 11/04/2025.

(COMPRAISNET 4.0 - 14/04/2025).

COORDENAÇÃO REGIONAL NOROESTE DO MATO GROSSO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 5/2024 - UASG 194067

Número do Contrato: 199/2020.
Nº Processo: 08789.000549/2019-12.
Dispensa Nº 16/2020. Contratante: COORD. REG. NOROESTE DO MATO GROSSO/MT. Contratado: 54.954.975/0001-88 - BIAVA PARTICIPAÇOES LTDA. Objeto: Troca de titularidade de proprietário de pessoa física, a senhora camila biava rodrigues, brasileira, portadora do cpf nº 031.***.***-92 e rg nº 1.***.***-0 - ssp/mt, proprietária da sala comercial, localizada na avenida jk, quadra 06, lote g, nº 850-e, bairro setor de serviço, tendo como sua procuradora a senhora odete maria biava, brasileira portadora da carteira de identidade nº 4.***.***-8, e inscrita no cpf 588.***.***-49, residente e domiciliada no município de juína/mt, doravante denominada antiga locadora, passando a titularidade do imóvel para pessoa jurídica, a empresa biava participações ltda, inscrita no cnpj nº 54.954.975/0001-88, neste ato representada pela senhora odete maria biava, brasileira portadora da carteira de identidade nº 4.***.***-8, e inscrita no cpf 588.***.***-49 doravante denominada nova locadora, conforme o documento encaminhado pela representante legal da empresa biava participações ltda (sei! nº. 7702113). Data de Assinatura: 13/12/2024.

(COMPRAISNET 4.0 - 13/12/2024).

COORDENAÇÃO REGIONAL DO RIO NEGRO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 2/2025 - UASG 194008

Número do Contrato: 80/2023.
Nº Processo: 08780.000054/2022-61.
Pregão, Nº 3/2022. Contratante: COORDENACAO REGIONAL DO RIO NEGRO/AM. Contratado: 31.346.425/0001-80 - PEDRO PAULO PEREIRA SOARES. Objeto: O contrato fica prorrogado por 12 (doze) meses., Vigência: 20/03/2025 a 20/03/2026. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 3.269.000,00. Data de Assinatura: 20/03/2025.

(COMPRAISNET 4.0 - 20/03/2025).

COORDENAÇÃO REGIONAL GUARAPUAVA

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2025 - UASG 194026

Nº Processo: 08761.000053/2025. Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios e materiais de consumo para atendimento a ações finalísticas e administrativas da Coordenação Regional de Guarapuava.. Total de Itens Licitados: 35. Edital: 17/04/2025 das 09h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00. Endereço: Rua Pedro Alves - 1212 - Centro - Guarapuava/PR ou https://www.gov.br/compras/editais/194026-5-90005-2025. Entrega das Propostas: a partir de 17/04/2025 às 09h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 06/05/2025 às 10h00 no site www.gov.br/compras. Informações Gerais: .

SAURI PAFEX MANOEL ANTONIO
Coordenador Regional

(SIASGnet - 16/04/2025) 194035-19208-2025NE000070

COORDENAÇÃO REGIONAL INTERIOR SUL

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2025 - UASG 194061

Número do Contrato: 65/2024.
Nº Processo: 08753.000062/2024-04.
Dispensa, Nº 4/2024. Contratante: COORDENACAO REGIONAL INTERIOR SUL/SC. Contratado: 14.798.740/0001-20 - ACESSOLINE TELECOMUNICACOES LTDA. Objeto: O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 12 meses, a partir de 25/04/2025 até 24/04/2026, podendo ser prorrogado sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, na forma do artigo 107 da lei nº 14.133, de 2021. Vigência: 25/04/2025 a 24/04/2026. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 2.340,36. Data de Assinatura: 15/04/2025.

(COMPRAISNET 4.0 - 15/04/2025).

Ministério da Previdência Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Conforme inciso IV do parágrafo 2º do art. 69 da Lei 8.212/91 e art. 26 da Lei 9.784/99, ficam NOTIFICADOS os cidadãos abaixo listados por meio deste edital para (1) manifestação em revisão de autotutela administrativa e (2) comparecimento ou representação em data, horário e local abaixo determinados. Faculta-se o prazo legal contado a partir do primeiro dia útil após quinze dias da publicação deste edital para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser; interpor recurso ou resarcir o erário. O acesso aos autos e/ou manifestação poderá ser realizado por meio dos canais remotos. Decorrido o prazo legal ou data de convocação, o Processo Administrativo terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação do interessado.

 Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 053020541700150

APRESENTAÇÃO DE DEFESA, PROVAS OU DOCUMENTOS: Maria Evanir de Araujo (NB: 1817728641, CPF: 028.***.***-95, Protocolo: 378703021); Tatiane Alice da Silva (NB: 2011052259, CPF: 110.***.***-98, Protocolo: 1900395146); Luiz Augusto Manso Melo (NB: 2010223122, CPF: 620.***.***-68, Protocolo: 201908508); Luiz Augusto Manso Melo (NB: 2010223122, CPF: 620.***.***-68, Protocolo: 569177553); Joeni Araujo Barcelar (NB: 1988394810, CPF: 263.***.***-91, Protocolo: 569177553); Maria de Lourdes Rojas (NB: 7133222621, CPF: 709.***.***-08, Protocolo: 1256851376); Maria Aldenora de Souza Valle (NB: 7026505522, CPF: 262.***.***-72); Josue Alves de Souza (NB: 5373643358, CPF: 670.***.***-34); Maria Lucia Vasconcelos Cordeiro (NB: 1693579640, CPF: 187.***.***-53); Elvira Agripina Vasconcelo (NB: 7032025235, CPF: 143.***.***-08, Protocolo: 112778843); Joel Martins da Cruz (NB: 7027724406, CPF: 007.***.***-19, Protocolo: 1949671808); Maria Das Gracas Castro de Sousa (NB: 5343527236, CPF: 135.***.***-68, Protocolo: 1987224087); Iana Gabriele Batista da Silva Camara (NB: 5420472569, CPF: 051.***.***-48, Protocolo: 2050082642); Eliezer de Lima Inacio (NB: 7088692229, CPF: 089.***.***-09, Protocolo: 2100145964, Representante Legal: Irislania Pereira de Lima Inacio, CPF: 049.***.***-99); Maria Isabel Batista Pedroso (NB: 5476268851, CPF: 301.***.***-10, Protocolo: 1877807139); Fabio Mateus da Silva (NB: 5328139247, CPF: 325.***.***-87, Protocolo: 759276082); Janeli Alves da Silva Franco (NB: 2039874715, CPF: 712.***.***-78, Protocolo: 1661044818); Francisco de Assis Silva Ramos (NB: 6085970220, CPF: 010.***.***-41, Protocolo: 1201267516); Maria de Fatima Machado (NB: 1837725192, CPF: 016.***.***-55, Protocolo: 1072624317); Cristiane Roque da Silva (NB: 1806268148, CPF: 963.***.***-10, Protocolo: 1797344605); Maria da Conceicao Nunes Carvalho (NB: 1857256554, CPF: 482.***.***-53, Protocolo: 752641370); Benicio Brito Lopes (NB: 1064419531, CPF: 634.***.***-15); Adriely Ferreira de Jesus (NB: 1802745472, CPF: 060.***.***-62, Protocolo: 2064946398); Maria do Socorro Costa de Sousa (NB: 1817729338, CPF: 592.***.***-91, Protocolo: 572341500); Maria Eduarda de Araujo Abreu (NB: 7031685371, CPF: 100.***.***-28); Agenor Sousa Leiteo (NB: 7031557500, CPF: 705.***.***-65); Renato Orlel Scheffer (NB: 5479848719, CPF: 199.***.***-53, Protocolo: 766981133); Joao Bernardo Carvalho da Silva (NB: 5439111375, CPF: 114.***.***-65, Protocolo: 643040547); Jaqueline Gomes de Brito (NB: 2028981910, CPF: 062.***.***-00, Protocolo: 1108380848); Adriana Targino da Silva (NB: 2049678198, CPF: 084.***.***-14, Protocolo: 1725791301); Adriana Domingos da Silva (NB: 1052300931, CPF: 703.***.***-33, Protocolo: 877274073); Adriana Maria da Silva (NB: 2037072273, CPF: 110.***.***-50, Protocolo: 1458189508); Adriana Lima da Silva (NB: 2055696925, CPF: 078.***.***-05, Protocolo: 996949237); Joao Araujo de Sousa (NB: 5359332227, CPF: 829.***.***-72, Protocolo: 1011364048); Francisco Rodrigues de Freitas (NB: 5380746469, CPF: 225.***.***-04, Protocolo: 1346344868); Maria Josilda Neves dos Anjos Nunes (NB: 6156643404, CPF: 086.***.***-26, Protocolo: 1769117176); Geraldino Mozer (NB: 7092410780, CPF: 948.***.***-72, Protocolo: 449028159); Gilberto Dias (NB: 5472107861, CPF: 689.***.***-91, Protocolo: 24289842); Otair Goncalves do Nascimento (NB: 6105804109, CPF: 002.***.***-07, Protocolo: 1964940049); Algemiro Carvalho Moura (NB: 5432991833, CPF: 084.***.***-91, Protocolo: 305907056); Francisco Gomes da Rocha (NB: 5373883979, CPF: 429.***.***-91, Protocolo: 1896421322); Antonio Braz de Sousa (NB: 1870879870, CPF: 139.***.***-49, Protocolo: 30953736); Cruz Manuel Sanabria (NB: 7146760414, CPF: 110.***.***-43, Protocolo: 1860694559); Daria de Jesus Landaeta de Sotillo (NB: 7147549148, CPF: 110.***.***-11, Protocolo: 26524554); Antonia Rosendo da Silva (NB: 1842602834, CPF: 653.***.***-04, Protocolo: 593923661); Cícero Edvaldo Correia Acioli (NB: 5338741527, CPF: 168.***.***-15, Protocolo: 685890794); Vera Lucia Dornelles da Rosa (NB: 5180023811, CPF: 007.***.***-44, Protocolo: 668337528); Jheferson Kawan de Oliveira Martins (NB: 5219221163, CPF: 102.***.***-37, Protocolo: 685237442, Representante Legal: Franciele de Oliveira, CPF: 100.***.***-60); Paulo Alves da Silva (NB: 1283184769, CPF: 433.***.***-87, Protocolo: 30734437, Representante Legal: Fatima Alves da Silva, CPF: 089.***.***-73); Inaldo Costa de Carvalho (NB: 1151187434, CPF: 866.***.***-15, Protocolo: 366629485); Raimundo Alves da Silva (NB: 1840572032, CPF: 600.***.***-55, Protocolo: 823616111); Geraldina de Lara (NB: 1415388307, CPF: 910.***.***-72, Protocolo: 443198955); Cícero Gomes da Silva (NB: 1583193240, CPF: 008.***.***-17, Protocolo: 101537002, Representante Legal: Maria Lucia Gomes da Silva, CPF: 563.***.***-15); Zenira Rocha (NB: 1359180500, CPF: 012.***.***-89, Protocolo: 893176703); Maria da Luz da Silva Santos Gomes (NB: 1872910537, CPF: 957.***.***-63, Protocolo: 1819411892); Jose Aparecido Rodrigues (NB: 6043984842, CPF: 489.***.***-49, Protocolo: 785627626); Francisca Batista Xavier (NB: 5473489598, CPF: 268.***.***-68, Protocolo: 447274235); Gabriel de Almeida Barbosa (NB: 1260474060, CPF: 018.***.***-48, Protocolo: 1360900595, Representante Legal: Jaqueline Gomes de Almeida da Paz, CPF: 018.***.***-29); Dolores Rita de Assis (NB: 0514320818, CPF: 042.***.***-43, Protocolo: 1319061410); Luiz Fernando Barao (NB: 5143136918, CPF: 606.***.***-53, Protocolo: 308580447); Alair Izidoro de Oliveira (NB: 5383133140, CPF: 090.***.***-49, Protocolo: 1327911205); Lindalva de Sousa Silva (NB: 1875774847, CPF: 017.***.***-88, Protocolo: 169663533); INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: Carlllos Eduardo Rodrigues Nascimento (NB: 5352657694, CPF: 013.***.***-03, Representante Legal: Estefhany Rodrigues da Silva, CPF: 008.***.***-82); Antonio Fernandes de Lima (NB: 1875770426, CPF: 620.***.***-33, Protocolo: 137290292); Ines Georjina Lopes (NB: 1596696851, CPF: 702.***.***-84, Representante Legal: Michael Dourado Goulart, CPF: 006.***.***-08); Lenicia Balbino de Sosa (NB: 2063587463, CPF: 708.***.***-81, Protocolo: 94104298); Jonas Dabis Martins (NB: 5442282775, CPF: 427.***.***-00, Protocolo: 575687391); Maria Lucelene de Sousa (NB: 1872912483, CPF: 160.***.***-53, Protocolo: 1284208306); Jose Aguiar Pereira (NB: 1454770578, CPF: 312.***.***-97, Protocolo: 1808154539); Luiz Felipe Braz Meireles Garcia (NB: 7008352655, CPF: 035.***.***-75, Representante Legal: Susana Braz da Costa, CPF: 375.***.***-15); Joselio dos Santos Souza Oliveira (NB: 7032343784, CPF: 036.***.***-86, Protocolo: 655765208); Marileide Alves dos Santos (NB: 6184727625, CPF: 124.***.***-23, Protocolo: 87441463); Fabiana de Almeida Costa (NB: 1231844954, CPF: 023.***.***-01, Protocolo: 118456507, Representante Legal: Cleide de Almeida Costa, CPF: 874.***.***-82); Francisco Ramos (NB: 7029938276, CPF: 582.***.***-06, Protocolo: 1199611838); Gustavo William Ferreira (NB: 1220469200, CPF: 046.***.***-63, Representante Legal: Maria Eliane Ferreira, CPF: 473.***.***-15); Vera da Cruz (NB: 5425723985, CPF: 542.***.***-68, Protocolo: 20763935); Cleitiano Francisco Lima (NB: 1002290500, CPF: 035.***.***-40, Protocolo: 1240080756, Representante Legal: Francisco Pereira Lima, CPF: 000.***.***-00); Ezequias de Jesus Costa (NB: 5232956740, CPF: 673.***.***-91, Representante Legal: Maria de Lourdes Costa, CPF: 253.***.***-59); ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO Presidente

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 85/2025

INSTRUMENTO: Processo nº 35000.001216/2018-12. ESPÉCIE: Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e BANCO DAYCOVAL S.A.. OBJETO: Operacionalização do disposto no artigo 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 154 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 175 de 28 de novembro de 2024 visando a realização de consignações de descontos nos benefícios elegíveis pagos pelo INSS, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício. DATA DA ASSINATURA: 15/04/2025. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS, Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e pela Instituição Financeira: MORRIS DAYAN e NILO CAVARZAN, Representantes. VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos a contar da publicação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 17/04/2025 | Edição: 74 | Seção: 3 | Página: 150

Órgão: Ministério da Previdência Social/Instituto Nacional do Seguro Social/Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N° 85/2025

INSTRUMENTO: Processo nº 35000.001216/2018-12. ESPÉCIE: Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e BANCO DAYCOVAL S.A.. OBJETO: Operacionalização do disposto no artigo 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 154 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 175 de 28 de novembro de 2024 visando a realização de consignações de descontos nos benefícios elegíveis pagos pelo INSS, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício. DATA DA ASSINATURA: 15/04/2025. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS, Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e pela Instituição Financeira: MORRIS DAYAN e NILO CAVARZAN, Representantes. VIGÉNCIA: 05 (cinco) anos a contar da publicação.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

